

ÉTICA PROFISSIONAL DO ADVOGADO

RESPONSABILIDADE SOCIAL,
ACESSO À JUSTIÇA E DEMOCRACIA

AMÓS ALVES SANTOS



EDITORA

ILUSTRAÇÃO

AMÓS ALVES SANTOS

ÉTICA PROFISSIONAL DO ADVOGADO

RESPONSABILIDADE SOCIAL,
ACESSO À JUSTIÇA E DEMOCRACIA

Editora Ilustração
Santo Ângelo – Brasil
2026



Esta obra está licenciada com uma Licença Creative Commons

<https://creativecommons.org/licenses/by-nc-sa/4.0>

Editor-gerente: Fábio César Junges

Capa: IA

Revisão: Os autores

CATALOGAÇÃO NA FONTE

S237e Santos, Amós Alves

Ética profissional do advogado [recurso eletrônico] :
responsabilidade social, acesso à justiça e democracia / Amós
Alves Santos. - Santo Ângelo : Ilustração, 2026.
150 p.

ISBN 978-65-6135-312-0

DOI 10.46550/978-65-6135-312-0

1. Ética profissional. 2. Advogado. I. Título

CDU: 347.965:174

Responsável pela catalogação: Fernanda Ribeiro Paz - CRB 10/ 1720



Crossref



E-mail: ilustracao@gmail.com

www.editorailustracao.com.br

Conselho Editorial



Dr. Adair Adams	IFRS, Vacaria, RS, Brasil
Dra. Adriana Maria Andreis	UFFS, Chapecó, SC, Brasil
Dra. Adriana Mattar Maamari	UFSCAR, São Carlos, SP, Brasil
Dra. Berenice Beatriz Rossner Wbatuba	URI, Santo Ângelo, RS, Brasil
Dr. Clemente Herrero Fabregat	UAM, Madri, Espanha
Dr. Daniel Vindas Sánches	UNA, San Jose, Costa Rica
Dra. Denise Tatiane Girardon dos Santos	UNICRUZ, Cruz Alta, RS, Brasil
Dr. Domingos Benedetti Rodrigues	UNICRUZ, Cruz Alta, RS, Brasil
Dr. Douglas Verbicaro Soares	UFRR, Boa Vista, RR, Brasil
Dr. Edeimar Rotta	UFFS, Cerro Largo, RS, Brasil
Dr. Edivaldo José Bortoleto	UNOCHAPECÓ, Chapecó, SC, Brasil
Dra. Elizabeth Fontoura Dorneles	UNICRUZ, Cruz Alta, RS, Brasil
Dr. Evaldo Becker	UFS, São Cristóvão, SE, Brasil
Dr. Glaucio Bezerra Brandão	UFRN, Natal, RN, Brasil
Dr. Gonzalo Salerno	UNCA, Catamarca, Argentina
Dr. Jenerton Arlan Schütz	UCB, Brasília, DF, Brasil
Dr. Héctor V. Castanheda Midence	USAC, Guatemala
Dr. José Pedro Boufleuer	UNIJUÍ, Ijuí, RS, Brasil
Dra. Keiciane C. Drehmer-Marques	UFSC, Florianópolis, RS, Brasil
Dr. Luiz Augusto Passos	UFMT, Cuiabá, MT, Brasil
Dra. Maria Cristina Leandro Ferreira	UFRGS, Porto Alegre, RS, Brasil
Dra. Neusa Maria John Scheid	URI, Santo Ângelo, RS, Brasil
Dra. Odete Maria de Oliveira	UNOCHAPECÓ, Chapecó, SC, Brasil
Dr. Rafael Vieira de Mello Lopes	UNICRUZ, Cruz Alta, RS, Brasil
Dr. Rivetla Edipo Araujo Cruz	UFPA, Belém, PA, Brasil
Dra. Rosângela Angelin	URI, Santo Ângelo, RS, Brasil
Dr. Roque Ismael da Costa Güllich	UFFS, Cerro Largo, RS, Brasil
Dr. Vantoir Roberto Brancher	IFFAR, Santa Maria, RS, Brasil

Este livro foi avaliado e aprovado por pareceristas *ad hoc*.

SUMÁRIO

PREFÁCIO.....	9
INTRODUÇÃO	13
1 ÉTICA PROFISSIONAL NA ADVOCACIA.....	17
1.1 O papel do advogado no sistema judicial.....	19
1.2 Responsabilidade social e ética na advocacia	24
1.3 Desafios éticos na advocacia contemporânea.....	29
2 COMPREENDENDO A ÉTICA E A MORAL	33
2.1 A subjetividade dos conceitos morais.....	36
2.2 Concepção de ética e moral	39
3 A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL COMO ORGANIZAÇÃO	45
3.1 A OAB como estrutura normativa, ética e política no Estado Democrático de Direito.....	49
3.2 A Ordem dos Advogados do Brasil como agente de transformação social	53
4 ÉTICA NAS ORGANIZAÇÕES COMO INSTRUMENTO SOCIAL.....	57
4.1 O Sistema ético da Ordem dos Advogados do Brasil.....	62
5 O DESENVOLVIMENTO ÉTICO E A CONSCIÊNCIA SOCIAL DO ADVOGADO	71
5.1 Advocacia como atividade social	84
5.2 Reflexo e impacto da ética do advogado na sociedade	90

6 SISTEMA JUDICIAL BRASILEIRO, OAB E DESENVOLVIMENTO SOCIAL: ACESSO À JUSTIÇA, INTEGRIDADE E DEMOCRACIA	95
6.1 O papel do judiciário no desenvolvimento social	97
6.2 Decisões judiciais e políticas públicas	104
6.3 Capacitações dos servidores e a eficiência na gestão do judiciário .	107
6.4 Expansão da Defensoria Pública, métodos autocompositivos e capacitação no judiciário: bases para o acesso à justiça e a eficiência institucional	112
7 O PAPEL DO ADVOGADO COMO MEMBRO DO SISTEMA JUDICIAL BRASILEIRO.....	117
7.1 O advogado como protagonista ético e político no Estado Democrático de Direito.....	119
7.3 Prerrogativas e deveres do advogado: garantias constitucionais, ética profissional e devido processo legal	124
7.4 Papel social e desafios contemporâneos da advocacia	127
8 MARCO METODOLÓGICO	133
8.1 Caracterização da pesquisa.....	134
8.2 Caracterização do campo de pesquisa	137
8.3 Sujeitos da pesquisa	137
8.4 Procedimentos e instrumentos de coleta de dados.....	138
8.5 Técnica e análise dos dados	139
9 RESULTADOS E DISCUSSÕES	141
CONSIDERAÇÕES FINAIS	143
REFERÊNCIAS	147

PREFÁCIO

Falar de ética na advocacia é refletir sobre os próprios fundamentos da Justiça e do Estado Democrático de Direito. Mais do que uma atividade técnica destinada à defesa de interesses particulares, a advocacia constitui função essencial à administração da Justiça, revestida de elevada responsabilidade pública e social. É a partir dessa compreensão que Amós Alves Santos apresenta a obra *Ética Profissional do Advogado: responsabilidade social, acesso à justiça e democracia*.

Originado de sua tese de doutorado em Direito, este livro resulta de uma investigação comprometida com a compreensão da ética profissional para além dos limites estritamente normativos e disciplinares. O autor não se restringe ao exame de deveres, prerrogativas, infrações e sanções. Seu olhar se dirige à dimensão humana, institucional e social da advocacia, reconhecendo o advogado como agente indispensável à proteção dos direitos fundamentais, à redução das desigualdades e à concretização da Justiça.

A obra parte de uma premissa essencial: a ética profissional não pode ser compreendida apenas como um conjunto de regras impostas ao advogado. Ela representa uma consciência orientadora da atuação jurídica, capaz de harmonizar os interesses do cliente com os valores da Justiça, da dignidade humana, da boa-fé e do bem comum. O exercício da advocacia exige conhecimento técnico, mas também prudência, independência, lealdade, responsabilidade e sensibilidade diante das consequências sociais de cada atuação.

Em uma sociedade marcada por desigualdades, transformações tecnológicas, conflitos complexos e crescente descrença nas instituições, a reflexão proposta neste livro torna-se especialmente necessária. O advogado contemporâneo é constantemente chamado a enfrentar dilemas que não encontram respostas satisfatórias na simples leitura da lei. São situações que exigem consciência crítica, capacidade de ponderação e compromisso permanente com os princípios que sustentam a ordem jurídica.

Ao desenvolver sua análise, Amós Alves Santos estabelece um diálogo entre a Filosofia, o Direito, a organização institucional da advocacia e a realidade social brasileira. A ética e a moral são examinadas em suas aproximações e diferenças, permitindo ao leitor compreender

como os valores individuais e coletivos influenciam a conduta profissional. A Ordem dos Advogados do Brasil é apresentada não somente como instituição responsável pela fiscalização do exercício profissional, mas como organização dotada de relevante função normativa, ética, política e social.

Outro aspecto relevante da obra está na análise da advocacia como instrumento de transformação social. Ao defender direitos, promover o diálogo, mediar conflitos e contribuir para a construção de soluções juridicamente adequadas, o advogado participa diretamente da pacificação social e do fortalecimento da cidadania. Sua atuação pode aproximar o cidadão das instituições, ampliar o acesso à Justiça e colaborar para que as garantias constitucionais ultrapassem o campo das declarações formais e se tornem realidade.

O livro também aborda os desafios éticos da advocacia contemporânea. As novas tecnologias, a proteção de dados, a segurança das informações, os métodos adequados de solução de conflitos, a integridade institucional e a eficiência do sistema judicial impõem novas responsabilidades aos profissionais do Direito. Nesse cenário, tradição e inovação não devem ser compreendidas como forças opostas, mas como dimensões que precisam ser conciliadas por meio de uma atuação tecnicamente qualificada e eticamente responsável.

A contribuição desta obra reside justamente em demonstrar que a ética não limita a advocacia: ela a legitima. Não diminui a liberdade profissional, mas lhe confere sentido e finalidade. As prerrogativas asseguradas ao advogado não constituem privilégios pessoais; são garantias destinadas à proteção do cidadão, do devido processo legal e da própria Justiça. Da mesma forma, os deveres profissionais não representam simples imposições corporativas, mas compromissos indispensáveis à confiança pública depositada na advocacia.

Com linguagem reflexiva e abordagem interdisciplinar, o autor conduz o leitor por temas essenciais à formação e ao exercício profissional. A obra interessa aos advogados, professores, estudantes, pesquisadores e demais integrantes do sistema de Justiça, mas também alcança todos aqueles que desejam compreender a relação existente entre ética, responsabilidade social, democracia e efetivação de direitos.

Ao final, permanece uma mensagem fundamental: a ética profissional do advogado é, antes de tudo, uma ética voltada à sociedade. Cada atuação jurídica produz consequências que ultrapassam os interesses imediatos das partes e repercutem na confiança nas instituições, na segurança jurídica

e na própria cultura democrática. Por isso, exercer a advocacia com ética significa reconhecer que o Direito deve permanecer a serviço da dignidade humana e da construção de uma sociedade mais justa.

Esta obra representa, portanto, um convite à reflexão e ao compromisso. Reflexão sobre o papel que cada profissional desempenha no sistema de Justiça; compromisso com uma advocacia independente, responsável, humanizada e consciente de sua função social. Que sua leitura inspire não apenas o aperfeiçoamento técnico, mas também a renovação dos valores que devem orientar aqueles que escolheram o Direito como instrumento de defesa, transformação e realização da Justiça.

Dra. Elaine Silva Rodrigues

INTRODUÇÃO

A presente obra busca investigar a ética profissional do advogado, suas implicações e contribuições no contexto jurídico e social, partindo da premissa de que a advocacia não se limita a uma mera prática técnica, mas constitui uma atividade de relevância pública e social. A advocacia, enquanto prática e profissão, é regulada por normas éticas que visam assegurar o equilíbrio entre os interesses privados de seus clientes e os interesses maiores da justiça e da sociedade. Por essa razão, a abordagem sobre a ética no exercício profissional deve ser minuciosa e integrada aos aspectos filosóficos, jurídicos e culturais, refletindo a amplitude e complexidade de sua aplicação.

Conforme destaca Vázquez (2002, p. 17)¹, “a ética é a teoria ou ciência do comportamento moral dos homens em sociedade, ou seja, é a ciência de uma forma específica de comportamento humano”. A ética, nesse contexto, não se resume a um conjunto de normas de conduta, mas envolve a reflexão sobre os valores e princípios que norteiam a prática profissional, integrando questões de moralidade e justiça. Complementando essa concepção, Gonçalves (2016)² ressalta que “a ação ética sempre deve buscar o bem comum e consiste na recusa de todas as ações que propiciem o Mal”, sendo o agir ético uma recusa consciente de práticas que contrariem os fundamentos da justiça.

Nesse sentido, o estudo da ética no contexto jurídico torna-se essencial, especialmente no que tange ao papel desempenhado pelos advogados, agentes fundamentais para a manutenção do estado de direito e a concretização dos princípios democráticos. Isso porque, como salienta o mesmo autor, “não é possível o agir ético sem uma reflexão entre o que se deve fazer e o que se gostaria de fazer” (GONÇALVES, 2016, p. 10)³, o que reforça a necessidade de consciência crítica nas decisões do profissional do Direito.

A atuação do advogado se reveste de particular importância no sistema jurídico brasileiro, estando fundamentada constitucionalmente no

1 VÁZQUEZ, Adolfo Sánchez. *Ética*. 7. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

2 GONÇALVES, Jonas Rodrigo (Coord.). *Ética geral e profissional: ensaios e reflexões*. Brasília: Processus, 2016

3 GONÇALVES, 2016, p.10.

artigo 133 da Constituição Federal de 1988⁴, que dispõe: “O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”. A relevância desse dispositivo não pode ser subestimada, pois, ao reconhecer o papel essencial do advogado, a Carta Magna estabelece que sua atuação transcende o simples exercício de uma atividade privada, assumindo um caráter de serviço público voltado ao interesse comum. Gonçalves (2016) corrobora essa perspectiva ao afirmar que “por ser guiada pela razão e não pelas crenças, a ética se fundamenta nas ideias de bem e de virtude [...] para a promoção da vida, da maneira que ela se manifeste e onde quer que isso ocorra”.

Nessa perspectiva, é possível afirmar que a ética advocatícia desempenha um papel estruturante no sistema jurídico e social, sendo um dos pilares para a efetividade do devido processo legal e para a concretização dos direitos e garantias fundamentais. A ética profissional do advogado não se restringe, portanto, ao cumprimento de deveres formais estabelecidos por códigos e regulamentos, mas envolve um compromisso profundo com a justiça, a equidade e a proteção dos direitos fundamentais. Conforme estabelece o Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/1994)⁵, em seu artigo 2º, § 1º: “No seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social”. Esse enunciado legal reforça a ideia de que o advogado, ao mesmo tempo em que defende os interesses individuais de seus clientes, deve também atuar em conformidade com os valores sociais e éticos que permeiam a ordem jurídica, desempenhando um papel de mediação entre as demandas particulares e o interesse público.

O conceito de ética, como disciplina filosófica, envolve a análise crítica dos valores e princípios que orientam a ação humana. Isso nos remete ao processo educacional que, é a base da formação social ético da sociedade, nesse sentido, José Renato Nalini⁶, afirma que;

Como regra predominante, a criança não recebe mais em casa qualquer noção de limites. Partese do pressuposto de que ensiná-la a ter bons modos a traumatizará. Proíbe-se a correção. A chamada “lei da palmada” reflete bem o psicologismo de que se impregnou a sociedade.

4 BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*.

5 BRASIL. *Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994*. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

6 NALINI, José Renato. *Ética geral e profissional* [livro eletrônico] 5. ed. -- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

Preocupa-se a escolarização formal, de forma prioritária, com avaliações, ampliação das grades e multiplicação de conteúdos. Mas não encontrou condições de transformar a educação num fator de construção de pessoas melhores.

Construir pessoas melhores, implica em educar melhor e para atender os valores da sociedade, refletindo diretamente no sistema de justiça que é instituído em prol da sociedade.

No âmbito da advocacia, a ética se refere aos parâmetros de conduta que devem guiar a atuação do profissional, de modo a assegurar que seu comportamento esteja alinhado não apenas às normas jurídicas, mas também aos valores sociais e morais. Para compreender plenamente a ética na advocacia, é necessário distinguir esse conceito de moral, embora ambos estejam intimamente relacionados. A moral refere-se ao conjunto de normas e valores que regulam a conduta dos indivíduos em uma sociedade, baseando-se em tradições, costumes e convenções culturais. A ética, por outro lado, consiste na reflexão crítica sobre esses valores, buscando identificar os princípios que devem orientar a conduta humana em direção ao bem comum. Nesse ponto, Gonçalves (2016) sustenta que “a ética é histórica, uma vez que está solidificada em noções de valor, que mudam à medida que se descobrem novas verdades”, o que evidencia a sua dinamicidade e relevância no contexto jurídico contemporâneo.

No contexto da advocacia, a relação entre ética e moral é particularmente relevante, uma vez que o advogado frequentemente se depara com situações em que deve ponderar entre a defesa intransigente dos interesses de seu cliente e os valores sociais e morais mais amplos. Nesse sentido, a ética profissional estabelece limites e diretrizes que visam assegurar que a atuação do advogado contribua para a promoção da justiça e o fortalecimento do estado democrático de direito, evitando que a advocacia seja utilizada como instrumento para a violação de direitos ou a perpetuação de injustiças.

A ética na advocacia, portanto, não pode ser vista como um conjunto rígido de regras, mas como um sistema dinâmico de princípios que devem ser aplicados de acordo com as circunstâncias concretas e as exigências morais de cada caso. Assim, ao defender seu cliente, o advogado deve atuar de forma diligente e comprometida, sem, contudo, perder de vista os valores de equidade e justiça que devem orientar o sistema jurídico como um todo. Esse equilíbrio entre a defesa dos interesses particulares e o respeito aos valores éticos e morais é um dos maiores desafios enfrentados

pelos profissionais do direito e constitui o cerne da reflexão ética na advocacia.

A relevância do advogado para o equilíbrio social e para a promoção da justiça está expressa na própria definição de sua atividade como uma função essencial à administração da justiça. A advocacia, conforme preceitua o artigo 133 da Constituição Federal, não é um mero ofício, mas um componente fundamental para a efetividade do sistema de justiça. Essa função é reforçada pelo Estatuto da Advocacia, que, ao definir a profissão como um “serviço público”, atribui ao advogado uma responsabilidade que vai além da defesa técnica dos interesses de seus constituintes, impondo-lhe um compromisso com a ordem jurídica e com a promoção dos valores éticos e sociais.

Assim, o advogado deve atuar não apenas como um defensor de direitos, mas também como um agente de transformação social, utilizando sua posição para promover o diálogo, a mediação de conflitos e a construção de soluções que contribuam para a pacificação social. A advocacia, nesse sentido, desempenha um papel essencial na construção de um ambiente social mais justo e equilibrado, contribuindo para a formação de uma cultura jurídica baseada no respeito aos direitos humanos e na valorização da dignidade humana.

O presente trabalho se propõe a analisar a ética profissional do advogado sob uma perspectiva que transcende a visão puramente normativa e disciplinar. Em vez de focar apenas nos deveres e sanções previstas nos códigos de conduta, busca-se compreender as implicações sociais e culturais da prática advocatícia, destacando sua responsabilidade ética e social e sua contribuição para a construção de uma sociedade mais justa e equilibrada.

Compreender a ética na advocacia, portanto, envolve reconhecer a importância do advogado como um ator social e um agente de transformação, cuja atuação pode influenciar significativamente o desenvolvimento das instituições e a formação dos valores que orientam a convivência social.

1 ÉTICA PROFISSIONAL NA ADVOCACIA

A ética profissional é um dos pilares fundamentais da advocacia, sendo essencial para garantir que a atuação dos advogados esteja alinhada aos princípios democráticos e à justiça social. No Brasil, a advocacia é regulamentada pelo Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/1994), pelo Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e por outros normativos que estabelecem diretrizes para a conduta dos profissionais. Essa normatização não apenas garante a padronização de práticas profissionais, como também resguarda a dignidade da função advocatícia, considerada essencial à administração da justiça, conforme previsto no artigo 133 da Constituição Federal de 1988.

Os advogados têm uma regulação de sua conduta ética formalizada. Está contida, em sua essência, no Código de Ética e Disciplina da OAB. Esse instrumento normativo é a síntese dos deveres desses profissionais, considerados pelo constituinte como essenciais à administração da justiça. Além de regras deontológicas fundamentais, a normativa contempla capítulos das relações com o cliente, do sigilo profissional, da publicidade, dos honorários profissionais, do dever de urbanidade e do processo disciplinar. Entre as linhas norteadoras do Código incluem-se o aprimoramento no culto dos princípios éticos e no domínio da ciência jurídica. Segundo Medina (2016), o Código de Ética não apenas disciplina comportamentos, mas reafirma o compromisso da advocacia com os valores democráticos e a justiça social, tendo em vista sua natureza pública e sua função na estrutura do Estado de Direito.

Apesar de o código de ética profissional ser um instrumento técnico, a relação entre ética e advocacia não se limita a um conjunto de normas e deveres impostos pela legislação. Trata-se de um compromisso moral que transcende o simples cumprimento da lei, assumindo um papel estruturante na garantia dos direitos fundamentais e na efetivação da justiça. Como sustenta Vázquez (2002, p. 17): “A ética é a teoria ou ciência do comportamento moral dos homens em sociedade, ou seja, é a ciência de uma forma específica de comportamento humano.”

Nesse sentido, a ética profissional do advogado não pode ser reduzida a um código de normas positivadas. Ela deve ser compreendida dentro de uma perspectiva ampla, que inclui os valores morais da sociedade, a defesa dos direitos humanos e a construção de um sistema de justiça

mais equitativo e acessível. Como defende Bobbio (2000), o “avanço da civilização está ligado ao reconhecimento e à efetividade dos direitos, e isso somente se concretiza quando há um corpo profissional, como o da advocacia, imbuído de responsabilidade ética no seu exercício cotidiano.”

É preciso considerar que a ética na advocacia também se manifesta na atuação consciente do advogado diante das desigualdades sociais e da ineficiência estrutural do sistema judiciário. Neste contexto, Streck (2021) adverte que o jurista não pode se limitar a uma hermenêutica conformista, mas deve assumir uma postura crítica e comprometida com a transformação da realidade, pois o direito não é neutro e sua aplicação exige responsabilidade moral.

A ética, portanto, torna-se critério de legitimidade do exercício da advocacia, pois é ela que assegura a confiança social no profissional do Direito. Segundo Passos (2015), o comportamento ético no ambiente profissional não se restringe ao cumprimento de obrigações contratuais ou institucionais, mas envolve uma postura ética contínua, moldada pela integridade, honestidade e respeito à dignidade das pessoas.

Dessa forma, o advogado, ao agir com ética, contribui ativamente para o fortalecimento da democracia, não apenas ao representar interesses jurídicos, mas ao exercer uma função pública de mediação social. Como afirma Barroso (2011): “O novo constitucionalismo impõe ao profissional do Direito um protagonismo ético que extrapola a técnica, exigindo sensibilidade diante das demandas sociais, especialmente nas questões envolvendo vulnerabilidades e minorias.”

Na mesma direção, Piovesan (2011) destaca que a ética na advocacia é também um instrumento de defesa da dignidade humana e da promoção dos direitos fundamentais, tendo em vista que o advogado é um agente indispensável na efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana, pilar do Estado Democrático de Direito. A prática advocatícia deve, portanto, incorporar não apenas um saber jurídico, mas também uma ética da responsabilidade, conforme idealizado por Weber (1999), no qual o agir ético considera os efeitos concretos das ações no âmbito social.

Além disso, o compromisso ético do advogado deve incluir a contínua formação e atualização profissional. De acordo com Gonçalves (2016), a ética geral e profissional exige o cultivo da prudência, da justiça e da temperança, virtudes que não podem ser reduzidas a um saber técnico, mas devem ser desenvolvidas como disposições permanentes do caráter do profissional.

O Código de Ética da OAB, por sua vez, ao tratar do dever de urbanidade, do zelo na atuação profissional, da moderação na publicidade e da justa cobrança dos honorários, busca disciplinar condutas que afetam diretamente a percepção pública da advocacia. Como aponta Lôbo (2018):

O zelo pelo decoro e pela respeitabilidade da profissão é uma responsabilidade que recai sobre cada advogado, sendo a ética não apenas um ideal abstrato, mas uma exigência cotidiana na prática profissional.

Essa perspectiva é igualmente reforçada por Dworkin (2001), ao afirmar que o direito não pode ser aplicado sem que se considere os princípios morais que fundamentam a justiça, sendo a atuação profissional ética um elemento intrínseco à interpretação jurídica responsável. Assim, o advogado que atua sem considerar os fundamentos morais do direito reduz sua prática a uma simples técnica de manobra processual, esvaziando a verdadeira função social da advocacia.

A ética profissional, nesse cenário, emerge como uma mediação indispensável entre o saber técnico-jurídico e os compromissos morais exigidos pela sociedade democrática contemporânea. Segundo Medina (2006):

É no cotidiano da advocacia que se revela a real compreensão ética da profissão, pois são as decisões diárias, os limites impostos pela consciência e o compromisso com a justiça que distinguem o verdadeiro exercício ético da advocacia.

Portanto, a ética profissional na advocacia deve ser entendida não apenas como uma imposição normativa, mas como um valor estruturante da identidade do advogado. Ela representa a ponte entre a técnica jurídica e o compromisso com a justiça, com a dignidade humana e com a construção de uma sociedade mais equânime e solidária.

1.1 O papel do advogado no sistema judicial

O advogado é indispensável à administração da justiça, conforme estabelece o artigo 133 da Constituição Federal de 1988. Sua atuação transcende a defesa dos interesses individuais de seus clientes, sendo essencial para garantir o equilíbrio do sistema jurídico e a manutenção do Estado Democrático de Direito. O advogado atua como elemento de equilíbrio entre as forças institucionais do Judiciário e do Ministério

Público, promovendo a dialética processual e garantindo a efetivação do contraditório e da ampla defesa. Conforme destaca Streck (2021, p. 89):

O advogado é a resistência necessária contra o arbítrio. Se o magistrado representa a autoridade da lei e o Ministério Público defende o interesse público, o advogado é o escudo do cidadão contra injustiças e ilegalidades.

A função social do advogado, portanto, é amplificada por sua atuação como mediador entre o indivíduo e o Estado. Ele não apenas interpreta e aplica o direito, mas também influencia a formação de precedentes judiciais e a evolução da jurisprudência. Além disso, a advocacia possui um papel essencial na concretização de direitos fundamentais, assegurando o acesso à justiça e a defesa dos mais vulneráveis.

De acordo com Barroso (2018), o advogado é protagonista da defesa da ordem constitucional e atua como vetor de racionalidade dentro do sistema judicial, especialmente quando o Poder Judiciário é chamado a decidir questões sensíveis em um ambiente plural e democrático. O autor enfatiza que, em tempos de crise democrática, a advocacia assume relevância ainda maior, ao funcionar como espaço de resistência e de crítica às decisões judiciais que destoam dos parâmetros constitucionais.

Nesse cenário, o advogado não se limita a ser operador técnico do direito, mas verdadeiro agente de transformação social. Bobbio (2000) destaca que a realização dos direitos fundamentais não se dá apenas pela previsão normativa, mas por sua concretização por meio das instituições e dos sujeitos comprometidos com sua efetividade — e, nesse contexto, a advocacia torna-se uma força vital para a construção de um Estado de Direito substancial, não meramente formal.

Como lembra Dworkin (2001), o exercício do direito exige a integração entre normas jurídicas e princípios morais, sendo a atuação do advogado uma constante mediação entre legalidade e justiça. O advogado é, portanto, um intérprete ativo do ordenamento, cuja atuação não pode ser pautada pela neutralidade, mas por uma postura comprometida com os valores fundantes do sistema constitucional.

A atuação profissional ética e crítica do advogado é igualmente enfatizada por Medina (2016), ao afirmar que a prática da advocacia deve ser orientada por um sentido de responsabilidade social e por um compromisso ético com a justiça. Para ele, o advogado deve se posicionar como um profissional capaz de aliar técnica jurídica e sensibilidade

moral, contribuindo para a efetivação dos direitos fundamentais e para a legitimação do próprio sistema de justiça.

Nesse mesmo sentido, Piovesan (2011) sublinha que a advocacia é um instrumento de efetivação da dignidade da pessoa humana, notadamente na defesa dos grupos mais vulneráveis da sociedade. Ao garantir o acesso à justiça e assegurar a defesa técnica, o advogado torna-se uma figura-chave na construção de uma ordem jurídica justa e igualitária. Isso reforça a ideia de que a atuação advocatícia não se esgota nos limites do processo, mas está intimamente ligada à promoção da cidadania e dos direitos humanos.

O papel do advogado também se conecta à construção da jurisprudência constitucional. Como destaca Mendes (2019), a consolidação dos direitos fundamentais passa pela atuação efetiva das partes nos processos judiciais, sendo o advogado responsável por apresentar argumentos que sustentam interpretações constitucionais inovadoras e coerentes com os valores democráticos.

Para Cappelletti e Garth (1988), o advogado exerce função decisiva na promoção do acesso à justiça, especialmente em contextos de desigualdade social. Ao representar juridicamente os que não possuem meios para fazê-lo por conta própria, o advogado torna-se um instrumento de inclusão e equidade:

O acesso à justiça deve ser entendido como o mais básico dos direitos humanos, pois é ele que garante a realização de todos os demais direitos. Sem acesso à justiça, os direitos não passam de promessas vazias.

A mediação entre o cidadão e o aparato estatal jurídico, portanto, não se dá apenas no plano técnico, mas também no plano simbólico e político, tornando o advogado parte ativa do sistema de pesos e contrapesos que estrutura o Estado Constitucional.

Como observa Lôbo (2018), o advogado também é responsável por preservar a integridade da profissão, pautando sua atuação pelo decoro, zelo e urbanidade. A confiança da sociedade na advocacia depende diretamente da credibilidade construída por meio de condutas éticas e comprometidas com a justiça.

Além disso, segundo Watanabe e Oliveira (2020), a advocacia desempenha papel fundamental na disseminação dos meios alternativos de solução de conflitos, como a mediação e a conciliação. Essa atuação reforça o compromisso do advogado com a pacificação social e com o

fortalecimento de uma cultura jurídica voltada à cooperação, ao invés da litigância excessiva.

Finalmente, conforme destaca Medina (2006), o verdadeiro papel do advogado revela-se no exercício cotidiano da profissão, quando se depara com dilemas éticos e decisões que exigem muito mais que conhecimento jurídico:

É no cotidiano da advocacia que se revela a real compreensão ética da profissão, pois são as decisões diárias, os limites impostos pela consciência e o compromisso com a justiça que distinguem o verdadeiro exercício ético da advocacia.

Dessa forma, o advogado é não apenas operador, mas garantidor do direito, cuja missão vai além da técnica: envolve compromisso com a justiça, a liberdade e a dignidade humana. O sistema judicial, portanto, só se completa com a presença ativa e crítica do advogado, cuja função é proteger o cidadão, influenciar positivamente o processo judicial e colaborar para a construção de uma sociedade mais justa e democrática.

A centralidade do advogado no sistema de justiça não se limita à sua atuação no plano técnico-processual, mas alcança uma dimensão estratégica no fortalecimento das instituições democráticas. O exercício da advocacia, especialmente em contextos de vulnerabilidade social e instabilidade institucional, assume papel fundamental na promoção da cidadania, na consolidação dos direitos fundamentais e na contenção de abusos de poder. Trata-se de uma profissão cuja relevância política, jurídica e ética está intimamente associada à salvaguarda dos princípios constitucionais.

Segundo Bobbio, a eficácia dos direitos fundamentais depende, antes de tudo, da existência de mecanismos institucionais e agentes comprometidos com sua defesa e aplicação. O advogado, nesse cenário, atua como verdadeiro “guardião dos direitos”, cujo trabalho transcende a defesa de interesses individuais para assumir uma responsabilidade coletiva de preservação da legalidade e da justiça:

“Os direitos humanos existem na medida em que são reconhecidos, protegidos e garantidos pelas instituições, e a sua defesa depende diretamente da ação de sujeitos comprometidos com a sua concretização” (BOBBIO, 2000, p. 45).

Essa dimensão política da advocacia se evidencia também na atuação perante o Poder Judiciário, sobretudo nas Cortes Superiores, onde se consolidam precedentes com força vinculante. Como destaca Barroso

(2018), os advogados que militam nessas instâncias não apenas apresentam teses jurídicas, mas influenciam diretamente a construção do direito constitucional contemporâneo, participando ativamente da deliberação jurídica sobre temas sensíveis e estruturantes do Estado Democrático.

Além disso, conforme ressalta Dworkin (2001), os argumentos jurídicos devem ser ancorados em princípios morais que deem coerência ao ordenamento. Essa exigência reforça a função do advogado como articulador entre a dogmática jurídica e os fundamentos éticos do direito. A boa advocacia, portanto, exige não apenas domínio técnico, mas também um elevado senso de responsabilidade moral, que impeça a instrumentalização do direito em favor de arbitrariedades.

No mesmo sentido, Streck (2021) chama a atenção para a necessidade de superação do positivismo acrítico na atuação jurídica, apontando que:

A atuação do advogado não pode ser uma reprodução de fórmulas estanques, mas uma prática reflexiva, capaz de contestar interpretações que contrariam os princípios constitucionais e os direitos fundamentais (STRECK, 2021, p. 91).

Essa perspectiva revela a importância do advogado como agente de resistência democrática, cuja função crítica deve ser exercida com coragem e compromisso ético. O advogado que atua com independência diante de decisões judiciais injustas não apenas cumpre sua função legal, mas protege o próprio sistema jurídico de seus desvios internos.

Ademais, conforme observa Medina (2016), a atuação do advogado exige um equilíbrio entre o dever técnico e a ética profissional, sendo seu papel não apenas o de representar interesses, mas também o de zelar pela integridade da ordem jurídica:

O advogado, por sua função institucional, deve ser o primeiro a observar os limites éticos da atuação forense, pois a sua conduta influencia não só o resultado do processo, mas também a percepção da justiça pelo jurisdicionado” (MEDINA, 2016, p. 104).

Tal entendimento também se coaduna com os apontamentos de Piovesan (2011), ao enfatizar que a promoção dos direitos humanos depende, em grande medida, da atuação efetiva dos operadores do direito, especialmente daqueles que estão na linha de frente da defesa técnica. O acesso à justiça, entendido como prerrogativa fundamental, somente se materializa quando o advogado está capacitado, comprometido e protegido para exercer sua função com independência.

Cappelletti e Garth (1988) reforçam essa dimensão ao afirmarem que, em sociedades marcadas por desigualdades, o advogado é a figura central para romper as barreiras do acesso ao Judiciário, representando os silenciados e ampliando o alcance da cidadania:

A verdadeira efetividade do acesso à justiça requer não apenas estruturas formais, mas também agentes que estejam dispostos a desafiar as estruturas de poder e representar aqueles que historicamente estiveram à margem do sistema (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 27).

Essa visão amplia o escopo tradicional da advocacia, deslocando-a de uma posição meramente instrumental para uma função de protagonismo na construção de uma justiça substantiva, baseada em valores de equidade, igualdade e dignidade da pessoa humana.

Importante também destacar o papel pedagógico que a atuação advocatícia pode desempenhar na cultura jurídica. Como apontam Watanabe e Oliveira (2020), os advogados que se dedicam aos meios alternativos de solução de conflitos contribuem significativamente para a transformação do paradigma litigioso, fomentando práticas de diálogo e pacificação que desafiam a tradição adversarial do processo judicial. Isso demonstra que a advocacia, para além do litígio, também pode ser promotora de soluções consensuais e de práticas restaurativas, alinhando-se às diretrizes de uma justiça mais acessível e humanizada.

Dessa forma, o papel do advogado no sistema judicial deve ser compreendido em sua totalidade, abrangendo dimensões jurídicas, éticas, políticas e sociais. A sua atuação fortalece a democracia, legitima o processo judicial, amplia o acesso à justiça e contribui para a concretização dos direitos fundamentais. O advogado não é mero espectador do sistema, mas um de seus principais protagonistas, cuja missão é garantir que o direito se mantenha como instrumento de justiça e emancipação social.

1.2 Responsabilidade social e ética na advocacia

A responsabilidade social do advogado está diretamente ligada à sua conduta ética e ao compromisso com a justiça. No contexto contemporâneo, a advocacia não pode ser vista apenas como um exercício técnico, mas como uma atividade que impacta a sociedade em diversas dimensões. De acordo com Cappelletti e Garth (1988, p. 49):

A democratização da justiça exige não apenas a ampliação do acesso ao Judiciário, mas também a adoção de instrumentos que permitam uma resolução mais rápida, eficiente e menos onerosa dos litígios.

Nesse sentido, os advogados devem atuar não apenas no contencioso judicial, mas também em práticas extrajudiciais como a mediação e a arbitragem, contribuindo para a pacificação social e a redução da morosidade do Judiciário. A responsabilidade social do advogado também se manifesta em sua atuação pro bono, no incentivo ao respeito aos direitos humanos e na luta contra desigualdades estruturais.

O Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) constitui um dos pilares normativos que regulam o exercício da advocacia no país, orientando a conduta dos profissionais do Direito e estabelecendo parâmetros imprescindíveis para a prática jurídica ética e responsável. Longe de se limitar a um conjunto de normas abstratas, esse código reflete o compromisso da advocacia com a promoção da justiça, a efetividade dos direitos fundamentais e a preservação da ordem democrática. Trata-se, portanto, de um documento normativo que possui função orientadora e sancionatória, sendo dotado de força vinculante e importância estratégica para a preservação da integridade institucional da profissão.

Entre os principais valores éticos previstos no Código de Ética e Disciplina, destacam-se três princípios centrais que conformam o eixo axiológico da advocacia: a independência e dignidade, a lealdade e boa-fé, e o zelo pela justiça e pelos direitos fundamentais. Esses princípios são essenciais para assegurar que o advogado exerça sua função pública com autonomia técnica, compromisso com a verdade e responsabilidade social.

O princípio da independência e da dignidade profissional estabelece que o advogado deve atuar com autonomia de juízo e liberdade de atuação, sem se submeter a influências ou pressões externas, sejam elas de ordem econômica, política ou institucional, que possam comprometer a sua integridade ou a de sua atuação profissional. Essa independência não se refere apenas à relação com o cliente, mas também ao posicionamento do advogado perante o Estado, os juízes, o Ministério Público e a sociedade civil. O exercício pleno da advocacia exige que o profissional esteja livre de constrangimentos indevidos, sendo essa liberdade de atuação um instrumento indispensável para a defesa efetiva dos direitos e garantias fundamentais.

Outro princípio fundamental é o da lealdade e da boa-fé, que impõe ao advogado o dever de atuar com honestidade, transparência e retidão moral, tanto na relação com seus clientes quanto com os demais operadores do sistema de justiça. A atuação leal implica o respeito aos limites éticos da profissão, a fidelidade aos interesses legítimos do cliente e a recusa a práticas fraudulentas, ardilosas ou desleais. Ao se portar com boa-fé, o advogado contribui para a credibilidade do sistema jurídico e para a construção de relações jurídicas mais equilibradas e justas. A lealdade é, portanto, uma virtude jurídica e moral que sustenta a confiança necessária entre as partes e os profissionais envolvidos nos processos judiciais e extrajudiciais.

Adicionalmente, o advogado deve exercer sua função com zelo pela justiça e pelos direitos fundamentais, o que implica um compromisso ativo com a realização da justiça social e a promoção da dignidade da pessoa humana. Tal zelo não se limita ao cumprimento técnico dos procedimentos legais, mas exige do advogado uma atuação crítica, propositiva e engajada na construção de um sistema jurídico mais inclusivo, equitativo e democrático. Ao advogar, o profissional do Direito torna-se também um agente de transformação social, incumbido de promover a efetividade dos direitos constitucionais, combater as desigualdades e assegurar o acesso à justiça para todos os cidadãos, especialmente para os mais vulneráveis.

Nesse contexto, é importante destacar que os princípios estabelecidos pelo Código de Ética e Disciplina não se restringem a meras recomendações ou ideais de conduta desejáveis. Ao contrário, trata-se de normas imperativas, cuja inobservância pode ensejar sanções disciplinares severas, conforme dispõe o Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei nº 8.906/1994). Essas sanções variam desde advertências até a suspensão ou exclusão dos quadros da Ordem, conforme a gravidade da infração e o impacto da conduta ética violada. A obrigatoriedade do cumprimento dessas normas reafirma o caráter público da advocacia e o papel institucional do advogado como garantidor da legalidade e da moralidade na aplicação do Direito. Conforme assinala Medina (2016, p. 104).

a condensação das normas éticas atinentes à advocacia em regulamentos específicos não apenas estabelece diretrizes de conduta, mas também reafirma o compromisso da profissão com os valores democráticos e a justiça social.

Tal observação revela que o Código de Ética da OAB não apenas disciplina comportamentos, mas reforça a identidade ética da profissão,

cuja legitimidade está diretamente vinculada ao respeito pelos princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito.

Portanto, a compreensão dos princípios que estruturam o Código de Ética e Disciplina da OAB é fundamental não apenas para o exercício consciente da profissão, mas também para a valorização do papel do advogado como sujeito político e jurídico comprometido com a defesa dos direitos, da justiça e da ordem democrática. É a partir dessa base normativa e ética que a advocacia se constitui como um verdadeiro instrumento de promoção da cidadania e da transformação social, em consonância com os mais elevados ideais republicanos e democráticos.

O fortalecimento da atuação ética na advocacia encontra respaldo não apenas no Código de Ética e Disciplina da OAB, mas também em um amplo arcabouço normativo e doutrinário que sustenta o papel institucional do advogado na consolidação do Estado Democrático de Direito. O Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/1994), em seu artigo 2º, §1º, já estabelece de forma inequívoca que o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, dentro dos limites legais. Essa inviolabilidade está intimamente ligada à autonomia e independência que são exigidas como princípios éticos de sua conduta.

Nesse sentido, Norberto Bobbio (2000) destaca que a consolidação dos direitos fundamentais depende da existência de instituições sólidas que assegurem a sua defesa e aplicação efetiva. O advogado, como operador do Direito, figura entre esses agentes indispensáveis da concretização dos direitos, devendo, portanto, pautar-se por valores que transcendam interesses individuais e momentâneos, comprometendo-se com a realização da justiça material e com a preservação da ordem constitucional.

De igual modo, José Afonso da Silva (2014) enfatiza que, “a função jurisdicional só se concretiza plenamente quando exercida em conjunto com a atuação qualificada dos advogados, que exercem verdadeiro controle social e jurídico sobre os demais poderes”. Assim, a ética profissional assume um papel estruturante, pois garante que a atuação do advogado não se transforme em mera mercantilização dos serviços jurídicos, mas sim em uma atividade comprometida com a cidadania e com o Estado de Direito.

O Código de Ética e Disciplina da OAB, ao reafirmar tais princípios, reforça o ideal de que o advogado é um agente de transformação e de promoção da justiça social. Como observa Celso Lafer (2012).

a ética na advocacia não pode ser reduzida a um formalismo regulatório. Trata-se de uma disposição interna que vincula o profissional à causa da justiça e ao ideal democrático, que se expressa no respeito ao outro e na busca de soluções equânimes para os conflitos.

Ademais, o Tribunal de Ética e Disciplina da OAB tem reiteradamente reconhecido a função pública do exercício da advocacia, punindo condutas que contrariem os princípios de lealdade, urbanidade, discrição e probidade. Em diversos acórdãos, o TED tem reafirmado que o advogado deve abster-se de usar sua condição profissional para fins de intimidação, autopromoção abusiva ou favorecimento ilícito. Por exemplo, em decisão proferida pelo TED da Seccional de São Paulo (Processo nº E-5.126/2018), restou assentado que “o advogado que atua com deslealdade e ofende a parte contrária ou o juízo incorre em infração ética, pois compromete a imagem da profissão e fragiliza a confiança da sociedade no sistema de justiça”.

Essa dimensão institucional da ética é igualmente ressaltada pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, especialmente em seu artigo 10, ao reconhecer que “toda pessoa tem direito, em plena igualdade, a uma audiência justa e pública por um tribunal independente e imparcial”. A independência dos advogados é um dos elementos fundamentais para a garantia da imparcialidade do sistema jurídico como um todo, sendo, portanto, também uma questão de direitos humanos.

Nesse contexto, o compromisso do advogado com a justiça social, os direitos humanos e a dignidade da pessoa humana reforçam sua responsabilidade ética, não apenas perante os tribunais, mas perante toda a sociedade. O advogado ético não se omite diante das injustiças, não compactua com arbitrariedades e atua como defensor ativo da cidadania. Tal postura é particularmente exigida em contextos de desigualdade social e de vulnerabilização de direitos, onde a atuação advocatícia pode ser decisiva para a efetivação de garantias constitucionais.

Assim, o Código de Ética e Disciplina não se limita a regular condutas internas da profissão, mas atua como instrumento de proteção da ordem democrática e dos valores fundamentais que sustentam o convívio social em uma sociedade regida pelo império da lei. Os princípios nele consagrados devem ser vistos como cláusulas éticas de eficácia plena, cuja observância é requisito não apenas para o exercício regular da advocacia, mas também para a preservação da legitimidade do sistema jurídico como um todo.

Dessa forma, é possível concluir que a ética na advocacia transcende a mera conformidade normativa, constituindo-se como um elemento estruturante da identidade e da função pública do advogado. Como afirma Medina (2016, p. 104),

a condensação das normas éticas atinentes à advocacia em regulamentos específicos não apenas estabelece diretrizes de conduta, mas também reafirma o compromisso da profissão com os valores democráticos e a justiça social.

Em síntese, a ética profissional constitui o eixo normativo que conecta a indispensabilidade constitucional da advocacia ao ideal de acesso igualitário à justiça, servindo como parâmetro de controle do exercício técnico, da independência e da responsabilidade social do advogado. Ao orientar escolhas interpretativas, estratégias processuais e a relação com clientes, partes e instituições, ela converte prerrogativas em deveres públicos, preserva a integridade do devido processo legal e fortalece a confiança social na jurisdição.

Desse modo, a afirmação de uma cultura profissional ancorada em padrões éticos robustos não apenas qualifica a prática forense, mas também densifica a promessa democrática inscrita na Constituição: onde a atuação advocatícia é guiada por integridade, lealdade e compromisso com a dignidade humana, os direitos deixam de ser meras proclamações e passam a operar como garantias efetivas. Ao final, a ética na advocacia é menos um adendo regulatório e mais uma condição estrutural de legitimidade do sistema de justiça, sem a qual a própria tutela dos direitos fundamentais se fragiliza.

1.3 Desafios éticos na advocacia contemporânea

O exercício da advocacia, no século XXI, se desenvolve em um ambiente de intensa transformação tecnológica e de crescente complexidade social, econômica e institucional. A incorporação de ferramentas digitais, a disseminação do Processo Judicial Eletrônico (PJe), a massificação de litígios repetitivos e a circulação de informações em múltiplas plataformas alteram as condições materiais da prática profissional e reconfiguram dilemas tradicionais de sigilo, independência técnica, lealdade processual e publicidade. Nesse cenário, a ética profissional deixa de ser mero código de conduta para se afirmar como critério de legitimidade pública da atuação do advogado — parâmetro de racionalidade que orienta escolhas, limita a

instrumentalização do processo e reforça a confiança social nas instituições (Barroso, 2011; 2018; Streck, 2021; Dworkin, 2001; Cappelletti & Garth, 1988).

No plano informacional, a preservação do sigilo profissional exige hoje práticas de segurança compatíveis com a natureza sensível dos dados sob custódia do advogado: controle de acessos, registros de auditoria, gestão de versões, criptografia de documentos e prudência na circulação de peças em ambientes remotos. O dever de confidencialidade — que sempre foi central à profissão — torna-se, nesse contexto, também um dever tecnológico, pois falhas de custódia podem comprometer a paridade de armas e o próprio devido processo legal. Ao mesmo tempo, a publicidade profissional, agora mediada por redes sociais e plataformas, deve observar sobriedade e veracidade, evitando promessas de resultado, captação indevida de clientela e a espetacularização do litígio que degrade a imagem institucional da advocacia (Lei 8.906/1994; Código de Ética e Disciplina da OAB).

No tocante à automação e ao uso de técnicas algorítmicas, a ética da advocacia opera como freio e guia. Ferramentas de busca jurisprudencial, triagem de peças e apoio à decisão podem aumentar a eficiência, mas não substituem o juízo prudencial e a independência técnica. A supervisão humana significativa e a transparência mínima sobre o emprego desses recursos são condições para evitar vieses, reduzir erros e preservar a integridade das razões apresentadas em juízo (Dworkin, 2001; Streck, 2021). Em outras palavras, tecnologia auxilia, mas não decide pela consciência profissional: é a responsabilidade do advogado que converte dados em argumentos e argumentos em proteção concreta de direitos.

Nesse horizonte, impõe-se um deslocamento de ênfase: da litigância como resposta quase exclusiva para a gestão responsável de conflitos em sistemas multiportas. A Política Judiciária Nacional de tratamento adequado de conflitos (Resolução CNJ nº 125/2010) não desjudicializa o direito, mas amplia o repertório de soluções, favorecendo mediação, conciliação e negociação, sob a coordenação e a garantia do Poder Judiciário. A advocacia, nesse arranjo, reassume sua vocação pública de pacificação social e de promoção do acesso à justiça, como assinala Watanabe (2020), ao conclamar o profissional a atuar também como facilitador de soluções extrajudiciais eficazes. Essa mudança, coerente com a tradição do acesso à justiça (Cappelletti & Garth, 1988), exige competências adicionais:

escuta qualificada, linguagem clara, desenho de arranjos cooperativos e monitoramento responsável de compromissos.

A tensão entre judicialização massiva e ativismo judicial — tratada em outros pontos da tese — reclama da advocacia autocontenção e método. Quando tudo se torna demanda judicial, o direito corre o risco de banalizar-se; quando decisões se expandem sem calibragem institucional, podem gerar assimetrias e instabilidade. Cabe ao advogado selecionar causas com critério, ponderar consequências sistêmicas, respeitar precedentes e sustentar teses à luz de princípios que dêem unidade ao ordenamento (Dworkin, 2001) e de uma hermenêutica que rejeite voluntarismos (Streck, 2021). Em chave institucional (Bobbio, 2000), direitos não se realizam apenas por previsão normativa, mas por meio de atores e estruturas que lhes dão efetividade — e a advocacia é um desses atores indispensáveis.

A moldura constitucional e infraconstitucional que sustenta essa ética pública da profissão aparece, com clareza, nos diplomas já mobilizados pela tese. Espalhados ao longo deste tópico, três excertos paradigmáticos reforçam a base normativa da responsabilidade ética do advogado:

XXXV – a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

LXXIV – o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV – o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença; (...)

Art. 133 – O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.” (Constituição da República Federativa do Brasil de 1988)

Mais adiante, no campo das políticas judiciárias, o Conselho Nacional de Justiça explicita o papel da autocomposição como política de Estado:

Fica instituída, no âmbito do Poder Judiciário, a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses, com vistas a assegurar a todos o acesso à justiça, por meios autocompositivos, especialmente a conciliação e a mediação, e à organização dos serviços correspondentes, de modo a promover cultura de pacificação social e a adequada prestação jurisdicional. (Conselho Nacional de Justiça – Resolução nº 125/2010)

No plano das garantias profissionais, o Estatuto da Advocacia converte a paridade de armas em direitos funcionais do advogado, com seu correlato dever de exercício responsável:

Art. 6º. Não há hierarquia nem subordinação entre advogados, magistrados e membros do Ministério Público, devendo todos tratar-se com consideração e respeito recíprocos, e os atos praticados no exercício da profissão por qualquer deles não importam em ofensa pessoal.

Art. 7º. São direitos do advogado:

I – exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional;

II – comunicar-se com seus clientes, pessoal e reservadamente, mesmo sem procuração, quando estes se acharem presos (...) (Lei nº 8.906/1994 – Estatuto da Advocacia e da OAB)

Essas bases normativas, lidas à luz do constitucionalismo democrático (Barroso, 2011; 2018) e da tradição garantista do acesso à justiça (Cappelletti & Garth, 1988), fortalecem a conclusão central deste tópico: os desafios éticos contemporâneos não são um capítulo à parte da advocacia, mas o modo pelo qual sua função pública se realiza hoje. Do cuidado com dados sensíveis ao uso responsável de algoritmos; da sobriedade na publicidade à lealdade processual; da seleção criteriosa de demandas ao fomento de soluções consensuais — tudo compõe um mesmo compromisso: transformar prerrogativas em garantias para o cidadão e em confiança para o sistema de justiça.

Converge, assim, a linha de argumentação da tese: a ética profissional é a ponte entre indispensabilidade constitucional e efetividade de direitos. Quando a atuação advocatícia é guiada por integridade e responsabilidade social, o processo deixa de ser um rito esvaziado e volta a ser método público de decisão justa; a tecnologia deixa de ser risco e passa a ser meio para ampliar acesso e qualidade; a judicialização deixa de ser um fim em si e retorna ao seu lugar instrumental. Em última análise, o advogado ético — como protagonista da ordem constitucional (Barroso, 2018), intérprete comprometido com princípios (Dworkin, 2001) e crítico do decisionismo (Streck, 2021) — ajuda a manter coesa a tessitura do Estado Democrático de Direito, fazendo com que promessas normativas se convertam, de fato, em garantias vividas pela sociedade.

2 COMPREENDENDO A ÉTICA E A MORAL

Cabe inicialmente argumentar que, não existe ética falsa ou verdadeira, pois nos apropriando dos ensinamentos de Adela Cortina, encontramos o conceito de que, “o objeto da ética são as normas, das quais não se pode dizer que sejam verdadeiras ou falsas, mas sim se são corretas ou incorretas”.¹ Dessa forma, nos resta entender que cada sociedade e sistema cultural tem sua ética, ou seja, sua forma de pensar e agir. Nesse sentido, leciona Bittar.

O espaço dos conceitos fluidos e indetermináveis (bom, justo, correto, bem comum, virtude, boa conduta...) é justamente o espaço necessário para que os indivíduos, ante a ação e a prática, deliberem com liberdade (caso a caso; conforme suas histórias de vida; conforme o meio; conforme seus padrões morais...) o que é bom e o que é mau, o que justo e o que injusto, o que é correto e o que incorreto. Enfim, na ação mora o fim de toda ética.²

O ensino de Bittar, toca em um aspecto fundamental da ética, especialmente na perspectiva de uma ética prática ou situacional. A ideia de que conceitos como “bom”, “justo”, “correto”, e “virtude” são fluidos e indetermináveis sugere que eles não possuem definições fixas e universais, mas são moldados pelo contexto, pelas experiências individuais e coletivas, e pelos valores culturais e morais que cada pessoa carrega.

Essa indeterminação cria um espaço para a deliberação e a liberdade de julgamento, permitindo que cada indivíduo, diante de uma situação concreta, possa refletir sobre o que considera moralmente aceitável ou não. A prática ética, portanto, não se basearia apenas em princípios rígidos, mas em uma avaliação contínua e dinâmica das circunstâncias, dos interesses em jogo, e das consequências das ações.

Essa perspectiva pode ser relacionada à ética da virtude, como proposta por Aristóteles, que enfatiza o papel do caráter e da sabedoria prática (*phronesis*) na determinação do que é moralmente correto em situações específicas. Também ressoa com teorias contemporâneas que defendem a flexibilidade e a contextualização da ética, como o pragmatismo.

1 CORTINA, Adela. *Ética sem moral*. São Paulo: Martins Fontes, 2010. p. 45.

2 BITTAR, Eduardo C. B. Curso de ética geral e profissional. 15. Ed. São Paulo. Saraiva, 2019. P. 37.

Assim, a ação, no seu contexto específico, se torna o espaço onde os valores éticos se realizam e ganham sentido, confirmando a ideia de que “a ação mora o fim de toda ética”. A prática ética, então, é algo que se constrói continuamente, em diálogo com a realidade vivida e as complexidades das situações humanas

Nesse sentido, todo sistema que envolve a ação humana, deverá ter seus parâmetros éticos, para que possa serem seguidos, buscando instituir uma base comum para todos os que compõem ou compartilham do mesmo sistema social ou profissional.

É primordial que o advogado conheça os pilares que fundamentam a construção da ética, não basta somente ter um código de ética ou um estatuto para seguir, faz-se necessário entender ditames que regem a condição ética e moral na sociedade e como se dá sua construção e valorização.

Neste Título vamos discutir a concepção da ética e da moral, sua formação, através dos valores e dos atos que praticamos, que exaltamos e também os que repudiamos.

A ética é um caminho inteligente, uma forma de descobrir os princípios que norteiam nossas decisões, conforme ensina George W. Forell.

A ética, como esforço inteligente para descobrir critérios ou padrões para decisão, principia quando os indivíduos começam a refletir sobre seus conceitos de certo e errado. As pessoas estão constantemente fazendo julgamento morais relacionados com as atividades de sua vida cotidiana. Mais cedo ou mais tarde elas, podem perguntar-se: “por que considero esta ação certa e esta outra errada? Que valores pessoais me fazem decidir dessa maneira?”.³

Na citação acima, George W. Forell, destaca a natureza essencialmente reflexiva da ética. A ética não é apenas um conjunto de regras externas a serem seguidas, mas um esforço contínuo e inteligente para entender e justificar as decisões que tomamos em nossas vidas. Quando os indivíduos começam a questionar seus conceitos de certo e errado, eles iniciam um processo crítico que vai além da simples obediência a normas sociais ou costumes.

Esse questionamento ético é fundamental para o desenvolvimento moral pessoal. Quando as pessoas se perguntam “por que considero esta ação certa e esta outra errada?”, elas começam a examinar os valores

3 FORELL, George W. *Ética da decisão*. 8. ed. São Leopoldo: Sinodal, 2005. p. 26.

subjacentes às suas decisões. Esse processo leva à conscientização sobre os próprios valores, crenças e influências culturais que moldam suas escolhas.

Ao refletir sobre “que valores pessoais me fazem decidir dessa maneira?”, os indivíduos entram em contato com as bases de sua moralidade. Isso pode levar a uma maior coerência em suas ações, à medida que se tornam mais conscientes das razões que orientam suas decisões. Esse é um aspecto crucial para o crescimento ético, pois a capacidade de justificar moralmente as próprias ações é um indicador de maturidade ética.

A ética, portanto, não é apenas uma questão de seguir padrões externos, mas envolve um processo interno de reflexão, questionamento e desenvolvimento pessoal. Esse processo permite que os indivíduos adotem uma postura mais consciente e autêntica em relação às suas ações, o que, por sua vez, enriquece suas vidas e suas interações com os outros.

De fato, as pessoas fazem julgamentos morais a todo tempo, elas visualizam as ações dos outros e constroem um juízo de valor, isso é um ato de aprovar ou desaprovar determinados comportamentos. Ao refletir sobre o comportamento próprio e dos outros, refletimos sobre nossas escolhas e sobre compreender quais tipos de comportamento nós consideramos bons e quais consideramos ruins.

Através de uma visão subjetiva, conceituar algo “bom” ou “ruim”, é na verdade um entendimento que depende mais das práticas culturais que, claro, são construídas conforme princípios éticos adotados, variando conforme a crença de cada grupo. Temos ao redor do mundo, diversas éticas, ou seja, variadas culturas, práticas sociais que normatizam determinados estilos de vida.

A Subjetividade e a Influência Cultural na Construção dos Conceitos de “Bom” e “Ruim”, são vinculadas a moralidade e a ética são temas amplamente discutidos na filosofia, na antropologia e nas ciências sociais. Uma questão central nesses debates é se os conceitos de “bom” e “ruim” são universais ou se variam conforme as práticas culturais e os contextos históricos. A visão subjetiva desses conceitos sustenta que o entendimento do que é moralmente aceitável depende mais das práticas culturais do que de princípios éticos universais. Essa perspectiva reconhece a diversidade de éticas ao redor do mundo, refletindo as variadas culturas e práticas sociais que normatizam determinados estilos de vida. Este trabalho explora essa visão, apoiando-se em autores que argumentam a favor da subjetividade e da influência cultural na construção dos conceitos de “bom” e “ruim”.

2.1 A subjetividade dos conceitos morais

O relativismo moral é uma corrente que sustenta a ideia de que as normas éticas e os conceitos de “bom” e “ruim” não são absolutos, mas variam de acordo com a cultura e o contexto social. Edward Westermarck, em sua obra *The Origin and Development of the Moral Ideas*⁴, foi um dos pioneiros nessa linha de pensamento, argumentando que “os julgamentos morais são expressões de emoções individuais, influenciadas pelas práticas culturais” (Westermarck, 1906). Para Westermarck, as normas morais são resultado das interações sociais e variam entre diferentes sociedades, dependendo das tradições e crenças de cada grupo.

Essa perspectiva relativista é compartilhada por Michel Foucault⁵, que em *Vigiar e Punir: Nascimento da Prisão* explora como as normas morais são construídas pelas relações de poder e pelas práticas discursivas de uma sociedade. Foucault afirma que “o que é considerado bom ou ruim em uma sociedade é uma construção histórica, moldada por práticas de poder e regimes de verdade” (Foucault, 1975). Assim, para Foucault, os conceitos morais não são fixos, mas são produtos de contextos específicos que podem mudar ao longo do tempo.

O fato é que, para todo sistema sociocultural, existe uma crença ética que definirá o tipo de conduta do grupo ou povo. Nesse sentido, temos a compreensão de que é inerente aos seres humanos, pelo fato de viverem em grandes grupos, ou seja, em sociedade.

Com relação as crenças que cercam as pessoas, produzindo dessa forma seus princípios éticos e morais, encontramos o bem e o mal, isso é uma crença universal, que continua válida, conforme nos apresenta Álvaro Valls.

Por mais que variem os enfoques filosóficos ou mesmo as condições históricas, algumas noções, ainda que bastante abstratas, permanecem firmes e consistentes na ética. **Uma delas é a questão da distinção entre o bem e o mal.** Agir eticamente é agir de acordo com o bem. A maneira como se definirá o que seja este bem, é um segundo problema, mas a opção entre o bem e o mal, distinção levantada já há alguns milênios, parece continuar válida.⁶ (Grifo do autor)

4 Westermarck, E. (1906-1908). *The Origin and Development of the Moral Ideas* (2 vols.). Londres: Macmillan.

5 Foucault, M. (1975). *Vigiar e Punir: Nascimento da Prisão*. Rio de Janeiro: Vozes.

6 VALLS, Álvaro L. M. *O que é ética*. São Paulo: Brasiliense, 1994. (Coleção primeiros passos) p. 67.

Evidentemente que o conceito de bem ou mal, é outra discussão, pois existem variantes sobre essa questão, conforme cada realidade cultural.

Ao analisarmos os pressupostos dos campos sociais abrangidos, existem vários temas a serem abordados, porém são basicamente teóricos em sua maioria. Como vimos a questão do “bem” ou do “mal”, é um princípio que revive no tempo e época, independentemente da cultura e da sociedade, variando sua forma de concepção. Em nossa contemporaneidade, temos uma forma sistemática de compreender e analisar as fundamentações da existência ética humana, buscando melhor compreender suas implicações e abrangências.

A compressão dos valores, com a vida, liberdade, igualdade, justiça e outros mais, que também são parte de outras esferas sociais, como a política e economia, são temas divididos para melhor pesquisar, ou seja, não passa de uma estratégica sistemática para fornecer um método de compreensão por partes, mas na prática, muitas teorias se mostram diferentes.

Didaticamente, costuma-se separar os problemas teóricos da ética em dois campos: num, os problemas gerais e fundamentais (como liberdade, consciência, bem, valor, lei e outros); e no segundo, os problemas específicos, de aplicação concreta, como os problemas da ética profissional, da ética política, de ética sexual, de ética matrimonial, de bioética, etc. É um procedimento didático ou acadêmico, **pois na vida real eles não vêm assim separados**. Mais adiante teremos de ver também como a ética se distingue de outros ramos do saber, ou de outros estudos de comportamentos humanos, como o direito, a teologia, a estética, a psicologia, a história, a economia e outros. Quando diferenciamos estes ramos do saber, não estamos dizendo que os problemas, na prática da vida, não sejam complexos e com várias dimensões simultaneamente. Vejamos um exemplo. **Subornar um funcionário, é um problema apenas ético, apenas econômico, ou tem os dois aspectos?**⁷ (Grifos do autor)

Mesmo existindo uma espécie de divisão, não se conjectura uma separação distante, pois estão entrelaçados pelas relações sociais, não sendo possível na prática existe uma separação total, mas apenas na esfera didática, como nos apresentou Valls.

Analizando pela ótica da prática, vamos de encontro com os costumes que são consolidados pela conduta. Encontramos nessa senda a concepção do que se entende por moral, imoral e amoral, mas esse conceito é mutável, não é um conceito estático, pois muda de forma, conforme os

7 VALLS, 1994, p. 8.

valores da sociedade vão mudando, por isso determinada prática que é considerada amoral, ou seja contra os princípios que norteiam as práticas e os considerados bons costumes, podem mudar, e até ser aceito como normal, aceitável, deixando de ser negativo.

A ética não seria então uma simples listagem das convenções sociais provisórias? Se fosse assim, o que seria um comportamento correto, em ética? Não seria nada mais do que um comportamento adequado aos costumes vigentes, e enquanto vigentes, isto é, enquanto estes costumes tivessem força para coagir moralmente, o que aqui quer dizer, socialmente.⁸

Percebemos que os costumes mudam, e os parâmetros sociais vão evoluindo e se modificando, conforme aponta Valls. “Os costumes mudam e o que ontem era considerado errado hoje pode ser aceito, assim como o que é aceito entre os índios do Xingu pode ser rejeitado em outros lugares, do mesmo país até”⁹. Este simples exemplo nos demonstra como as condutas são mutáveis, sendo o mesmo hábito aceito em determinada comunidade e rejeitado em outra.

Os costumes e valores morais de uma sociedade são dinâmicos e sujeitos a mudanças ao longo do tempo e do espaço. O que ontem era considerado errado pode, com o passar do tempo, ser aceito ou até mesmo celebrado. Essa transformação dos costumes reflete a natureza fluida da moralidade, que não é fixa ou universal, mas sim adaptável às circunstâncias históricas e culturais.

Em um país multicultural como o Brasil, essa variabilidade dos valores morais é particularmente evidente. Dentro das fronteiras nacionais, práticas que são aceitas por um grupo podem ser rejeitadas por outro, mesmo que ambos compartilhem o mesmo território. Por exemplo, as práticas culturais dos povos indígenas do Xingu, que podem ser profundamente enraizadas em suas tradições e crenças, podem ser vistas de maneira diferente ou até incompreendida por grupos de outras regiões do país. Isso demonstra como a moralidade e os costumes são moldados pelo contexto cultural em que se inserem.

Essa diversidade cultural também mostra que não existe um padrão único de moralidade que seja aplicável a todos os povos e em todos os tempos. O que é considerado moralmente correto em um grupo pode ser considerado imoral em outro. Isso ocorre porque cada grupo social

8 VALLS, 1994, p. 10.

9 VALLS, 1994, p. 10.

desenvolve seus valores e normas com base em suas próprias experiências, necessidades e ambiente. Assim, a moralidade é, em grande parte, uma construção social que reflete as particularidades de cada cultura.

Essa capacidade dos costumes de mudar ao longo do tempo também é influenciada por uma série de fatores, incluindo mudanças sociais, tecnológicas e políticas. À medida que as sociedades evoluem, novos valores podem surgir e antigos valores podem ser revisados ou abandonados. Essa evolução contínua da moralidade é uma característica fundamental das sociedades humanas, permitindo que elas se adaptem a novas realidades e desafios.

Portanto, a moralidade não é uma entidade imutável, mas sim um conjunto de práticas e valores que estão em constante transformação. A diversidade cultural e a mutabilidade dos costumes mostram que a moralidade é sempre contextual e depende das circunstâncias específicas de cada grupo e época. Isso nos lembra que devemos estar atentos às mudanças culturais e ser flexíveis em nossa compreensão do que é considerado “certo” ou “errado”, reconhecendo que esses conceitos variam conforme as práticas e valores de cada sociedade.

2.2 Concepção de ética e moral

A convivência social depende da existência de determinadas regras e conduta, por isso, nesse contexto encontramos a ética e a moral que norteiam todas as relações sociais humanas, seja elas vinculadas ao rol da família, dos amigos, do trabalho e da vida pessoal de cada indivíduo que compõe a sociedade.

Não é objetivo deste trabalho estudar ou apresentar as origens históricas ou etimológicas que construíram o conceito de ética e de moral, porém para concluirmos melhor o papel que ambas desenvolvem nas relações sociais humanas, precisamos distinguir o conceito individual entre a ética e a moral.

Buscando a compreensão do que significa a ética e a moral, iremos encontrar diversas concepções, porém a maioria delas divergem no conceito de valores ou princípios norteadores de nossas práticas, nesse raciocínio apontamos o entendimento de Elizete Passos, pois nos remete ao entendimento de que a vida humana se estrutura em torno de valores, apresentados através de complexas escolhas, seja na esfera individual ou coletiva.

Entretanto, mantém inalterado a certeza de que a vida humana é constitutivamente moral, pois ela se estrutura em torno de valores. Os projetos de vida, sejam eles individuais ou coletivos, configuram-se a partir de ideais que outra coisa não são senão valores. **Nossas ações, das mais simples às mais complexas, pressupõem escolhas que são feitas a partir do valor que elas tenham para nós.**¹⁰ (Grifos do autor)

Os valores são os pilares da moral que é compreendida pela ética, que busca aprofundar-se nos princípios que originam as práticas humanas e seus anseios.

Os valores desempenham um papel central na formação da moralidade humana, servindo como os pilares sobre os quais as normas e comportamentos morais são construídos. Esses valores são as crenças fundamentais que orientam as ações e decisões das pessoas, influenciando o que é considerado “certo” ou “errado” em uma sociedade. A moralidade, por sua vez, é a expressão prática desses valores, manifestando-se nas escolhas e condutas cotidianas.

A ética, como um campo de estudo, busca compreender e aprofundar-se nos princípios que dão origem às práticas humanas e aos seus anseios. Enquanto a moralidade refere-se ao conjunto de regras e normas seguidas pelas pessoas em suas interações sociais, a ética se preocupa em investigar os fundamentos desses princípios morais. Ela questiona o porquê de certos valores serem adotados e como eles influenciam as decisões e comportamentos das pessoas.

Nesse sentido, a ética não apenas descreve as práticas morais, mas também as examina criticamente, buscando entender suas origens e justificações. Ela se propõe a analisar se os valores que sustentam a moralidade são justos, coerentes e aplicáveis em diferentes contextos. Essa análise é essencial, pois permite que os indivíduos e as sociedades revisem e aprimorem seus sistemas de valores, adaptando-os às novas realidades e desafios.

Os valores, portanto, não são estáticos; eles podem evoluir à medida que a compreensão ética dos princípios morais se aprofunda. Essa evolução é uma resposta natural às mudanças sociais, culturais e históricas, refletindo a capacidade das sociedades de reavaliar e ajustar seus conceitos de certo e errado.

10 PASSOS, Elizete. *Ética nas organizações*. São Paulo: Atlas, 2015. p. 22.

Em resumo, os valores são a base da moralidade, e a ética desempenha um papel crucial ao investigar e interpretar esses valores. Essa dinâmica entre valores, moral e ética é fundamental para a contínua adaptação e desenvolvimento das normas que orientam as práticas humanas, assegurando que elas permaneçam relevantes e justas em um mundo em constante mudança.

A ética, busca compreender e nortear os valores humanos que fundamentam os atos e práticas sociais. Podemos, dessa forma, compreender que a moral se apresenta e se materializa no ato prático, já a ética, existe no campo consciente, apontando e se aprofundando nos princípios que cada indivíduo precisa agregar para construção de sua moral.

Os valores morais diferentemente dos não morais, não possui substrato material e só existem nos atos e produtos humanos, tais como: comportamentos, interações sociais, decisões tomadas, no produto e aplicação desses atos. Deles podemos falar em justiça, honestidade ou integridade, assim como em responsabilidade.¹¹

Os valores morais, estão totalmente ligados aos atos humanos, sua consolidação só existe através das ações e atitudes das pessoas como indivíduos e através da sociedade, por meio da prática cultural e da interação social.

Os valores que prezamos como essenciais como honestidade, integridade e honestidade, são frutos dos atos gerados pelo comportamento das pessoas, conforme as tomadas de decisões por cada ser humano na esfera da sociedade, como também fora dela, seja no núcleo familiar ou nas relações profissionais. ‘Os valores morais são exclusivos do ser humano, pelo fato de se pressupor que esse seja responsável pelo que faz e, para isso, que seus atos se tenham dado de forma livre e consciente’.¹²

Percebemos, portanto, que valores morais, são construídos pelos atos conscientes das pessoas, refletindo mais afundo, nossos valores se mostram através de nossas ações e atitudes explicitadas na sociedade, se aplicando também, aos relacionamentos profissionais.

Há uma preocupação em torno do estilo e gosto, que as pessoas estão desenvolvendo para construir sua ética e consequentemente seus valores morais, conforme aponta Elizete Passos, “a sociedade atual acha-se orientada por um verdadeiro culto ao prazer e ao poder.”¹³

11 PASSOS, 2015, p. 22.

12 PASSOS, 2015, p. 22.

13 PASSOS, 2015, p. 26.

Com o crescimento do capitalismo, encontramos uma tendência a valorização ao bem material, fato que implica na alteração dos conceitos éticos e evidentemente na formação dos valores morais da sociedade e do indivíduo pós-moderno.

Assim, a sociedade capitalista em que vivemos gerou relações materiais e sociais que dividem a população em classes antagônica: uma que desfruta dos benefícios do poder e outra que sofre as consequências do poder.¹⁴

Evidente que não é proibido obter bens materiais ou que o capitalismo seja algo ruim, o que temos que refletir é até onde podemos permitir que as questões materiais seja mais importa que as pessoas, ou até onde nossa ética e moral permite negligência outro ser humano para obter vantagens? Respeitando a individualidade, não se pode deixar de lado questões que afetam a todos, por mero interesse pessoal.

A busca pelo material ou por satisfação imediata, que muitas vezes são conquistados e proporcionados pelo poder econômico dos indivíduos, constrói uma indiferença entres as pessoas, separando os mais vulneráveis ou o mais simples, existindo uma exclusão social gritante, demonstrada pelo status de bem estar de alguns que sobrepondo a impossibilidade do outro não tem a mesma satisfação ou benefício, construindo dessa forma um equívoco de que existe pessoas melhores do que outras, Elizete passos, nos chama atenção, argumentando que, “todos desejam o bem-estar material, mas apenas alguns conseguem e desfrutam dele¹⁵”.

Na maioria dos esforços para descobrir uma base significativa para a vida, a pergunta fundamental é: “para que estou vivendo?” A resposta a esta pergunta determina o caráter de nossa ética. Um sistema ético pode ser chamado de prudencial se seus critérios básicos são selecionados com o olhar voltado para o futuro.¹⁶

A ética são os princípios e valores que levam os seres humanos a refletirem em seu papel como membros de uma sociedade. Essa reflexão questiona suas ações e seu propósito, pois uma consciência que está preocupada com os resultados práticos de suas ações, na verdade, é uma ética que busca preservar o presente e ao mesmo tempo corroborar para criar um futuro melhor para o sistema social.

14 PASSOS, 2015, p. 26.

15 PASSOS, 2015, p. 26.

16 FORELL, 2005, p. 26.

As sociedades mais antigas, sempre buscaram priorizar regras que objetivavam regular as interações sociais, de forma que, a conduta deveria ser regida por meio de princípios éticos, convertidos em regras morais para todos, a exemplo nos remete Álvaro Valls, aos parâmetros da sociedade grega, romana e judia.

Como não se admirar diante da diversidade dos costumes, pesquisando, por exemplo, o que os gregos pensavam da pederastia, ou os casos em que os romanos podiam abandonar uma criança recém-nascida, ou as relações entre o direito de propriedade e o “não cobiçar a mulher do próximo” dos judeus antigos, ou a escala de valores que transparece nos livros penitenciais da Idade Média, quando o casamento com uma prima em quinto grau constituía uma culpa mais grave do que o abuso sexual de uma empregada do castelo, ou quando o concubinato, mesmo dos padres, era uma forma de regulamentar eficazmente o direito da herança? O que acabamos de mencionar coloca a questão nos seguintes termos. **Não são apenas os costumes que variam, mas também os valores que os acompanham, as próprias normas concretas,** os próprios ideais, a própria sabedoria, de um povo a outro.¹⁷ (Grifo do autor)

A diversidade dos costumes ao longo da história e entre diferentes culturas é uma realidade que revela a pluralidade das normas e valores humanos. O que é considerado aceitável ou reprovável em uma sociedade pode ser drasticamente diferente em outra, e essas diferenças refletem a profunda influência dos contextos culturais, históricos e sociais sobre a moralidade e os padrões éticos de cada grupo.

Ao examinarmos práticas culturais de civilizações antigas, como a pederastia na Grécia Antiga ou o abandono de recém-nascidos na Roma Antiga, percebemos como essas práticas, que hoje podem parecer inaceitáveis, eram vistas como normais ou até honrosas em suas respectivas épocas. Da mesma forma, na cultura judaica antiga, o mandamento de “não cobiçar a mulher do próximo” estava intimamente ligado ao direito de propriedade, mostrando como as normas morais estavam interligadas aos valores econômicos e sociais daquele tempo.

A variação dos valores também se manifesta na Idade Média, onde as penas para diferentes atos refletiam uma hierarquia moral que pode parecer estranha aos olhos modernos. Nos livros penitenciais da época, o casamento com uma prima em quinto grau era considerado um pecado mais grave do que o abuso sexual de uma empregada, evidenciando uma

17 VALLS, 1994, p.13.

escala de valores que priorizava questões de parentesco e pureza sobre o bem-estar individual. O concubinato, mesmo entre padres, era tolerado como uma maneira prática de garantir direitos de herança, o que ilustra como as normas e práticas se ajustavam às necessidades sociais e econômicas do período.

Esses exemplos deixam claro que não apenas os costumes variam entre as culturas, mas também os valores, normas, ideais e a própria sabedoria que os sustentam. Cada sociedade desenvolve suas práticas morais com base em seus próprios contextos e necessidades, e o que é considerado moralmente aceitável ou condenável em um lugar ou tempo pode ser radicalmente diferente em outro.

Essa variabilidade nos lembra que os valores e normas não são universais, mas são construções sociais que evoluem conforme as circunstâncias mudam. Compreender essa diversidade é essencial para evitar julgamentos anacrônicos e para apreciar a complexidade das práticas morais e culturais ao longo da história. Reconhecer que os valores e costumes são moldados pelo contexto ajuda a promover uma visão mais ampla e inclusiva da moralidade humana, respeitando a diversidade de experiências e perspectivas.

Nesse contexto, temos em nossa contemporaneidade, normas, costumes e condutas que já eram priorizadas há muito tempo por povos mais antigos e consideradas moralmente basilares para a fundação de uma sociedade, justa e humanizada.

Os costumes e as normas andam juntas, ambas são agentes integrados que formulam a cultura e moralidade social. Evidentemente que nascem de princípios éticos, efetivados através das condutas.

3 A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL COMO ORGANIZAÇÃO

A organização dos Advogados do Brasil nasceu em 1930, através de um Decreto, ou seja, nasce do seio do Estado.

Criada em 1930, no bojo do decreto nº 19.408, de 18 de novembro de 1930 (art.17), que reorganizou a Corte de Apelação do Distrito Federal, a Ordem dos Advogados do Brasil regeu-se, originalmente, pelo Regulamento expedido com o Decreto nº 20,784, de 14 de dezembro de 1931.¹⁸

A Constituição de 1988, consolida e autêntica a advocacia, como parte do sistema e poder legislativo, Art. 133. “O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”.¹⁹

Com o objetivo de regulamentar o disposto no artigo 133 da Constituição de 1988, foi criado através da lei 8.906, de 4 de julho de 1994, o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil-OAB.

O artigo 133 da Constituição Federal de 1988 estabelece a importância do advogado na administração da justiça, reconhecendo sua função essencial para a defesa dos direitos e garantias fundamentais e para a proteção do Estado de Direito. Em resposta a essa disposição constitucional, foi criada a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que institui o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Esta lei desempenha um papel crucial na regulamentação da profissão de advogado e na organização da OAB, a entidade responsável por supervisionar e regulamentar o exercício da advocacia no Brasil.

O Estatuto da Advocacia estabelece as normas e diretrizes que regulamentam a prática da advocacia, definindo os direitos e deveres dos advogados, bem como os critérios para o exercício profissional. A lei visa assegurar que a advocacia seja praticada de acordo com princípios éticos e legais, promovendo a justiça e a equidade no sistema jurídico. Além disso, o Estatuto define as condições para a inscrição e o registro dos advogados,

18 MEDINA, Paulo Roberto de Gouvêa. *Comentários ao código de ética e disciplinas da OAB: análise do código de 2015, pelo relator do anteprojeto e da sistematização final do texto*. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 10.

19 BRASIL, 1988, Art. 133.

estabelece as regras para a atuação da profissão e cria mecanismos para a fiscalização do exercício da advocacia.

A criação da OAB como uma entidade reguladora tem a finalidade de assegurar que a advocacia no Brasil seja exercida de maneira adequada e de acordo com os padrões estabelecidos pelo Estatuto. A OAB é responsável pela supervisão e regulamentação da profissão, pela defesa dos interesses dos advogados e pela promoção de melhorias no sistema jurídico. Além disso, a OAB tem um papel fundamental na educação e no aprimoramento contínuo dos profissionais da advocacia, garantindo que estejam atualizados com as práticas e normas vigentes.

O Estatuto da Advocacia e a criação da OAB são, portanto, medidas essenciais para a garantia da qualidade e integridade da advocacia no Brasil. A lei assegura que os advogados atuem com competência e ética, promovendo a justiça e a proteção dos direitos dos cidadãos. A OAB, por sua vez, desempenha um papel crucial na manutenção dos padrões profissionais e na defesa dos interesses da profissão, contribuindo para a eficácia e a confiança no sistema jurídico.

Assim, a Lei nº 8.906 de 1994 não apenas regulamenta a advocacia no Brasil, mas também estabelece um marco importante para a organização e supervisão da profissão, assegurando que o exercício da advocacia seja realizado de maneira conforme com os princípios constitucionais e legais.

Nasce a Ordem dos Advogados do Brasil, confirmando o patamar do advogado no poder judiciário, ou seja, sua função como parte de todo o ordenamento jurídico, equivalente e hierarquicamente igual aos magistrados. Ministério público e demais funcionários do judiciário, conforme dispõe o artigo 6º, da lei 8.906/1994.

Art. 6º Não há hierarquia nem subordinação entre advogados, magistrados e membros do Ministério Público, devendo todos tratar-se com consideração e respeito recíprocos.

Parágrafo único. As autoridades, os servidores públicos e os serventuários da justiça devem dispensar ao advogado, no exercício da profissão, tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho.

Visualizando a necessidade de implantar sistematicamente a gestão da classe, foi de forma positiva, ou seja, por regra positivada, que nasceu a Ordem dos Advogados e seus princípios éticos, demonstrando dessa forma que não seria suficiente apenas desejar que a advocacia fosse um exemplo ético para a sociedade, buscou-se uma espécie de garantia através de lei

especifica que apresentasse as normas, transcrevendo dessa forma o anseio e o desejo de se ter profissionais que fossem exemplares, um espelho para a sociedade.

Discutiremos no presente Título, a ética como princípio basilar, nas atuações das organizações, especificamente na Ordem dos Advogados do Brasil, que tem buscado zelar e defender os princípios éticos na profissão da advocacia, através de seu Estatuto e de seu Código de Ética, construindo seu modo de agir, buscando promover a ética como norma de conduta e prática de justiça. “Assim como esta, a ética nas organizações significa forma de ser e modo de agir, não de maneira mecânica, mas como fruto da reflexão em consonância com a cultura e a filosofia da organização”.²⁰

A Ordem dos advogados do Brasil, busca regulamentar o modo de agir dos profissionais da advocacia, com o objetivo de constituir uma ética capaz de zelar pelos diversos formatos e filosofias de agir no campo de atuação, embora cada membro da Ordem tenha suas próprias concepções éticas e morais, existe um parâmetro universal para todos.

A OAB realiza a Gestão como Instituição autônoma, e inclusive com recursos próprios, oriundos das taxas anuais que cada advogado membro deve pagar, isso nos remete a uma equiparação ou analogia com uma corporação ou empresa, embora saibamos que não se confunde, é claro, pois a OAB, não tem fins lucrativos ou comercial, somente de gerir, regulamentar e organizar a atuação profissional.

A organização é um conjunto dinâmico de respostas a contradições [grifo nosso]. É realmente um sistema, mas um sistema de mediações que só pode ser compreendido pela referência à mudança das condições da população e das contradições entre os trabalhadores por um lado, a empresa e o sistema social, do outro.²¹

A organização pode ser compreendida como um conjunto dinâmico de respostas às contradições que surgem em seu ambiente. Embora seja realmente um sistema, é importante entender que este sistema é constituído por um conjunto de mediações que se ajustam continuamente às mudanças nas condições externas e internas. A dinâmica da organização é moldada pelas contradições que emergem entre diferentes atores e fatores, como os trabalhadores, a empresa e o sistema social mais amplo.

20 PASSOS, 2015, p. 66.

21 PAGÈS, Max (et al). *O poder das organizações*. Tradução de Maria Cecília Pereira Tavares e Sônia Simas Favatti. São Paulo: Atlas, 1987. p. 31.

Em essência, uma organização não é uma estrutura fixa, mas um sistema em constante evolução, que precisa adaptar suas respostas às contradições que enfrenta. Essas contradições podem surgir de várias fontes, como as mudanças nas condições da população, que afetam as necessidades e expectativas dos trabalhadores, e as demandas e exigências da própria empresa e do sistema social em que está inserida.

Por exemplo, mudanças econômicas ou sociais podem criar novas expectativas e pressões sobre os trabalhadores, levando a uma necessidade de ajustes na organização para atender a essas demandas. Da mesma forma, a empresa pode enfrentar desafios e oportunidades que exigem adaptações em suas estratégias e operações. Além disso, a organização deve considerar as condições do sistema social, que pode impor regulamentações, normas ou expectativas que influenciam seu funcionamento.

Portanto, a organização deve ser vista como um sistema de mediações que busca equilibrar e reconciliar essas contradições. As mediações são os mecanismos e processos pelos quais a organização ajusta suas práticas e estruturas para responder de maneira eficaz às mudanças e pressões que enfrenta. Esses mecanismos incluem políticas internas, práticas de gestão, e estratégias de adaptação que visam alinhar as necessidades dos trabalhadores com os objetivos da empresa e as exigências do sistema social.

Compreender a organização como um sistema de mediações permite perceber sua natureza flexível e adaptativa. Em vez de ser uma entidade estática, a organização é um organismo vivo que se ajusta continuamente às mudanças em seu ambiente. Essa perspectiva enfatiza a importância da capacidade de resposta e adaptação, reconhecendo que a eficácia e a sustentabilidade de uma organização dependem de sua habilidade em gerenciar e reconciliar as contradições que surgem em sua operação.

Em resumo, a organização é um sistema dinâmico que se ajusta constantemente às contradições entre as condições da população, os interesses dos trabalhadores, as necessidades da empresa e as exigências do sistema social. Sua capacidade de adaptar e equilibrar essas mediações é essencial para seu funcionamento e sucesso contínuo.

Nesse sentido, quando pensamos na OAB, vemos uma organização constituída de forma sistemática. Não podemos atribuir a Ordem dos Advogados do Brasil, uma concepção empresarial, mas podemos considerar a natureza executiva e corporativa da OAB.

Evidente que, o sistema organizacional da OAB, se consolida por meio de gestão voltada a intermediação e mediação, considerando as

características sociais contemporâneas, imprimindo nos advogados deveres que podemos considerar de “obrigações executivas morais”.

3.1 A OAB como estrutura normativa, ética e política no Estado Democrático de Direito

A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) deve ser compreendida não apenas como uma entidade de classe profissional, mas como uma organização de natureza institucional, normativa e ética, cujas atribuições ultrapassam a representação corporativa da advocacia para alcançar um papel central na proteção da ordem constitucional e dos direitos fundamentais.

A OAB possui um regime jurídico peculiar, que lhe confere prerrogativas públicas, autonomia financeira e administrativa, e a responsabilidade de disciplinar e zelar pela dignidade da profissão de advogado.

A OAB opera, portanto, como um ente de mediação entre os profissionais do Direito, o Poder Judiciário e a sociedade, sendo ao mesmo tempo reguladora da conduta de seus inscritos e guardiã dos valores ético-jurídicos que estruturam o sistema democrático brasileiro. Essa dupla função revela a natureza híbrida da entidade, que transita entre a esfera corporativa e a esfera pública, assumindo o papel de agente de controle ético da profissão e de defensor institucional do Estado de Direito.

Conforme destaca Passos (2015), a ética nas organizações não pode ser reduzida a um conjunto formal de normas ou códigos de conduta, mas deve representar uma forma de ser e de agir que se traduz no cotidiano da instituição: “A ética nas organizações significa forma de ser e modo de agir, não de maneira mecânica, mas como fruto da reflexão em consonância com a cultura e a filosofia da organização” (PASSOS, 2015, p. 39).

Essa compreensão se aplica de forma paradigmática à OAB, que, desde sua criação, estrutura sua atuação na promoção de valores como a justiça, a dignidade, a igualdade e a legalidade. O Código de Ética e Disciplina da OAB, bem como o próprio Estatuto da Advocacia, expressam um compromisso institucional com a normatividade ética, impondo aos advogados não apenas obrigações legais, mas um ideal de comportamento que reflita os princípios constitucionais que a profissão está incumbida de preservar.

Para Medina (2016), o advogado deve compreender sua atuação como parte de uma ordem jurídica que visa não apenas aplicar o Direito, mas **realizar justiça** em seu sentido mais profundo. Segundo o autor: “A atuação profissional, especialmente no exercício da advocacia, deve ser orientada por uma ética da responsabilidade, pois o advogado não representa apenas um cliente, mas o próprio compromisso da profissão com a justiça” (MEDINA, 2016, p. 107).

Nesse aspecto, a OAB desempenha um papel pedagógico e normativo essencial ao estabelecer diretrizes claras de conduta profissional e ao fiscalizar seu cumprimento. Tais diretrizes funcionam como uma tentativa institucional de uniformizar valores em uma profissão marcada por grande diversidade de atuações, contextos e interpretações jurídicas. Ainda que os advogados mantenham suas convicções morais e visões de mundo distintas, a atuação sob a égide da OAB impõe um parâmetro ético mínimo comum, orientado por princípios constitucionais e humanitários.

Além disso, a atuação da OAB deve ser compreendida no marco das contradições sociais contemporâneas. Conforme apontam Pagès et al. (1987), as organizações devem ser vistas como sistemas dinâmicos de mediações que buscam equacionar as tensões entre seus diversos atores e o sistema social mais amplo. A OAB, nesse sentido, é um reflexo institucional das contradições existentes entre os profissionais do direito, o sistema de justiça e os valores democráticos em disputa. Para os autores:

A organização é um conjunto dinâmico de respostas a contradições [...]. É realmente um sistema, mas um sistema de mediações que só pode ser compreendido pela referência à mudança das condições da população e das contradições entre os trabalhadores, por um lado, a empresa e o sistema social, do outro (PAGÈS et al., 1987, p. 42).

Transferindo essa concepção para a realidade institucional da OAB, observa-se que a entidade também atua como mediadora dos conflitos éticos, políticos e jurídicos que emergem da prática advocatícia e da constante evolução do sistema judicial. A OAB não apenas representa a classe, mas canaliza suas tensões internas e externas, promovendo mecanismos de equilíbrio entre os interesses individuais dos profissionais e as exigências normativas da função pública que exercem.

Essa função de mediação e regulação institucional aproxima a OAB de estruturas organizacionais complexas, como as corporações profissionais modernas, embora dotada de finalidades públicas, não lucrativas, e voltadas à tutela de valores fundamentais. Como destaca Morgan (1996),

as organizações modernas devem ser pensadas como organismos vivos, dotados de capacidade adaptativa diante de ambientes em transformação.

A OAB, ao exercer seu papel normativo, educativo e disciplinar, demonstra essa capacidade de adaptação institucional, ajustando-se às novas demandas da sociedade brasileira e às mudanças no próprio sistema jurídico.

Além disso, a estrutura organizacional da OAB, sustentada por recursos próprios e por um corpo diretivo eleito democraticamente pelos advogados, configura um modelo de autogestão ética institucionalizada, cujos objetivos não são apenas de natureza administrativa, mas também simbólica e política. Trata-se de um sistema que busca garantir não apenas a ordem profissional, mas também a legitimidade e a respeitabilidade da profissão perante a sociedade.

A função social da OAB, portanto, excede sua natureza jurídica corporativa e alcança um papel constitucionalmente relevante, integrando o sistema de freios e contrapesos que compõem o Estado Democrático de Direito. Tal como lembra Dworkin (2001), a legitimidade das instituições jurídicas depende do seu compromisso com os princípios de justiça e equidade, e não apenas com a legalidade formal. Assim, a atuação da OAB deve ser constantemente orientada por um projeto ético e político comprometido com a cidadania, com os direitos humanos e com a efetividade do sistema de justiça.

A atuação da OAB enquanto organização normativa não deve ser analisada de forma isolada, mas sim em sua inserção no tecido institucional do Estado brasileiro. Como ressalta Barroso (2011), a advocacia organizada possui um papel constitucional ativo na manutenção da democracia, ao oferecer resistência jurídica aos abusos de poder e às arbitrariedades estatais. Ao atuar na defesa das prerrogativas dos advogados, da liberdade de expressão jurídica e da própria ordem democrática, a OAB afirmar sua importância não apenas como estrutura profissional, mas como instituição essencial à justiça e à democracia.

Nessa perspectiva, a Ordem integra de modo orgânico a arquitetura de freios e contrapesos, funcionando como espaço institucional de resistência e racionalidade pública, sobretudo em contextos de tensão democrática. Ao lado da advocacia enquanto função essencial, a OAB projeta, em escala coletiva, a tarefa de zelar pela integridade do sistema constitucional e pela coerência das decisões estatais com os parâmetros da Constituição (BARROSO, 2018; STRECK, 2021).

Com efeito, a centralidade da OAB pode ser lida à luz da tese de Bobbio (2000): direitos fundamentais não se realizam apenas por previsão normativa, mas por meio de instituições e sujeitos comprometidos com sua efetividade. Enquanto corporação pública com desenho constitucional próprio, a OAB contribui para transformar “promessas” em garantias tangíveis, reforçando a cidadania e a cultura constitucional.

A dimensão normativa da OAB dialoga, ainda, com a exigência dworkiniana de que o Direito seja praticado à luz de princípios morais que conferem unidade e integridade ao ordenamento. Ao promover padrões de deontologia profissional e defender a liberdade de expressão jurídica dos advogados, a Ordem atua como vetor de princípios que limitam arbitrariedades e orientam a interpretação responsável do Direito (DWORKIN, 2001).

Tal inserção institucional não se esgota no plano corporativo. A OAB projeta-se como guardiã de direitos e liberdades, especialmente quando sua atuação converge com a proteção da dignidade da pessoa humana e com a defesa de grupos vulneráveis — horizonte no qual a advocacia, em chave piovesaniana, é instrumento de efetivação dos direitos humanos (PIOVESAN, 2011).

No mesmo sentido, o paradigma do acesso à justiça, segundo Cappelletti e Garth (1988), reclama não apenas estruturas formais, mas agentes que rompem barreiras materiais e simbólicas de ingresso ao sistema. A OAB, ao fomentar práticas como a advocacia responsável e a assistência jurídica, contribui para a abertura do Judiciário e para a democratização da tutela de direitos.

Essa vocação pública requer, por sua vez, uma ética institucional robusta. Os parâmetros de urbanidade, decoro, independência e responsabilidade — tão enfatizados na literatura deontológica funcionam como lastro da credibilidade social da advocacia e da própria Ordem. Ao difundir e fiscalizar tais padrões, a OAB reforça a confiança pública na administração da justiça (MEDINA, 2016; STRECK, 2021). Em síntese, a OAB, enquanto organização normativa, ética e política, não pode ser compreendida fora do arranjo institucional do Estado Democrático de Direito. Sua missão, ancorada na defesa das prerrogativas, na promoção da dignidade humana e no fortalecimento do acesso à justiça confirma que a advocacia organizada transcende o interesse corporativo e se afirmar como instituição essencial à justiça e à democracia, em consonância com o projeto constitucional e com a teoria contemporânea dos direitos.

3.2 A Ordem dos Advogados do Brasil como agente de transformação social

A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) não é apenas uma entidade de representação classista voltada à regulamentação da atividade advocatícia, mas uma instituição que desempenha papel ativo na consolidação da cidadania, na efetivação dos direitos fundamentais e na promoção de uma sociedade mais justa, plural e igualitária. No contexto do Estado Democrático de Direito, sua atuação transcende o campo corporativo para inserir-se de modo incisivo na estrutura sociopolítica do país, tornando-se um espaço institucional de resistência, promoção de justiça e defesa da dignidade da pessoa humana.

A Constituição Federal de 1988, ao afirmar em seu artigo 133 que o advogado é indispensável à administração da justiça, reconhece não apenas a importância da advocacia para o funcionamento técnico do sistema judicial, mas também sua relevância política e social na defesa dos direitos e garantias fundamentais. Como observa Streck (2021), o advogado é a figura de resistência institucional contra os abusos do poder, sendo seu exercício vinculado à salvaguarda das liberdades públicas e da justiça material. Essa função, no entanto, ganha dimensão coletiva na medida em que é institucionalizada por meio da atuação pública da OAB.

Nesse contexto, Fábio Luiz de Oliveira Bezerra (2010) oferece contribuição essencial ao debater a crise de efetividade das promessas constitucionais e a necessidade de uma ética pública institucionalizada, pautada na dignidade da pessoa humana. Para ele: “O fundamento primeiro da ética judicial é a dignidade da pessoa humana, cabendo ao Poder Judiciário a missão precípua de garantir o respeito integral dos direitos humanos”.

Tal afirmação se estende perfeitamente à atuação da OAB, enquanto partícipe do sistema de justiça e guardião de prerrogativas constitucionais. A Ordem, nesse sentido, assume a responsabilidade institucional de promover valores éticos como a justiça, a verdade e o amor — não no sentido romântico, mas como expressão da solidariedade e da responsabilidade pelo outro, tal como sugerido pelo autor: “A grande função social do amor consiste em atuar como fator de permanente aperfeiçoamento da justiça”.

A atuação social da OAB também se manifesta na promoção de ações de educação jurídica, cidadania e inclusão social. Em diversos momentos históricos, a OAB exerceu papel de contraponto a regimes de exceção e de

vigilância democrática sobre os poderes constituídos. Conforme aponta Bobbio (2000), a efetividade dos direitos está diretamente relacionada à existência de mecanismos institucionais que garantam sua concretização. Nesse contexto, a OAB opera como um agente difusor de direitos, seja por meio do ajuizamento de ações judiciais de alcance coletivo, seja por meio da participação ativa nos debates públicos sobre temas sensíveis à ordem constitucional.

Ademais, para Bezerra (2010), o sistema jurídico deve ser capaz de harmonizar a complexidade da realidade social com os valores universais da ética pública. Nesse aspecto, a OAB, enquanto organização da sociedade civil com funções públicas, contribui significativamente para “a institucionalização de princípios básicos que protejam as pessoas quando demandem justiça”, sendo instrumento essencial para a construção de uma ética voltada à coletividade.

Como agente de transformação social, a OAB promove o diálogo interinstitucional e articula ações com movimentos sociais, organizações da sociedade civil e instituições acadêmicas. Essa postura ativa revela a compreensão de que a advocacia não pode se limitar ao litígio judicial ou à lógica adversarial do processo, mas deve desempenhar função política de mediação entre o cidadão e o Estado, contribuindo para o aprimoramento das políticas públicas e para o fortalecimento da democracia participativa.

A função pedagógica da OAB — mencionada por Passos (2015) — se alinha, ainda, à ideia defendida por Bezerra (2010), segundo a qual a ética deve ser “elemento constitutivo da sociabilidade”, estabelecendo compromissos éticos entre os indivíduos e as instituições, por meio da articulação de valores morais com práticas jurídicas concretas.

Por fim, a OAB, como defensora da justiça substancial e da dignidade humana, se insere na proposta de superação de uma prática jurídica formalista e distanciada dos contextos sociais, proposta por autores como Comparato, Streck e o próprio Bezerra. Para este último, a ética pública deve nortear a atuação dos operadores do Direito, inclusive os advogados, que precisam abandonar a neutralidade pretensamente técnica e se comprometer com os valores que sustentam a convivência democrática: “Na sociedade contemporânea, marcada pela aproximação entre os povos e pelos conflitos culturais, somente com o entrelaçamento entre o Direito e a ética poder-se-á alcançar uma verdadeira pacificação social”.

Dessa forma, o papel social da OAB deve ser compreendido como uma função política, jurídica e ética, comprometida com a construção

de uma sociedade plural, democrática e justa. Sua atuação representa um contraponto institucional à omissão estatal, à arbitrariedade e às desigualdades estruturais, reafirmando que a advocacia, enquanto profissão pública, deve atuar em consonância com os princípios da dignidade humana, da liberdade e da justiça social — valores que constituem o núcleo da ética pública contemporânea.

4 ÉTICA NAS ORGANIZAÇÕES COMO INSTRUMENTO SOCIAL

Pensar em organização nos faz ter a ideia de uma empresa ou instituição complexa. De certa forma, é complexa porque é humana, formada pelas pessoas e com as pessoas.

Ao discutir esse tema, construindo uma tese com base em uma metáfora voltada às implicações éticas apresentadas nos pilares das organizações, Gareth Morgan conceitua que a organização é humana em seu sentido mais completo.

A metáfora também chama a atenção específica para as bases éticas da organização ao reforçar a visão de que a organização é humana no seu sentido mais completo. Ao nos encorajar a examinar a natureza e as consequências das ações organizacionais, a metáfora também encoraja crescente consciência a respeito da importância do ser humano em quase todos os aspectos da vida organizacional.²²

Conforme Gareth Morgan, a metáfora utilizada para descrever a organização como uma entidade humana no seu sentido mais completo destaca a importância das bases éticas na operação organizacional. Essa metáfora enfatiza que a organização não é apenas uma estrutura funcional ou uma máquina produtiva, mas uma entidade que deve considerar profundamente o impacto de suas ações sobre os seres humanos que nela estão envolvidos.

Ao adotar essa metáfora, somos convidados a refletir sobre a natureza e as consequências das ações organizacionais de uma maneira mais humana e ética. A ideia de que a organização é “humana” sugere que suas práticas e decisões devem ser orientadas por princípios que valorizam o bem-estar, a dignidade e os direitos dos indivíduos. Essa perspectiva reforça a necessidade de uma abordagem ética que vá além dos aspectos puramente econômicos ou operacionais, reconhecendo que as ações organizacionais têm implicações significativas para as pessoas que fazem parte dela e para a sociedade em geral.

A metáfora também encoraja uma maior consciência sobre a importância do ser humano em todos os aspectos da vida organizacional.

22 MORGAN, Gareth. *Imagens da organização*. Tradução de Cecília Whitaker Bergamini e Roberto Coda. São Paulo: Atlas, 1996. p. 236.

Isso inclui a consideração das necessidades e expectativas dos empregados, a criação de um ambiente de trabalho que promova a inclusão e o respeito, e a responsabilidade social da organização em relação à comunidade e ao meio ambiente. Ao reconhecer a dimensão humana da organização, somos levados a avaliar como as decisões e práticas impactam não apenas a eficiência e os resultados financeiros, mas também a qualidade de vida e o bem-estar dos indivíduos.

Além disso, essa abordagem promove uma reflexão crítica sobre a forma como a organização interage com seus stakeholders, incentivando práticas que busquem não apenas o sucesso econômico, mas também a justiça e a equidade. A consciência ética, portanto, se torna um elemento central na formulação e na implementação de estratégias organizacionais, assegurando que as ações tomadas sejam consistentes com valores que respeitam e promovem o bem comum.

Em resumo, a metáfora que descreve a organização como uma entidade humana no seu sentido mais completo destaca a importância de integrar bases éticas nas práticas organizacionais. Ela nos convida a considerar as consequências das ações organizacionais sob uma perspectiva que valoriza o ser humano, incentivando uma abordagem mais consciente e responsável que reconheça e respeite a dignidade e os direitos dos indivíduos em todos os aspectos da vida organizacional.

Toda organização é uma estrutura de relações sociais que, gera responsabilidades tanto profissionais como sócias, ou seja, as condutas das pessoas que integram determinada Empresa ou Instituição, geram o sistema cultural de princípios e valores que irão normatizar as relações, por isso que a maioria das profissões buscam instituir uma norma, código ou regras éticas para viabilizar a filosofia de relacionamento dentro da organização e da profissão.

Como as organizações em geral, e as empresas em específico, são microestruturas sociais, partícipes da sociedade, também criam valores, escolhem caminhos, optam por uma forma de ser e de agir consciente ou inconscientemente.²³

As organizações e, mais especificamente, as empresas, podem ser entendidas como microestruturas sociais que desempenham um papel significativo na sociedade. Como unidades operacionais que interagem constantemente com o ambiente social, econômico e cultural ao seu redor, essas entidades não apenas respondem às condições externas, mas

23 PASSOS, 2015, p. 252.

também contribuem ativamente para a formação e disseminação de valores e práticas.

Essas microestruturas sociais são participantes ativas da sociedade, e seu impacto vai além das suas funções básicas de produção e fornecimento de bens e serviços. Ao criar e adotar valores internos, as organizações moldam suas identidades e orientam seus comportamentos. Esses valores, que podem ser explícitos ou implícitos, influenciam a maneira como a organização se relaciona com seus funcionários, clientes, fornecedores e a comunidade em geral.

Além de seguir um conjunto de princípios e normas, as empresas escolhem caminhos estratégicos e tomam decisões que refletem suas prioridades e objetivos. Essas escolhas podem envolver a adoção de práticas sustentáveis, a promoção de um ambiente de trabalho inclusivo, a implementação de políticas de responsabilidade social ou a busca por inovação tecnológica. Cada uma dessas decisões contribui para a forma como a organização é percebida e como ela se posiciona no mercado e na sociedade.

A forma de ser e de agir de uma organização é, portanto, uma expressão consciente ou inconsciente de seus valores e de sua visão. Mesmo quando as escolhas são feitas sem uma reflexão explícita sobre suas implicações éticas ou sociais, elas ainda refletem uma postura e uma identidade que afetam a maneira como a organização é percebida e como opera. A forma como a empresa age pode influenciar a confiança e a lealdade de seus stakeholders, a reputação da marca e sua posição competitiva no mercado.

Além disso, as decisões tomadas por organizações e empresas têm um efeito multiplicador, contribuindo para a formação de padrões e práticas que podem ser seguidos por outras entidades e até mesmo influenciar o comportamento social em geral. Por exemplo, uma empresa que adota práticas de sustentabilidade pode inspirar outras a fazer o mesmo, promovendo uma mudança mais ampla em como as questões ambientais são abordadas.

As organizações e empresas são microestruturas sociais que participam ativamente na criação e na disseminação de valores e práticas. Suas escolhas e comportamentos, sejam eles conscientes ou inconscientes, moldam não apenas sua própria identidade e sucesso, mas também têm um impacto significativo na sociedade em que estão inseridas. As decisões e valores dessas entidades refletem sua postura e visão, influenciando a

forma como interagem com o mundo ao seu redor e contribuindo para o desenvolvimento de padrões e práticas sociais mais amplos

As organizações construíram um sistema de consciência social, onde os valores e princípios éticos são considerados fundamentais na produção, seja em produzir um item material ou mesmo serviços. Nessa relação ética, as instituições buscam criar padrões, através de regulamentos e normas, construindo dessa forma uma cultura comportamental em torno de variados parâmetros éticos que se tornam princípios morais.

O comportamento desejável, produzido por normas e princípios consolidados pelas organizações, desencadeiam um sistema cultural e organizacional em volta dos valores alcançados.

Essas escolhas são de suma importância, pois os valores orientam a vida organizacional, não como normas e prescrições dogmáticas e *a priori*, mas, como dissemos, como princípios e crenças que dão uma orientação para a ação, uma filosofia que o norte às ações empresariais e, portanto, ao comportamento das pessoas que as constituem.²⁴

Quando se constrói um padrão organizacional que busque efetivamente promover os princípios éticos e morais, as instituições acabam também influenciando o sistema cultural e individual de cada pessoa que é membro desse quadro social da empresa ou da organização. De certa forma, o que se aprende como ética e moral dentro das organizações acaba sendo transferido para a vida social externa, e que poderá ser muito benéfico, tendo em vista que as organizações buscam sustentar princípios que toda a sociedade deseje ou considera como bom.

A instituição de parâmetros éticos nas organizações, são importantes para todo o sistema social, como nos aponta Eduardo Bittar.

A ética codificada vem a preencher uma necessidade de se transformar em algo claro e prescritivo, minucioso, claro e explicativo, para efeitos de controle corporativo, institucional e social, o que navega nas incertezas da ética filosófica; se o campo da moral é um campo é um campo em aberto para as diversas consciências, faz-se mister que, quando o exercício profissional, o indivíduo esteja preparado para assumir responsabilidades perante si, perante os companheiros de trabalho e perante a coletividade, que, em seu foro íntimo e individual, poderia não querer assumir.²⁵

A ética codificada surge como uma resposta à necessidade de estabelecer normas claras e prescritivas que possam orientar e regular o

24 PASSOS, 2015, p. 252.

25 BITTAR.2019. P. 409.

comportamento em contextos corporativos, institucionais e sociais. Diferentemente da ética filosófica, que é frequentemente caracterizada por sua complexidade e abertura a interpretações variadas, a ética codificada busca oferecer um conjunto definido de regras e diretrizes que possam ser aplicadas de maneira uniforme e objetiva.

Esta necessidade de codificação surge da busca por uma maior clareza e controle sobre as práticas e decisões dentro das organizações e na sociedade em geral. Enquanto a ética filosófica explora questões amplas e muitas vezes subjetivas sobre o que é moralmente correto, a ética codificada oferece um framework que permite a aplicação prática e a supervisão das condutas em ambientes profissionais e sociais. A codificação facilita a criação de normas detalhadas e específicas, que ajudam a minimizar as incertezas e a garantir que todos os envolvidos estejam cientes das expectativas e responsabilidades que lhes são atribuídas.

No exercício profissional, a ética codificada é particularmente importante porque estabelece padrões claros que os indivíduos devem seguir. Ela assegura que os profissionais estejam preparados para assumir responsabilidades não apenas em relação a si mesmos, mas também em relação aos seus colegas e à coletividade. Em um ambiente onde as decisões e comportamentos podem ter impactos significativos, a ética codificada ajuda a garantir que os indivíduos atuem de maneira responsável e que possam ser responsabilizados por suas ações de acordo com normas previamente estabelecidas.

Além disso, a ética codificada aborda a necessidade de uma estrutura que permita o controle e a supervisão das práticas organizacionais e sociais. Ao definir regras explícitas, ela proporciona uma base para a avaliação e a correção de comportamentos, promovendo um ambiente mais transparente e justo. Essa clareza ajuda a prevenir a ambiguidade e a subjetividade que podem surgir na aplicação de princípios éticos mais gerais, permitindo uma gestão mais eficaz das responsabilidades e das expectativas.

No entanto, mesmo com a existência de uma ética codificada, é importante reconhecer que a ética individual e a responsabilidade pessoal ainda desempenham um papel crucial. Os profissionais e membros de uma organização devem ser capazes de refletir sobre suas ações e decisões dentro do contexto das normas codificadas, assegurando que suas práticas estejam alinhadas com os valores e princípios estabelecidos. Assim, a ética codificada não substitui a reflexão pessoal e a responsabilidade individual,

mas sim complementa e orienta essas dimensões, criando um sistema mais coeso e eficaz para a gestão de comportamentos e decisões.

A ética codificada preenche a necessidade de clareza e controle em ambientes corporativos, institucionais e sociais, oferecendo um conjunto de regras e diretrizes que ajudam a regular o comportamento e a responsabilidade. Ao proporcionar um framework detalhado e específico, ela contribui para um ambiente mais organizado e responsável, ao mesmo tempo em que mantém a importância da ética pessoal e da reflexão individual.

Os códigos de ética profissional, são na verdade visionários, pois o verdadeiro objetivo contido nos referidos, são de preparar o indivíduo para a convivência social, através de normas que irão orientar a conduta.

Cada pessoa no sistema social, assume a responsabilidade de fornecer condutas que corroborem para o bem-estar social, considerando tudo e todos ao seu redor.

4.1 O Sistema ético da Ordem dos Advogados do Brasil

Além da Constituição Federal de 1988, temos como norma regulamentar, voltada a constituir a ética dos advogados, o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, instituído pela Lei Nº 8.906, de 4 de julho de 1994, alterado e atualizado pela Lei Nº 13.247, de 12 de janeiro de 2016. Também temos o Código de ética e disciplina, aprovado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, que rege e apresenta as normas disciplinares e ética para o advogado, demonstrando que a OAB, tem buscado manter um condigo ético de conduta voltado ao bem-estar da profissão, para que sirva de conduta exemplar social, fato este de grande relevância para toda a sociedade.

O advogado tem um sistema ético-jurídico, ou seja, um código e regras a seguir, esse modelo implica em obedecer a várias imposições que irão afetar sua vida profissional e social, buscando demonstrar para a sociedade que a profissão zela pelos princípios valorizados, como, honestidade, boa-fé, verdade, justiça, igualdade e consciência social voltada para a realidade e carência de proteção para os que são mais vulneráveis juridicamente.

As normas éticas positivas por meio de Estatuto ou Código, são imperativas, fazendo com que o profissional entenda que tais normas não são apenas recomendáveis, mas sim, obrigatórias, conforme aponta o Paulo Roberto de Gouvêa Medina.

Dir-se-ia que a condensação das normas éticas atinentes a determinada profissão em regulamento ou código, expedido na conformidade de lei que o preveja, tornar as referidas normas imperativas, de tal modo que elas não exprimem, apenas, uma conduta recomendável, mas fundamentalmente, uma norma jurídica a cumprir. O descumprimento dessas normas sujeitará o profissional infrator às sanções que, nelas se prevejam.²⁶

As ações que implicarão na forma moral de atuar do advogado, tanto dentro do sistema judicial, como na vida social, serão impostas para a consolidação de uma conduta esperada, conforme aponta Marcus Vinicius Furtado Coêlho, “o problema da conduta ética dos advogados é um assunto relevante e sério. O novo código reafirma a necessidade de padrões éticos, do respeito aos princípios à observância das regras estabelecidas”²⁷. Ou seja, existe um sistema de regras a serem seguidas.

Nosso questionamento é, que tipo de regras são essas e que implicações éticas e morais elas desenvolverão na conduta social e profissional do advogado? Essas regras também serão cobradas na esfera pessoal do advogado? Bem, de certo que, o regramento instituído para normatizar a conduta do profissional da advocacia, afetará a vida pessoal do indivíduo que se torna advogado.

O advogado possui a obrigação de se portar com a dignidade das pessoas de bem. Assim, bem e melhor alcançará o respeito às garantias e aos direitos profissionais. Ética e prerrogativa, são duas faces da mesma moeda. São indispensáveis e complementares para valorizar a profissão.²⁸

Partido da premissa de que a ética é um princípio obrigatório e que os advogados têm a obrigação de manter uma conduta digna das pessoas de bem, visualizamos um modelo sistema de comportamento social também.

De fato, ao se inscrever na profissão, o indivíduo recebe um regramento ético que vai proporcionar uma reeducação ética e moral em sua vida cotidiana, esta mudança será benéfica caso forem seguidas todas as exigências do Estatuto e do Código Disciplinas da OAB, que está previsto no ESTATUTO DA ADVOCACIA E DA OAB, nos termos da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, no art. 33, estabelece que, “o advogado obriga-se a cumprir rigorosamente os deveres consignados no Código de Ética e Disciplina”.

26 MEDINA, 2016, p. 9.

27 COELHO, Marcus Vinicius Furtado. *Comentário ao novo código de ética dos advogados*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 11.

28 COELHO, 2017, p. 12.

Art. 1º- Exercício da advocacia exige conduta compatível com os preceitos deste Código, do Estatuto, do Regulamento Geral, dos Provimentos e com os demais princípios da moral individual, social e profissional.²⁹

O exercício da advocacia impõe a necessidade de uma conduta que esteja em total conformidade com uma série de normas e princípios estabelecidos. Esses parâmetros incluem o Código de Ética da profissão, o Estatuto da Advocacia, o Regulamento Geral e os Provimentos, bem como os princípios da moralidade individual, social e profissional.

Primeiramente, o Código de Ética da advocacia fornece diretrizes fundamentais que definem o comportamento esperado dos advogados em sua prática diária. Ele estabelece padrões de conduta que visam garantir a integridade, a competência e a lealdade do profissional, assegurando que a prática da advocacia seja conduzida de maneira ética e responsável. O Código não apenas orienta sobre a forma adequada de atuar perante clientes, colegas e o sistema jurídico, mas também define as responsabilidades do advogado em relação à justiça e à ética profissional.

Além do Código de Ética, o Estatuto da Advocacia define as normas gerais que regem a profissão. Este estatuto estabelece as regras para a inscrição, o exercício e a regulamentação da advocacia, criando um quadro legal que regulamenta o funcionamento da profissão e a atuação dos advogados. O Regulamento Geral complementa essas normas, detalhando procedimentos e regras adicionais que garantem o cumprimento das disposições do Estatuto e a aplicação prática dos princípios éticos.

Os Provimentos, por sua vez, são normas complementares que abordam aspectos específicos e mais detalhados da prática da advocacia. Eles fornecem orientações adicionais sobre questões práticas e técnicas, assegurando que a atuação dos advogados esteja alinhada com as normas estabelecidas e com as necessidades emergentes da profissão.

Além das normas profissionais e regulamentares, é fundamental que o advogado adote princípios de moralidade individual e social em sua prática. Isso significa que, além de seguir as regras formais, o advogado deve atuar com honestidade, respeito e responsabilidade em todas as suas ações. A moralidade individual refere-se à integridade e ao caráter pessoal do advogado, enquanto a moralidade social diz respeito à forma como o advogado contribui para o bem-estar da sociedade e respeita os valores coletivos.

29 OAB. Código de ética e disciplina.1995. p.1.

O exercício da advocacia exige uma conduta que esteja em conformidade com um conjunto abrangente de normas e princípios. Isso inclui a adesão ao Código de Ética, ao Estatuto da Advocacia, ao Regulamento Geral e aos Provimentos, bem como a observância dos princípios da moralidade individual, social e profissional. Esses requisitos garantem que a advocacia seja praticada com o mais alto padrão de ética e responsabilidade, promovendo a justiça e a confiança no sistema jurídico.

Os princípios da moral individual, juntamente com os princípios social e profissional, conforme aponta o artigo primeiro do Código de ética e disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, deixa claro que se exige do advogado valores e princípios que toda sociedade valoriza e deseja que seus membros as tenham.

Não se exige apenas que o advogado seja detentor de conhecimento técnico jurídico, mas que ele também pratique uma conduta moral desejável pelos cidadãos de bem e pela sociedade que anseia por realidade social construída pelos princípios e valores voltados a pessoa humana como o maior bem tutelado na esfera da organização social.

Artigo 2º - O advogado, indispensável à administração da Justiça, é defensor do Estado democrático de direito, da cidadania, da moralidade pública, da Justiça e da paz social, subordinando a atividade do seu Ministério Privado à elevada função pública que exerce.

Parágrafo único. São deveres do advogado:

I – preservar, em sua conduta, a honra, a nobreza e a dignidade da profissão, zelando pelo seu caráter de essencialidade e indispensabilidade;

II – atuar com destemor, independência, honestidade, decoro, veracidade, lealdade, Dignidade e boa-fé;³⁰

O advogado desempenha um papel fundamental na administração da Justiça, sendo reconhecido como indispensável para a manutenção do Estado democrático de direito e para a promoção da cidadania, moralidade pública, justiça e paz social. Essa função não é meramente técnica ou profissional, mas está profundamente enraizada em uma responsabilidade pública elevada que o advogado exerce em sua prática.

Como defensor do Estado democrático de direito, o advogado atua em prol da manutenção dos princípios que sustentam a ordem jurídica e

30 OAB, 2015, p. 1.

social. Sua atuação é crucial para garantir que os direitos dos indivíduos sejam respeitados e que o sistema judicial funcione de maneira justa e eficaz. O advogado, portanto, tem a responsabilidade de subordinar sua atividade profissional ao interesse público, assegurando que suas ações e decisões estejam alinhadas com a função essencial que exerce na sociedade.

Além de seu papel público, o advogado tem deveres específicos que orientam sua conduta profissional. Primeiramente, deve preservar a honra, a nobreza e a dignidade da profissão, zelando por seu caráter de essencialidade e indispensabilidade. Isso significa que o advogado deve manter um padrão elevado de ética e integridade, reconhecendo a importância de sua profissão na administração da justiça e na defesa dos direitos dos cidadãos. A profissão de advogado é vista como essencial para o funcionamento adequado do sistema legal, e o advogado deve assegurar que sua conduta reflita essa importância.

Além disso, o advogado deve atuar com destemor, independência, honestidade, decoro, veracidade, lealdade, dignidade e boa-fé. Essas qualidades são fundamentais para a prática da advocacia e garantem que o advogado desempenhe suas funções com responsabilidade e respeito. A independência permite que o advogado defenda os interesses de seus clientes sem pressões externas, enquanto a honestidade e a veracidade asseguram que suas ações e representações sejam sempre baseadas na verdade e na integridade. A lealdade e a boa-fé são essenciais para construir e manter a confiança dos clientes e do sistema judicial, e o decoro reflete a dignidade da profissão em todas as suas interações.

O advogado ocupa uma posição crucial na administração da justiça e na manutenção do Estado democrático de direito. Seus deveres incluem não apenas a proteção da honra e dignidade da profissão, mas também a atuação com uma série de qualidades éticas que garantem uma prática profissional responsável e respeitável. Esses deveres sublinham a importância do papel do advogado como um defensor da justiça e um guardião dos valores fundamentais da sociedade.

Temos nas normas do código de ética e disciplina da OAB, princípios éticos que buscam viabilizar a conduta moral do advogado, esses princípios também são reflexos dos anseios da sociedade, pois são positivados em forma de norma para servir de caminho prático.

Ao exigir que o advogado se comporte de forma a expressar uma boa conduta, a honra, a nobreza e a dignidade o código está explicitamente conduzindo o valor moral do indivíduo, assim como apontar à

independência, honestidade, decoro, veracidade, lealdade, Dignidade e boa-fé, como práticas profissionais que na verdade também são valores exigidos pela sociedade. Então, temos um manual de conduta profissional que na verdade também é um manual de desejos da sociedade.

Ao se adentrar no exercício da profissão, o advogado já é conhecedor de suas responsabilidades éticas.

É importante a existência dessas normas éticas, uma vez que garantem publicidade, oficialidade e igualdade. Além de ser a todos acessível, e de ser declarada como pauta de conduta dos membros da corporação, seu conteúdo, malgrado os problemas práticos de exegese e aplicação, oferece a possibilidade de pré-ciência do conjunto de prescrições existentes para os profissionais, de modo que, ao escolher e optar pela carreira, já se encontra ciente de quais são seus deveres éticos.³¹

Fazendo com que cada membro conheça os parâmetros de conduta, através do código de ética, a organização está previamente apontando o tipo moral que deseja para todos os seus vinculados. Mesmo tendo de seguir parâmetros éticos de condutas, ainda existe a liberdade, pois ela é inerente a cada pessoa, pois não existe a possibilidade de reprimir o direito de pensar ou refletir, por isso que os parâmetros éticos escritos, se tonar um instrumento para reflexão no momento de agir de cada.

A liberdade como um princípio ético permite ao homem escolher entre as possibilidades de valor ético ou não, ou seja, o homem é capaz de agir eticamente, podendo anteriormente, refletir sobre suas ações, com a consciência de que suas escolhas podem ou não estar baseadas em fundamentos éticos. Tais escolhas são direcionadas para finalidades eleitas pelo próprio homem, que para alcançá-las, objetivar-se-á na realidade social, de acordo com seus princípios, valores e motivações que envolvem a consciência, as formas de sociabilidade e as suas capacidades teleológicas (objetivos)³²

A liberdade, enquanto princípio ético, confere ao ser humano a capacidade de escolher entre diversas possibilidades, sendo essas escolhas permeadas pela reflexão sobre valores éticos. Esta liberdade não é apenas uma capacidade de ação, mas também uma oportunidade de reflexão consciente sobre as implicações éticas de suas decisões. O homem é, assim, dotado da capacidade de agir de forma ética, sendo capaz de avaliar e decidir se suas ações estão alinhadas com fundamentos éticos ou não.

31 BITTAR, 2015, P.411.

32 BITTAR, 2015, P.411

Essa liberdade implica que o indivíduo possui a autonomia para determinar suas ações com base em princípios e valores pessoais. Ao refletir sobre suas escolhas, o homem não age de maneira automática, mas toma decisões informadas e ponderadas sobre o que considera ser eticamente correto. A consciência de que suas ações podem estar fundamentadas ou não em princípios éticos é central para o exercício da liberdade, pois permite ao indivíduo avaliar suas escolhas em termos de moralidade e responsabilidade.

As escolhas que o indivíduo faz são direcionadas para finalidades que ele próprio elege, com base em seus princípios, valores e motivações. Essas finalidades refletem objetivos pessoais e sociais que o homem busca alcançar. Na busca por tais objetivos, o indivíduo atua dentro da realidade social, ajustando suas ações de acordo com as normas e expectativas da sociedade em que está inserido. A liberdade de escolher e agir eticamente está, portanto, interligada com a capacidade de se orientar dentro de um contexto social e de se alinhar com os valores e normas coletivas.

Além disso, a liberdade ética é influenciada pelas capacidades teleológicas do indivíduo, ou seja, suas habilidades para estabelecer e perseguir objetivos. Esses objetivos são moldados por suas motivações pessoais e pelo contexto social, refletindo uma combinação de aspirações individuais e expectativas sociais. O homem, ao escolher seus caminhos e ações, está não apenas buscando cumprir suas próprias metas, mas também considerando como essas ações se ajustam ao seu papel na sociedade e à forma como interage com os outros.

Nesse sentido, a liberdade como princípio ético permite ao ser humano escolher entre diversas possibilidades com a capacidade de refletir sobre as implicações éticas de suas ações. Essa liberdade é exercida na busca de finalidades pessoais e sociais, sendo orientada por princípios, valores e motivações que envolvem tanto a consciência individual quanto o contexto social. A capacidade de agir eticamente e de decidir com base em fundamentos éticos é essencial para o exercício da liberdade e para a construção de uma sociedade que valoriza a responsabilidade e a moralidade nas ações dos seus membros.

O fato de existir normas positivadas para conduzir os parâmetros da conduta, não significa que haverá violação da liberdade, pois o ato de escolher já em si é um ato de liberdade.

As leis, pertencem ao sistema social desde os primórdios das civilizações, povos antigos e sociedades evoluídas, usavam as leis para

construir um arcabouço ético para todos os cidadãos, visando uma forma coletiva de agir, ou seja, uma conduta comum a todos e para todos.

A inderrogabilidade do valor das leis expressa uma solidariedade comunitária acima do indivíduo. A justiça política, que se fazia viva por meio das leis positivas, representou entre os gregos, e mesmo entre outros povos da antiguidade, a orientação da vida do próprio indivíduo.³³

Cabe registrar que, a inderrogabilidade do valor das leis reflete uma solidariedade comunitária que transcende os interesses individuais e sublinha a importância da coesão e da ordem social. Esse princípio, que estabelece que as leis não podem ser desconsideradas ou ignoradas, demonstra como a justiça política e a aplicação das leis são fundamentais para a orientação e o bem-estar da sociedade como um todo.

Historicamente, entre os gregos e outros povos da antiguidade, as leis positivas desempenhavam um papel crucial na orientação da vida dos indivíduos. Essas leis não eram meros regulamentos administrativos, mas sim representações vivas e dinâmicas da justiça política que moldavam a forma como os cidadãos viviam e interagiam dentro de suas comunidades. A justiça política, manifestada através das leis, não apenas regulava o comportamento, mas também refletia e reforçava os valores e normas fundamentais que sustentavam a coesão social e a estabilidade política.

A inderrogabilidade das leis, simboliza a ideia de que as normas legais são universais e obrigatórias, estabelecendo um padrão de comportamento que deve ser seguido por todos, independentemente de interesses ou circunstâncias individuais. Essa abordagem fortalece a solidariedade comunitária ao assegurar que todos os membros da sociedade estejam sujeitos às mesmas regras e responsabilidades, promovendo uma sensação de igualdade e justiça. Ao garantir que as leis não possam ser desconsideradas ou alteradas à vontade, promove-se a confiança no sistema legal e a estabilidade das relações sociais.

A ideia de que as leis orientam a vida do indivíduo revela a conexão intrínseca entre a justiça política e a experiência pessoal. As leis positivas, ao serem incorporadas na vida cotidiana dos cidadãos, proporcionam uma estrutura que guia comportamentos e decisões, assegurando que as práticas individuais estejam alinhadas com os objetivos e valores da comunidade. Essa orientação é essencial para a construção de uma sociedade coesa e

33 BITTAR, 2015, p.171.

harmoniosa, onde a justiça é percebida como um princípio imutável que serve ao bem comum.

Os valores do cidadão, precisam estar em harmonia os princípios e valores instituídos pela justiça, considerando a inderrogabilidade das leis que, reflete a solidariedade comunitária e a importância da justiça política como um guia para a vida social e individual.

Ao estabelecer normas que devem ser seguidas por todos, independentemente das circunstâncias pessoais, promove-se um senso de igualdade e estabilidade, essencial para o funcionamento eficaz e justo da sociedade. A justiça política, por meio das leis positivas, não apenas regula o comportamento, mas também sustenta e orienta a vida da comunidade como um todo, reafirmando o papel central das leis na construção e manutenção da coesão social.

Precisamos pensar nas regras de conduta, como um sistema orientador, buscando estabelecer normas morais para todos. Nesse sentido, os sistemas éticos profissionais, convergem com as regras sociais, constituindo um bojo de normas para condutas, objetivando criar um padrão básico de convivência social e profissional.

5 O DESENVOLVIMENTO ÉTICO E A CONSCIÊNCIA SOCIAL DO ADVOGADO

Após discutirmos o conceito de ética e moral, a disciplina da profissão do advogado e até mesmo a Ordem dos Advogados do Brasil, como uma organização que busca imprimir um sistema ético exemplar nos profissionais da advocacia, precisamos agora, analisar o desenvolvimento ético-social dos então profissionais operadores do Direito, pois existem na esfera da profissão certo *status* elitizado que não pode obstar o papel social do advogado.

Pelo fato de o advogado ser o indivíduo responsável por mediar conflitos e promover tanto os requerimentos quanto a defesa, mediante ao sistema judicial, sua função vai além da técnica para o exercício profissional, alcança toda a esfera social, participando do processo contínuo de estruturação da sociedade.

O exercício da advocacia, mesmo que de forma privada, objetiva a realização da justiça, deste modo é considerado como um múnus público, pois “a atividade judicial do advogado não visa, apenas ou primariamente, à satisfação de interesses privados, mas a realização da justiça, finalidade última de todo processo litigioso”. **A função social da advocacia está, além do cumprimento da lei, na busca do direito e da justiça, sendo que “a compreensão dos deveres e a plena concretização dos direitos dos advogados passam pela mediação de sua prática social, de sujeito coparticipante do processo de reinstituição contínua da sociedade”³⁴** (Grifo do autor)

Muitos veem a profissão como uma das mais prospera para se capitalizar e lucrar dinheiro, outros vão em busca do status, buscando cargos como de juiz, desembargador, delegado e outros mais que são exclusivos da formação adquirida no curso de bacharelado em Direito. Em meio a todos esses contextos, cabe ressaltar que os valores exigidos pelo sistema ético da advocacia, são inteiramente compatíveis com os princípios sociais, conforme aponta Medina, “a honra, a nobreza e a dignidade constituem apanágio da advocacia e, por isso, devem ser atributos dos que a exercem. Estes hão de pautar sua conduta pessoal e profissional segundo os valores

34 PIOVEZAN, Giovane Cassio. Estatuto da advocacia da OAB comentado. Curitiba. OABPR. 2015. P. 18.

que lhes correspondem”.³⁵ Percebemos que a conduta pessoal do advogado não se desliga de sua conduta profissional, ambas são uma, ou seja, seu comportamento é moldado pelos princípios e regras exigidos pelo sistema ético da profissão.

A Ordem dos advogados do Brasil deixou bem claro que a conduta dos advogados tem papel social e busca ser um exemplo para todos os indivíduos, independentemente de serem ou não advogados, vejamos o preambulo do Código disciplinar e ética da OAB, instituído no ano de 1995.

O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, ao instituir o Código de Ética e Disciplina, norteou-se por princípios impostergáveis que formam a consciência profissional do advogado e representam imperativos de sua conduta, tais como: lutar sem receio pelo primado da Justiça; pugnar pelo cumprimento da Constituição e pelo respeito à Lei, fazendo com que esta seja interpretada com retidão, **em perfeita sintonia com os fins sociais a que se dirige e às exigências do bem comum**; ser fiel à verdade para poder servir à Justiça como um de seus elementos essenciais; proceder com lealdade e boa-fé em suas relações profissionais e em todos os atos do seu ofício; empenhar-se na defesa das causas confiadas ao seu patrocínio, dando ao constituinte o amparo do Direito, e proporcionando-lhe a realização prática de seus legítimos interesses; comportar-se, nesse mister, com independência e altivez, defendendo com o mesmo denodo humildes e poderosos; exercer a advocacia com o indispensável senso profissional, **mas também com desprendimento, jamais permitindo que o anseio de ganho material sobreleve à finalidade social do seu trabalho**; aprimorar-se no culto dos princípios éticos e no domínio da ciência jurídica, de modo a tornar-se merecedor da confiança do cliente e da sociedade como um todo, pelos atributos intelectuais e pela probidade pessoal; **agir, em suma, com a dignidade das pessoas de bem** e a correção dos profissionais que honram e engrandecem a sua classe.³⁶ (Grifos do autor)

Está evidente que o conceito ético e moral, usado como base para a constituição do Código Disciplinar e Ética da OAB, não está apenas sustentado em princípios jurídicos, buscou-se nortear nos valores que a sociedade anseia e deseja que todos pratiquem e sirva de exemplo. No “preambulo” do referido código disciplinar, está explícito que o interesse não é meramente apenas regular à atividade profissional, mas demonstrar

35 MEDINA, 2016, p. 35.

36 OAB, 1995, p. 1.

também que ela pode corroborar para a construção de uma sociedade melhor, pois ao afirmar que o advogado deve agir “em perfeita sintonia com os fins sociais a que se dirige e às exigências do bem comum”,³⁷ fica patente que a organização dos advogados do Brasil, buscou colocar a profissão como um instrumento capaz de contribuir para formação de um ambiente social mais humano e responsável.

Ao analisarmos o preâmbulo do código disciplinar e ética da OAB, através de um olhar mais social, veremos que ele busca imprimir na conduta dos advogados um senso de responsabilidade, para a construção de uma consciência equilibrada capaz de priorizar o bem social acima do lucro, claro que o profissional da advocacia também é um trabalhador que busca seu lucro através de seus esforços, “mas também com desprendimento, jamais permitindo que o anseio de ganho material sobreleve à finalidade social do seu trabalho”.³⁸ Mais uma vez, vemos a preocupação do código disciplinar e ética da OAB, em colocar a função social acima do capitalismo, ou seja dos ganhos, fato que é muito benéfico para nossa sociedade contemporânea, pois, estamos vivendo numa era desfreada pela busca do lucro, em que muitas pessoas deixam de lado seu dever e responsabilidade social e usam meios, práticas e forma imorais e ilegais para alcançar seus objetivos.

Quanto mais estudamos o código disciplinar e ética da OAB, ficamos convencidos de sua função ético-social. Não é apenas um ou dois pontos que apresentam a responsabilidade social como regra do mencionado código, são vários momentos que temos dentro do texto regulamentar do código disciplinar e ética da Ordem dos Advogados do Brasil, um deles é a orientação positivada na mencionada norma de que o advogado deve “agir, em suma, com a dignidade das pessoas de bem”.³⁹

Nos artigos 1º e 2º, do código disciplinar e ética da OAB, encontramos parâmetros para conduta do advogado, objetivando instruir o profissional no cotidiano de suas tarefas profissionais, sempre considerando as implicações morais e sociais de suas ações.

DA ÉTICA DO ADVOGADO

TÍTULO I

DAS REGRAS DEONTOLÓGICAS FUNDAMENTAIS

37 OAB, 1995, p. 1.

38 OAB, 1995, p. 1.

39 OAB, 1995, p. 1.

Art. 1º. O exercício da advocacia exige conduta compatível com os preceitos deste Código, do Estatuto, do Regulamento Geral, dos Provimentos e com os demais princípios da moral individual, social e profissional.

Art. 2º. O advogado, indispensável à administração da Justiça, é defensor do Estado democrático de direito, da cidadania, da moralidade pública, da Justiça e da paz social, subordinando a atividade do seu Ministério Privado à elevada função pública que exerce.

Parágrafo único. São deveres do advogado:

I—preservar, em sua conduta, a honra, a nobreza e a dignidade da profissão, zelando pelo seu caráter de essencialidade e indispensabilidade;

II —atuar com destemor, independência, honestidade, decoro, veracidade, lealdade, dignidade e boa-fé;

III —velar por sua reputação pessoal e profissional;

IV —empenhar-se, permanentemente, em seu aperfeiçoamento pessoal e profissional;

V —contribuir para o aprimoramento das instituições, do Direito e das leis;

VI —estimular a conciliação entre os litigantes, prevenindo, sempre que possível, a instauração de litígios;

VII —aconselhar o cliente a não ingressar em aventura judicial;

VIII —abster-se de:

- a) utilizar de influência indevida, em seu benefício ou do cliente;
- b) patrocinar interesses ligados a outras atividades estranhas à advocacia, em que também atue;
- c) vincular o seu nome a empreendimentos de cunho manifestamente duvidoso;
- d) emprestar concurso aos que atentem contra a ética, a moral, a honestidade e a dignidade da pessoa humana;
- e) entender-se diretamente com a parte adversa que tenha patrono constituído, sem o assentimento deste.

IX – pugnar pela solução dos problemas da cidadania e pela efetivação dos seus direitos individuais, coletivos e difusos, no âmbito da comunidade.⁴⁰

Conforme, texto disposto, nos artigos 1º e 2º, do código disciplinar e ética da OAB, o exercício da advocacia está imerso em um conjunto de normas e princípios éticos que orientam e regulamentam a conduta dos profissionais da área. As regras deontológicas fundamentais estabelecem um padrão elevado de comportamento para os advogados, refletindo a importância da ética na prática jurídica e na administração da justiça.

O advogado deve atuar de acordo com os preceitos estabelecidos em códigos, estatutos, regulamentos e provimentos, bem como com os princípios da moralidade individual, social e profissional. Esta exigência sublinha a necessidade de que o advogado alinhe sua prática com um padrão ético rigoroso, assegurando que suas ações e decisões estejam em consonância com os valores e normas que regem a profissão. O compromisso com essas regras é essencial para garantir a integridade e a confiança na prática da advocacia, além de promover a justiça e o bem-estar da sociedade.

Como defensor do Estado democrático de direito, da cidadania, da moralidade pública, da justiça e da paz social, o advogado ocupa uma posição de elevada responsabilidade pública. Sua atuação deve ser subordinada à função pública que exerce, refletindo a importância de sua contribuição para a administração da justiça. A função do advogado transcende o mero exercício profissional e se insere no contexto de um compromisso maior com o bem coletivo e a proteção dos direitos fundamentais.

Os deveres do advogado são variados e abrangem diversos aspectos da prática profissional. Entre eles está a preservação da honra, da nobreza e da dignidade da profissão, que são fundamentais para manter o caráter essencial e indispensável da advocacia. O advogado deve atuar com destemor, independência, honestidade, decoro, veracidade, lealdade, dignidade e boa-fé, refletindo o padrão ético elevado que a profissão exige.

Além disso, o advogado tem o dever de zelar por sua reputação pessoal e profissional, buscando constantemente o aperfeiçoamento pessoal e profissional. Contribuir para o aprimoramento das instituições, do direito e das leis também é um aspecto crucial da prática advocatícia, assim como estimular a conciliação e prevenir litígios sempre que possível.

40 OAB, 1995, p. 1-2.

Outros deveres incluem aconselhar o cliente a evitar aventuras judiciais desnecessárias e abster-se de comportamentos que comprometem a ética e a moralidade. O advogado deve evitar utilizar influência indevida, patrocinar interesses estranhos à advocacia, associar seu nome a empreendimentos duvidosos, ou colaborar com práticas que atentem contra a ética e a dignidade da pessoa humana. É também importante que o advogado não se entenda diretamente com a parte adversa sem o assentimento do seu patrono.

Finalmente, o advogado deve empenhar-se na solução dos problemas da cidadania e na efetivação dos direitos individuais, coletivos e difusos dentro da comunidade. Esse compromisso reforça a função social do advogado como um agente de mudança e um defensor dos direitos e da justiça.

Em suma, a ética do advogado é regida por um conjunto de regras deontológicas que garantem uma prática profissional responsável e comprometida com os valores da justiça e da moralidade. Esses princípios orientam o advogado em sua atuação, assegurando que a prática da advocacia não apenas respeite as normas estabelecidas, mas também contribua para a construção de uma sociedade mais justa e equitativa.

No contexto do código disciplinar e ética da OAB, as regras são princípios para autorreflexão do advogado, visando sempre o orientar a tomar decisões que levem a uma solução equilibrada e moralmente justa.

Possivelmente, temos como um dos principais objetivos éticos, alcançar através de nossas ações um fim melhor, ou seja, uma natureza prática mais benéfica para nós e para os outros. Um dever de proporcionar uma escolha correta em realidade.

Somente o conceito de *um fim* é também um dever, um conceito que pertence exclusivamente à ética, estabelece uma lei para máximas de ações subordinando o fim subjetivo (que todos têm) ao fim objetivo (que todos devem tomar seu fim).⁴¹

Na ética, o conceito de fim adquire uma dimensão especial, distinguindo-se por seu papel não apenas como um objetivo pessoal, mas como um dever moral. Este conceito estabelece uma relação entre os fins subjetivos individuais e os fins objetivos que são universalmente aplicáveis.

O fim subjetivo refere-se aos objetivos pessoais que cada indivíduo persegue com base em suas próprias motivações e desejos. Esses fins

41 KANT, Immanuel. *A metafísica dos costumes*. Tradução, textos adicionais e notas Edson Bini. Bauru: Edipro, 2003. p. 233.

são particulares e variam de pessoa para pessoa, refletindo as aspirações e preferências pessoais. No entanto, a ética introduz a noção de um fim objetivo, que transcende os interesses individuais e estabelece um padrão de ação que deve ser seguido por todos. Este fim objetivo representa uma lei moral que orienta o comportamento de forma universal, promovendo um padrão comum de ação que vai além das preferências pessoais.

A ética impõe que os fins subjetivos, que são únicos para cada indivíduo, sejam subordinados aos fins objetivos. Isso significa que, enquanto cada pessoa tem seus próprios objetivos e metas, essas aspirações devem ser avaliadas e alinhadas com princípios éticos universais que garantem a moralidade das ações. O conceito de fim objetivo estabelece uma norma que orienta como os indivíduos devem direcionar suas ações, promovendo um padrão ético que todos devem seguir para garantir a justiça e o bem-estar coletivo.

Este princípio ético assegura que as ações não sejam guiadas apenas por interesses pessoais, mas também por normas e valores que são reconhecidos como válidos para todos. Ao subordinar os fins subjetivos aos fins objetivos, a ética busca criar uma harmonia entre as aspirações individuais e os princípios universais que orientam a convivência social e a moralidade. Esse alinhamento é essencial para garantir que as ações não apenas satisfaçam os desejos pessoais, mas também respeitem e promovam o bem comum e os valores compartilhados.

O conceito de fim na ética destaca a importância de alinhar os objetivos pessoais com princípios morais universais. Enquanto os fins subjetivos representam as metas individuais, os fins objetivos estabelecem um padrão ético que orienta o comportamento de maneira a promover a justiça e o bem-estar coletivo. Este princípio assegura que as ações sejam guiadas não apenas pelos interesses pessoais, mas também pelos deveres morais que são aplicáveis a todos, refletindo a importância de uma abordagem ética que harmonize as aspirações individuais com os valores universais.

Ora, claro que nenhuma norma ou regra vai controlar as ações, apenas indicar como elas podem ser mais benéficas, pois ao agir, o indivíduo decide por si só, sua escolha de como deve proceder ativamente em suas ações é o fruto de sua consciência.

Para toda ação ou conduta, existe uma escolha, que implicará em um determinado fim e resulta, Kant afirma que, “o imperativo “Deves tornar isto ou aquilo (por exemplo, a felicidade dos outros) o teu fim” tem

a ver com a matéria de escolha (um objeto). Ora, nenhuma ação livre é possível, a menos que o agente também vise a um fim (que é a matéria de escolha)".⁴²

O imperativo ético de "deves tornar isto ou aquilo, como a felicidade dos outros, o teu fim" revela uma relação intrínseca entre a moralidade das ações e os objetivos que um indivíduo escolhe seguir. Esse imperativo destaca a importância de que as ações não sejam meramente arbitrárias, mas direcionadas a fins específicos que possuem um valor ético significativo.

A essência do imperativo está na ideia de que a escolha de um fim — como promover a felicidade dos outros — é fundamental para a possibilidade de uma ação livre e moralmente responsável. Em outras palavras, a liberdade de agir de maneira ética não se realiza sem que o agente tenha um objetivo claro e valorizado em mente. O fim, portanto, não é um detalhe secundário, mas a matéria central que dá direção e propósito às ações.

Quando um imperativo ético orienta alguém a fazer da felicidade dos outros um fim, está-se destacando a necessidade de que as ações sejam guiadas por objetivos que transcendem o interesse pessoal imediato e focam no bem-estar coletivo. Isso implica que a liberdade de escolha se manifesta de forma significativa apenas quando o agente se compromete com fins que possuem um valor ético universal e não apenas subjetivo.

A ação livre, no contexto ético, não pode ser compreendida como um ato sem propósito. Pelo contrário, ela exige que o agente escolha e se empenhe em fins que têm importância moral e que contribuem para o bem-estar geral. O fim, nesse sentido, fornece o objetivo que dá sentido às ações e que orienta o comportamento em conformidade com os princípios éticos.

Portanto, o imperativo de tornar certos objetivos, como a felicidade dos outros, o foco das ações, sublinha que a moralidade das ações está intrinsecamente ligada à escolha consciente de fins que refletem valores éticos. A verdadeira liberdade de ação é alcançada quando os agentes não apenas agem de acordo com seus desejos pessoais, mas também se dedicam a objetivos que promovem o bem coletivo e seguem normas éticas. Esse conceito reforça a ideia de que a ética não é apenas sobre a liberdade de escolha, mas sobre a direção e o propósito dos fins que guiam essa liberdade.

42 KANT, 2003, p. 233.

O imperativo de transformar determinados objetivos em fins revela a necessidade de alinhar as ações com metas éticas significativas. A liberdade de agir de maneira ética é efetiva somente quando os fins escolhidos são moralmente relevantes e contribuem para o bem-estar dos outros. Assim, a escolha de fins é central para a ação moral e a realização de uma liberdade que é tanto responsável quanto comprometida com valores universais.

Agir, requer escolher, nessas escolhas encontramos também as decisões que levam as condutas que são parte da vida, pois “a vida não apenas exige decisão; a vida é decisão o próprio ato de permanecer vivo implica decisão diária.”⁴³

Agir conforme um determinado dever, ou basicamente através de alguma regra, cumprindo determinado dispositivo, não significa que tal conduta seja mecânica e desprovida de efetividade social prática.

Embora não haja nada de meritório na conformidade das ações de alguém com o direito (em ser um ser humano honesto), a conformidade com o direito das máximas de tais ações de alguém, enquanto deveres, isto é, o respeito pelo direito, é *meritório* pois com isso alguém torna o direito de humanidade, ou também o direito dos seres humanos, o seu fim e o fazendo o seu conceito de dever além do conceito do que é devido (*officium debiti*), uma vez que outrem pode efetivamente por seu direito requerer de mim ações de acordo com a lei, mas não que a lei seja também meu estímulo para essas ações. O mesmo vale para o comando ético universal “age conforme o dever a partir do dever,” estabelecer e fomentar essa disposição em si mesmo é, como no caso anterior, *meritório*, uma vez que vai além da lei do dever para as ações e torna a própria lei também o estímulo.⁴⁴

Incentivar a prática cultural e condutas por meio da lei é imprimir um imperativo nos princípios éticos das pessoas, porém tal questão não pode superar efetivamente o exemplo, e basicamente o considera um “bom” exemplo, fato que buscamos construir na consciência social dos indivíduos contemporâneos. Como nos ensina Engelmann, “infelizmente os meios de comunicação divulgam diariamente situações, oriundas dos três poderes do Estado, em que fica clara a falta de responsabilidade e seriedade de pessoas que têm a obrigação moral e jurídica de mostrar o bom exemplo”.⁴⁵

43 FORELL, 2005, p.20.

44 KANT, 2003, p. 233.

45 ENGELMANN, Wilson. *Princípio da igualdade*. São Leopoldo: Sinodal, 2008. p. 31.

O que podemos perceber, é que, a imposição apenas de regras não são o suficiente, é necessário que exista uma prática que demonstre um exemplo considerado benéfico e desejado pela sociedade.

Claro que a prática também exige orientação, e de fato, as regras são paramentos para instrução da conduta, pois precisamos de suporte para nos nortear nas tomadas de decisões, conforme aponta Dietrich Bonhoeffer.

O homem de consciência luta solitariamente contra a superioridade das situações forçosas a exigir decisão. Contudo, sem conselho nem suporte de parte alguma a não ser de sua própria consciência, a extensão dos conflitos em que deve optar o dilacera⁴⁶.

Nos debruçando, sobre o homem de consciência, conforme Dietrich Bonhoeffer, ele enfrenta uma luta solitária quando se depara com a necessidade de tomar decisões em situações forçosas e desafiadoras. Essa luta não ocorre em um vácuo; pelo contrário, é marcada pela ausência de orientação externa e pelo desafio de se apoiar unicamente na própria consciência. A complexidade e a intensidade dos conflitos que surgem nessa situação podem ser esmagadoras e desgastantes.

Quando o indivíduo é confrontado com uma situação que exige uma decisão significativa, frequentemente encontra-se isolado, sem conselhos ou suporte de outras pessoas. Nesse contexto, ele deve recorrer exclusivamente à sua própria consciência para encontrar uma solução. A consciência, aqui, não é apenas um guia moral, mas também a única fonte de apoio em meio ao tumulto interno e às pressões externas.

Esse isolamento e a necessidade de depender somente da própria consciência intensificam a dificuldade enfrentada. A consciência do indivíduo carrega a responsabilidade de avaliar e escolher entre alternativas, ponderando os valores e princípios que são fundamentais para ele. Contudo, sem a ajuda de conselhos externos ou de uma rede de apoio, a carga dessa responsabilidade se torna mais pesada e o processo decisório mais angustiante.

A extensão dos conflitos internos é um reflexo da magnitude das decisões que precisam ser tomadas. O homem de consciência, ao lutar para alinhar suas escolhas com seus valores e princípios, enfrenta um processo desgastante que pode causar um profundo conflito interno. Esse processo não só desafia a sua capacidade de decisão, mas também pode levá-lo a um estado de angústia e tensão emocional.

46 BONHOEFFER, Dietrich. *Ética*. 9. ed. São Leopoldo: Sinodal, 2009. p. 46.

O homem de consciência luta solitariamente contra a pressão das situações que exigem decisões, apoiando-se apenas em sua própria consciência. A ausência de apoio externo e a necessidade de lidar com conflitos internos intensificam a dificuldade dessa luta. Esse desafio revela a complexidade da tomada de decisões morais e a carga emocional associada à responsabilidade de escolher o caminho certo quando se está sozinho na batalha.

Nesse sentido, se apropriar das regras como marco orientador e não como medida impositiva que impõe obrigação, é de fato imprescindível para se construir uma cultura ética.

Os agentes morais, em primeiro lugar, são indivíduos concretos que fazem parte de uma comunidade. Seus atos são morais somente se considerados nas suas relações com os outros; contudo, sempre apresentam um aspecto subjetivo, interno, psíquico, constituído de motivos, impulsos, atividade da consciência que se propõe fins, seleciona meios, escolhe entre diversas alternativas, formula juízos de aprovação ou de desaprovação etc.; neste aspecto psíquico, subjetivo, inclui-se também a atividade subconsciente (VAZQUEZ, 2000, p.29).

Os agentes morais são indivíduos concretos inseridos em uma comunidade, e sua moralidade não pode ser dissociada de suas interações sociais. A moralidade das ações desses indivíduos só se torna evidente quando examinada no contexto de suas relações com os outros. Entretanto, essa dimensão externa das ações também é acompanhada por uma complexa esfera subjetiva, que inclui aspectos internos e psíquicos fundamentais para a compreensão da moralidade.

Os atos morais de um indivíduo são definidos não apenas pela sua conformidade com normas externas, mas também pela consideração dos motivos e impulsos internos que orientam suas escolhas. Cada agente moral tem um conjunto de motivações e desejos que influenciam suas decisões, e essas motivações são moldadas por uma atividade consciente que busca objetivos específicos. Esse aspecto subjetivo é essencial para entender por que as pessoas agem da maneira que agem e como elas avaliam suas próprias ações.

A atividade da consciência desempenha um papel central na formulação dos fins e na seleção dos meios para alcançar esses fins. A consciência permite ao indivíduo ponderar sobre diversas alternativas, fazer julgamentos de aprovação ou desaprovação e tomar decisões baseadas em um conjunto de valores pessoais e princípios éticos. A moralidade,

portanto, é profundamente ligada à capacidade do agente moral de refletir sobre suas ações e suas implicações éticas.

Além disso, a dimensão subjetiva da moralidade inclui também a atividade subconsciente, que pode influenciar a tomada de decisão de maneiras menos evidentes. Embora a atividade subconsciente não seja imediatamente acessível à consciência, ela desempenha um papel importante na formação dos impulsos e nas preferências do indivíduo. Esse aspecto da moralidade é crucial para compreender a complexidade das decisões morais, pois reflete a influência de processos mentais que operam fora da percepção consciente imediata.

A moralidade dos agentes não é apenas uma questão de conformidade com normas externas, mas também está profundamente enraizada em aspectos subjetivos e psíquicos. As ações morais são moldadas pela interação entre motivos internos, impulsos e processos conscientes e subconscientes. Para compreender plenamente a moralidade, é necessário considerar tanto a dimensão relacional das ações, em interação com a comunidade, quanto os complexos fatores internos que orientam as escolhas e decisões dos indivíduos.

Todos nós, somos agentes morais, nossas ações e condutas atingem a estabilidade social, principalmente quando se trata de uma atividade que gera intervenções diretas, como é o caso da advocacia.

A interação direta com o outro, implicará em uma consequência que atingirá as relações e suas bases, valores, emoções e julgamento.

A consciência ética e social do jurista é um mister na medida em que o instrumental jurídico também pode ser dito um instrumental ético e social, na medida em que interfere na conduta e no comportamento das pessoas e em e em sua forma de se organizar e distribuir socialmente.⁴⁷

Está patente que a ética aplicada na prática jurídica e no exercício da profissão do operador do direito, é um instrumento de intervenção social, corrobora para com a construção da cultura moral da sociedade e todos os envolvidos.

Cabe salientar que, no cotidiano do mundo jurídico, o que se busca é reparação e correção de atos ilícitos ou ilegais por assim dizer, o que tem muito a ver com a realidade da ética e moral social.

47 BITTAR, Eduardo C. B. *Curso de ética geral e profissional*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 494.

A consciência ética de cada indivíduo é importante para o sistema social, pois a coletividade é formada por diversas individualidades que busca o bem comum, ou seja, promover um ambiente saudável e seguro para todos, de forma igual e continua.

Considerando todas as implicações humanas, a ética se tornou uma bússola para conduzir o ser humano em sua jornada social, produzindo uma série de respostas subjetivas para fundamentar parâmetros capazes de fomentar as soluções para os conflitos e contradições do cotidiano da vida social.

A ética se preocupa, podemos dizê-lo agora, com as formas humanas de resolver as contradições entre necessidade e possibilidade, entre tempo e eternidade, entre o individual e o social, entre o econômico e o moral, entre o corporal e o psíquico, entre o natural e o cultural e entre a inteligência e a vontade. Essas contradições não são todas do mesmo tipo, mas brotam do fato de que o homem é um ser sintético, ou, dito mais exatamente, o homem não é o que apenas é, pois ele precisa tornar-se um homem, realizando em sua vida a síntese das contradições que o constituem inicialmente.⁴⁸

Os problemas sociais são oriundos em sua maioria, das contradições que o ser humano produz. Evidente que cada pessoa tem sua autonomia de pensamentos, cada indivíduo existe de forma única, pois cada pessoa tem sua própria consciência individual, por isso, as várias formas de agir e conceber os princípios éticos e morais.

As diferenças não são em si algo ruim, ao contrário, enriquecem o sistema social, possibilitando a existência do contraditório, nesse sentido, a verdade, o bom, o bem, a justiça, a igualdade e até mesmo a ética é construída por diferentes formas de ver o mundo.

Os conflitos podem ser paradigmas, porém os mesmos no campo cognitivo, podem produzir diversos benefícios pois suas implicações levam a discussões e busca por soluções mediadora para promover uma sociedade mais segura e moralmente estável onde todos possa se sentir em paz e protegidos.

A ética, como um instrumento intelectual e cognitivo que corroboram para as soluções dos conflitos morais.

48 VALLS, 1994, p.56.

5.1 Advocacia como atividade social

Inicialmente, cabe salientar que toda atividade social deve ter como princípio fundamental a busca pelo bem comum, colocando o interesse coletivo acima de qualquer benefício estritamente individual. Embora a defesa de direitos e interesses particulares seja um elemento necessário para o funcionamento de qualquer sociedade, o foco no bem comum exige que os interesses individuais sejam equilibrados com o objetivo maior de promover a coesão social e a justiça. Nesse sentido, o interesse coletivo não deve ser visto como uma simples soma de interesses individuais, mas como uma construção que visa à harmonização e ao fortalecimento das relações entre os diferentes membros do grupo social.

É importante reconhecer que a individualidade é parte integrante e inalienável dos interesses coletivos de todo o grupo social, uma vez que o respeito aos direitos e à dignidade de cada pessoa é um requisito essencial para a estabilidade e a prosperidade de uma sociedade. Assim, o equilíbrio social é alcançado por meio da conciliação entre as necessidades, os direitos e as responsabilidades de cada indivíduo dentro de um contexto maior, onde o bem-estar coletivo se manifesta como uma consequência natural da proteção dos direitos e garantias fundamentais.

Nesse contexto, a atividade jurídica desempenhada pelo advogado deve ser compreendida como uma prática essencialmente social. O exercício da advocacia não se limita à defesa de um interesse particular ou à aplicação de normas legais de maneira mecânica. Pelo contrário, a advocacia cumpre um papel crucial na construção de um ambiente social mais justo e equilibrado, uma vez que o advogado, ao atuar na intermediação de conflitos, na proteção de direitos e na promoção da justiça, contribui para a estabilidade do sistema jurídico e para a manutenção da ordem social.

Dessa forma, a atividade do advogado é, em essência, uma atividade de interesse público. Mesmo quando atua na defesa de direitos individuais, o advogado desempenha uma função social relevante, pois a proteção de um direito particular é também uma garantia de que os valores e princípios fundamentais que sustentam o ordenamento jurídico sejam respeitados e preservados. Assim, cada vez que um advogado atua em defesa de um direito individual, está, em última instância, protegendo os interesses da coletividade, pois promove a aplicação imparcial da justiça e contribui para o fortalecimento das instituições democráticas.

A advocacia, portanto, transcende a simples prestação de serviços a um cliente. A prática jurídica se insere em um contexto mais amplo, onde o advogado deve atuar como um verdadeiro guardião da justiça e dos direitos, assumindo uma postura ética e socialmente responsável. Nesse sentido, é preciso destacar que o advogado não é apenas um técnico do direito, mas um agente de transformação social, cujo trabalho contribui para a promoção de uma convivência harmoniosa e justa entre os membros da sociedade. Ao garantir que os direitos sejam respeitados e que as normas legais sejam aplicadas com equidade, o advogado ajuda a evitar abusos de poder, a proteger os mais vulneráveis e a promover a confiança no sistema de justiça.

Além disso, a atividade jurídica do advogado deve ser vista como um serviço essencial para a manutenção da paz social, pois é por meio de sua atuação que se busca a resolução pacífica dos conflitos e a mediação de interesses opostos. Ao representar os interesses de seus clientes, o advogado não age em detrimento dos interesses coletivos, mas sim como um intermediário que facilita o diálogo e promove a solução de controvérsias de maneira equilibrada e conforme os princípios da justiça. A advocacia, quando praticada com responsabilidade e ética, torna-se, portanto, um instrumento de pacificação social, contribuindo para a construção de uma sociedade onde os conflitos são resolvidos de forma justa e os direitos de todos são respeitados.

Assim, a prática advocatícia deve ser compreendida não apenas como uma profissão regulamentada por normas jurídicas, mas como uma atividade de grande relevância social, capaz de influenciar positivamente a construção de uma cultura de respeito aos direitos e de promoção do bem-estar coletivo. O advogado, ao atuar em defesa da justiça e dos direitos fundamentais, reforça os valores democráticos e contribui para a formação de uma sociedade mais equilibrada e justa, na qual o respeito aos direitos individuais se harmoniza com a busca pelo bem comum.

Em última análise, o papel do advogado transcende a esfera técnica do conhecimento jurídico e envolve um compromisso ético com a sociedade. Sua atuação deve ser guiada não apenas pelos preceitos legais, mas também por um senso de responsabilidade social e de compromisso com a justiça e a equidade. Nesse sentido, cada ato do advogado, mesmo quando voltado à defesa de um cliente específico, reflete a importância de sua função para a consolidação de um sistema jurídico justo e democrático. A advocacia, assim, deve ser compreendida como uma prática social que,

ao proteger os direitos individuais, contribui para a construção de um ambiente social mais coeso e harmonioso, onde o respeito à lei e à justiça se traduz em benefícios para toda a coletividade.

Assim como toda profissão, a profissão jurídica encontra seus mandamentos basilares estruturados em princípios gerais de atuação, de acordo com as especificidades dessa atividade social e de acordo com os efeitos dessa atividade em meio às demais.⁴⁹

A advocacia, por sua natureza, não pode ser reduzida a uma simples atividade econômica cujo objetivo principal seja a obtenção de riqueza. A prática jurídica carrega uma responsabilidade ética e social que a diferencia de outras profissões, e sua importância para o desenvolvimento e equilíbrio social transcende qualquer lógica mercantilista. Como ressalta Siqueira Neto (2010)⁵⁰, “o advogado não é um simples prestador de serviços jurídicos, mas sim um defensor dos valores e das garantias fundamentais da sociedade” (p. 45). Atribuir um valor puramente financeiro à advocacia é desvirtuar a essência de uma atividade que se constitui como um dos pilares fundamentais para a promoção da justiça e a manutenção dos direitos individuais e coletivos. Assim, ao compreender a advocacia como um instrumento de transformação social e de promoção do bem-estar coletivo, é necessário que o advogado se distancie da visão reducionista de sua profissão como um simples meio de acumulação de capital.

O papel do advogado não se restringe à defesa de interesses particulares ou à obtenção de ganhos financeiros. A advocacia é uma profissão de enorme relevância social, cujas implicações vão além do resultado material de suas atividades. Cada profissional deve promover a advocacia como um verdadeiro instrumento de igualdade e justiça, compreendendo que o lucro, embora legítimo e necessário, deve ser visto como uma consequência natural de um trabalho ético e comprometido, e não como o objetivo final de sua atuação. Nesse sentido, a advocacia deve ser guiada por um propósito maior, que é a defesa dos direitos fundamentais e a contribuição para a construção de uma sociedade mais justa e equilibrada.

O advogado, ao exercer sua profissão, deve ter consciência de que cada caso que representa e cada conflito que auxilia a resolver tem um impacto direto na vida das pessoas e, por extensão, na coletividade.

49 BITTAR, 2019. p. 487.

50 SIQUEIRA NETO, José Francisco. *Ética e Advocacia: Reflexões sobre o Exercício Profissional*. São Paulo: Atlas, 2010.

Como aponta Bobbio (1997)⁵¹, “o direito não é apenas uma ferramenta para solucionar conflitos, mas um instrumento de pacificação social e de desenvolvimento humano” (p. 78). Dessa forma, a atuação do advogado não deve ser orientada exclusivamente pela busca de lucros, mas sim pela promoção do bem-estar social e pelo fortalecimento dos valores democráticos. Conforme destaca Medina (2006), a responsabilidade social do advogado é inerente ao exercício de seu ministério privado, pois cada profissional deve ser um agente de proteção da justiça e um defensor dos direitos humanos (p. 89).

Ao colocar o bem social como prioridade em sua prática, o advogado adota uma postura ética que reflete o verdadeiro sentido de sua profissão. Ele deve ser capaz de se desprender de interesses puramente financeiros e focar na promoção da justiça, na defesa dos mais vulneráveis e na construção de soluções que beneficiem a sociedade como um todo. Assim, a maior conquista do advogado deve ser a contribuição efetiva para a transformação social e para a construção de um sistema de justiça mais inclusivo e equitativo, no qual todos tenham acesso igualitário à defesa de seus direitos. Segundo Pazzagli Filho (2003)⁵², “o advogado é, antes de tudo, um defensor da cidadania, cuja atuação deve priorizar a proteção da dignidade humana e a busca pela efetivação dos direitos fundamentais” (p. 112).

O exercício da advocacia, portanto, deve ser orientado por valores de altruísmo e de comprometimento com o próximo. O advogado, ao se dispor a lutar por causas justas e a defender os direitos de seus clientes com ética e integridade, assume um papel de destaque como promotor da justiça e defensor da dignidade humana. Essa perspectiva não implica negar a legitimidade do retorno financeiro, mas sim reconhecer que o verdadeiro propósito da advocacia é servir ao próximo e à sociedade. Ao atuar em prol do bem comum, o advogado contribui para a construção de um ambiente social mais equilibrado e solidário, no qual o respeito aos direitos humanos é valorizado acima de qualquer interesse particular.

Dessa forma, o lucro deve ser visto como uma consequência natural de um trabalho ético e responsável, e não como o objetivo final da advocacia. Quando o advogado coloca o bem-estar das pessoas e da sociedade como prioridade, ele reforça a credibilidade de sua profissão e

51 BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Rio de Janeiro: Elsevier, 1997.

52 PAZZAGLINI FILHO, Marino. *O Advogado e a Responsabilidade Social*. Brasília: OAB Editora, 2003.

contribui para a construção de um sistema jurídico mais justo e inclusivo. Esse compromisso ético é, na verdade, o que confere à advocacia sua verdadeira grandeza e indispensabilidade. Como afirma Medina (2006), “a responsabilidade social do advogado é indissociável de sua prática profissional, uma vez que seu papel como defensor da justiça envolve um compromisso com a proteção e promoção dos valores fundamentais que sustentam a sociedade” (p. 92).

Viver para servir ao próximo e à sociedade deve ser o lema de todo advogado comprometido com os verdadeiros valores da profissão. Ao se posicionar como um agente de transformação social, o advogado não apenas presta um serviço essencial à justiça, mas também contribui para a construção de uma sociedade mais justa e equilibrada, onde os direitos de cada indivíduo são respeitados e promovidos. A prática advocatícia, quando orientada por esses princípios, torna-se um verdadeiro instrumento de promoção do bem comum, e o advogado, um protagonista na defesa dos valores que sustentam a ordem democrática e a justiça social.

Por conseguinte, é necessário que cada advogado tenha clareza de que a advocacia não deve ser uma atividade guiada pela obtenção de ganhos financeiros como fim em si mesmo. O valor da advocacia reside em sua capacidade de transformar a sociedade, de promover a justiça e de defender os direitos fundamentais de cada indivíduo. Essa é a verdadeira riqueza da profissão, que vai muito além de qualquer retorno material: a satisfação de atuar em prol de um ideal maior, de contribuir para o fortalecimento das instituições e para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária. Dessa maneira, o advogado cumpre seu papel social, não apenas como um técnico do direito, mas como um verdadeiro defensor da justiça e um promotor da paz social.

A função social inerente ao ministério privado exercido pelo advogado (Estatuto, art. 2º, § 1º) é destacada no mandamento de exercer a advocacia com o indispensável senso profissional, mas também com desprendimento, jamais permitindo que o anseio de ganho material sobreleve a finalidade social do trabalho.⁵³

Ao contrário do que muitos acreditam a advocacia não é uma profissão para servir os ricos e mais elevados da sociedade, ela tem uma função social indispensável para a democracia, pois, sua existência também tem como objetivo combater as desigualdades sociais, através da justiça e

53 MEDINA. 2016, p. 28.

auxílio aos mais carentes e vulneráveis que não podem ou não tem como garantir seu direito de defesa no sistema jurídico.

O advogado *pro bono* é, pois, um voluntário, engajado em missão de sentido social, altruístico e filantrópico. Exerce esse papel prestando serviço de sua especialidade a determinadas instituições. Ou, sem guardar designação ou convocação para atuar em favor de um necessitado, propõe-se exercer o seu múnus público em prol de concidadãos, a fim de que estes não fiquem privados do amparo do direito, em razão de sua condição social.⁵⁴

O direito à defesa vai muito mais além de ter um advogado para lhe defender quando for preso e sim para garantir seus direitos como cidadão. Direito de proteger seu acesso à justiça.

Cabe destacar que muitas pessoas precisam recorrer à justiça para garantir suas necessidades básicas, pois muitos não têm recursos para pagar um advogado principalmente àqueles processos voltados para a área da saúde que dependem totalmente do Estado. Acontece que esse auxílio é negado muitas das vezes obrigando-os a acionar o judiciário para lhes fazer justiça.

Conforme nos ensina Paulo Lôbo, “o advogado realiza a função social quando concretiza a aplicação do direito (e não apenas da lei) ou quando obtém a prestação jurisdicional e quando, mercê de seu saber especializado, participa da construção da justiça social”.⁵⁵ Fica evidente que, o advogado que age de forma muitas vezes *pro bono*, para os mais necessitados, demonstra a nobreza e grande relevância social da profissão para promover, igualdade, justiça, paz, segurança e zelo pela dignidade e vida humana.

Enfim, pensar em responsabilidade é pensar em ética. Ela implica compromisso com a humanidade, respeitando os direitos humanos, justiça, dignidade; e com o planeta, comportando-se de forma responsável e comprometida com a sustentabilidade de toda a rede de vida.⁵⁶

Os atos de responsabilidade social que zelam pela dignidade humana, são na verdade a transcrição dos princípios éticos. O compromisso de cuidar do meio ambiente e dos direitos fundamentais de todo o indivíduo que compõe a sociedade é de fato uma responsabilidade ética e moral da

54 MEDINA. 2016, p. 80.

55 LÔBO, Paulo. *Comentários ao estatuto da advocacia e da OAB*. 11. ed. São Paulo. Saraiva Educação, 2018. p. 48.

56 PASSOS, 2015, p. 167.

advocacia, e, o advogado que não imprimir essa missão em sua atuação não está condizente com o verdadeiro sentido seu papel como profissional e como membro da sociedade.

Ser membro da sociedade, implica em ter responsabilidades com ela, inclusive zelar pelos princípios éticos e morais exigidos.

5.2 Reflexo e impacto da ética do advogado na sociedade

Através dos princípios, conceito jurídico que norteiam a doutrina social do direito, poderemos visualizar os fundamentos essenciais de toda a nossa realidade social, pois nosso regramento não existe apenas no nosso consciente, ele é formado por aspectos éticos, políticos, históricos, religiosos e morais, refletido na esfera de nossa conduta.

Por isso convém não esquecer “o fundamento, tanto na vida como no direito, são os princípios, porque deles tudo ocorre”. Portanto os princípios, antes de ser jurídicos (vinculados ao direito), são sociais, políticos, históricos, religiosos e morais.⁵⁷

Nossas ações são formadas por um complexo sistema, elas emanam de fontes distintas e interligadas, e cada uma contém um conteúdo que implica em resultados diferentes na sociedade.

Como já se compreende que “para cada ação há uma reação”, conceito concebido pelas leis da física, que, pode nos ser muito útil na esfera da ética, uma vez que nossa prática pode gerar reações que podemos classificar de desejáveis ou indesejáveis, como também boa ou ruim. Partindo desse pressuposto, precisamos entender que todo regramento tem um fim, ou seja, um objetivo, no caso do sistema ético do advogado, existe muito mais do que apenas ditar regras para a profissão, mas se construir normas de conduta para a convivência social. Ou seja, levar até a sociedade valores que ela mesma anseia e cobra de seus membros.

Além disso, não é apenas uma norma que integra o chamado ordenamento jurídico, mas também um balizador de ordem moral, que as normas de conduta elaboradas pelo Estado devem observar e ter como inspiração. Portanto, por tais caracteres, consegue-se vincular a noção de igualdade, como um “justo meio” no tratamento das pessoas entre si, à concepção de bem comum.⁵⁸

57 ENGELMANN, 2008, p.16.

58 ENGELMANN, 2008, p. 28.

Refletindo sobre ordem moral, veremos que se traduz em conduta e atos práticos, levando-nos diretamente ao encontro dos anseios da sociedade, ou seja, que tipo de conduta e prática se deve conceder na sociedade, isso mostra o quanto reflete nos outros nossas ações e forma de agir.

Nossas ações implicam em intervir e moldar o que nos cerca, seja na esfera social, familiar e profissional, deixando em nossas relações as marcas ou as impressões de nosso jeito de proceder, agir e até mesmo de pensar.

Como as pessoas têm como uma característica de constituição a sua razoabilidade, pois pensa e age conscientemente, buscam a felicidade, o bem-estar, que nada mais é do que a expressão da igualdade entre todos. Esse fim é um objetivo humano e permeia todas as nossas decisões.⁵⁹

Nossa moral atinge os que nos cerca, dessa forma, contribuindo para o bem-estar e felicidade de todos ao nosso redor porque deixamos sempre nossas digitais éticas e moral no atendimento a um cliente; uma relação de amizade ou mesmo numa confraternização com familiares.

Sinalizando no sentido de que o regramento da conduta profissional não se esgota nas referidas normas, o dispositivo a vincula, expressamente aos princípios da moral individual, social e profissional. Deixa claro, assim, que não basta ao profissional seguir o que o código determina, sendo indispensável proceder segundo os ditames da moral, o que implica ter uma conduta consentânea com a formação dos homens de bem, digna da missão social que lhe cumpre desempenhar e à altura do grau que ostenta.⁶⁰

Simplemente, não há como proceder por uma ética, mesmo que seja sob a ótica profissional, sem que não atinja o amago social visto que a conduta é um ato cultural desenvolvido de forma individual, porém de dentro para fora, ou seja, sua forma de pensar e perceber o que o cerca, são impactadas pelos seus princípios éticos.

No contexto da presente discussão, compreendemos que os princípios éticos de cada indivíduo, forma sua concepção moral, produzindo conscientemente seu caráter, uma vez que podemos visualizá-lo através de suas condutas sociais, ou seja, sua forma de ser e agir formam sua identidade, claro que isso se inicia através dos princípios éticos que integram e oriente cada pessoa.

59 ENGELMANN, 2008, p. 58.

60 ENGELMANN, 2008, p. 58.

A moral interfere nos “papéis” sociais, donde sua caracterização como um modo de ser, um ethos que expressa a identidade cultural de uma sociedade, de uma classe, de um estrato social, num determinado momento histórico. Por sua perspectiva consciente, ou seja, pelo fato de o indivíduo aceitar intimamente os valores, passa a fazer parte do seu “caráter”; por sua função integradora, estabelecendo vínculos sociais, está presente em todas as atividades humanas.⁶¹

Considerar a discussão sobre a formação do caráter das pessoas é buscar compreender os princípios que interferem e corrobora a prática moral nas atividades das pessoas, o que, nos leva de encontro aos pilares formadores de identidade social, nos remetendo as questões éticas que servem de formação para nossa consciência e prática moral.

A penetração da ideia de moralidade nos âmbitos privado, individual e público é um mister social. Para além de se pensar que simplesmente os esforços individuais capazes de erradicar os modelos antiéticos da sociedade, para além de se considerar que somente as entidades públicas são responsáveis por mudanças morais na sociedade, deve-se entrever que todas as instituições sociais (públicas e privadas), ao lado dos indivíduos, devem se afinar no sentido da conquista da cultura da moralidade.⁶²

Quanto mais nos debruçamos na reflexão sobre os papéis e obrigações de cada membro da sociedade, seja, indivíduo ou instituição, nos fica patente que ambos são atores que devem se responsabilizar pela construção de uma cultura ética e moral, que o sistema social exige e deseja.

Sendo assim, toda proposta ética, deverá ir de encontro aos anseios da sociedade, buscando promover os padrões que ela busca consolidar. Isso nos deixa claro que, toda a tentativa de se construir um código de ética ou conduta, também é, uma forma de corroborar para a confirmação da proposta comportamental buscada pela sociedade, seus membros e paramentos.

A proposta de um código de ética, serve a um proposito, ou seja, a um dever voltado a um mister social.

O dever ético de saber tem que ver com o exato cumprimento de todas as exigências mínimas que dizem respeito ao exercício de um determinado mister social. Assim, se essa profissão demanda capacitação habilidades técnicas e intelectuais, serão esses dois pré-requisitos para a admissão ao exercício profissional e requisitos para

61 BARROCO, Maria Lúcia Silva. *Ética e sociedade*. Brasília: Conselho Federal de Serviço Social (CFESS), 2012. p. 43.

62 BITTAR, 2019, P. 412.

a continuidade no exercício profissional. O dever ético, nesse caso, extrai das necessidades da própria profissão a característica para sua constituição como dever; trata-se de um dever de saber.⁶³

Considerando o advogado um profissional do direito, e como todo trabalhador, suas ações geram impactos sociais, sua conduta além de demonstrar seus valores, também atingem os demais que o cerca, nesse processo além de existir a troca de experiências que será uma mão dupla e recíproca, ou seja, enquanto nosso fazer, tenta mudar as questões ao nosso redor, seremos também influenciados e de alguma forma absorvemos conteúdos que nos moldarão, conforme nos aponta Álvaro Valls.

A ação humana se define então como trabalho, como técnica. Tentando dominar a natureza, pelo trabalho, para humanizá-la, o homem encontra sempre a resistência do material, mas, ao tentar transformar a matéria ao redor dele, ele também se transforma: ao trabalhar, ele se faz trabalhador, se especializa, se adapta aos segredos do material, se produz.⁶⁴

Nessa perspectiva, vemos a atividade profissional como um instrumento de intervenção social e cabe salientar que o fazer profissional é parâmetro de vivência social e está totalmente construído dentro de um sistema social, como uma necessidade para o bem estar de todos, pois serve de meio para conquistar de forma ética e moral, nossos objetivos materiais, sem esquecermos de zelar pelos valores humanos e a responsabilidade de promover a defesa pela vida, dignidade humana e demais princípios que vão de encontro com a necessidade coletiva da sociedade. Todo tem o direito de conquistas riquezas materiais, porém tem o dever que cuidar dos valores éticos e morais que o sistema social exige e acredita.

63 BITTAR, 2019, p. 412.

64 VALLS, 1994, p. 57.

6 SISTEMA JUDICIAL BRASILEIRO, OAB E DESENVOLVIMENTO SOCIAL: ACESSO À JUSTIÇA, INTEGRIDADE E DEMOCRACIA

O sistema judicial brasileiro desempenha papel central na consolidação da democracia e no desenvolvimento social, funcionando como instância de resolução de conflitos e de proteção dos direitos fundamentais, mas ainda tensionado por morosidade, burocracia e assimetrias de acesso que afetam sobretudo os grupos vulneráveis. Em uma leitura que enfatiza sua função moderadora na “balança social”, a independência judicial é condição da cidadania e do equilíbrio entre os poderes; sem um Judiciário forte, a promessa constitucional não se converte em experiência concreta de direitos.

A desigualdade no acesso à justiça permanece um desafio estrutural. A Defensoria Pública, instituição essencial à função jurisdicional, atua como porta de entrada para quem não pode arcar com os custos de um processo, mas sua capilaridade ainda não acompanha a demanda social reprimida, o que contribui para sobrecarga, prolongamento de litígios e erosão da confiança pública. Nessa agenda, políticas judiciais capitaneadas pelo CNJ procuram expandir meios autocompositivos (mediação e conciliação) por sistemas multiportas, notadamente por meio dos CEJUSCs institucionalizados pela Resolução nº 125/2010, aproximando a justiça do cidadão e aliviando o contencioso repetitivo.

No plano das garantias, a Constituição de 1988 assegura a indenização por erro judiciário (art. 5º, LXXV) e afirma a indispensabilidade do advogado à administração da justiça (art. 133), estabelecendo parâmetros para conter injustiças e reforçar a efetividade dos direitos. Esses comandos, porém, são ponto de partida: sua concretização depende de arranjos institucionais e de desenho processual compatíveis com tutela tempestiva e igualitária.

A modernização tecnológica tem sido mobilizada para enfrentar gargalos: digitalização, PJe e automação de rotinas podem elevar a eficiência e a transparência, desde que acompanhadas de inclusão digital e segurança informacional — sem relativizar garantias próprias do Estado de Direito. A literatura especializada ressalta que informatizar é condição necessária

(embora não suficiente) para uma justiça mais célere e acessível, devendo caminhar com políticas de capacitação e gestão orientada a dados.

A advocacia ocupa posição axial nesse tecido institucional. A OAB não deve ser compreendida de modo isolado, mas na sua inserção no arranjo democrático: a advocacia organizada exerce papel constitucional ativo ao oferecer resistência jurídica a abusos de poder, defender prerrogativas profissionais e sustentar a liberdade de expressão jurídica — projeção institucional que a afirmar como essencial à justiça e à democracia. Nessa perspectiva, a Ordem contribui para a integridade do sistema, ao difundir padrões deontológicos e fomentar a crítica pública em contextos de tensão democrática.

Esse horizonte normativo-ético pressupõe, como acentua a tradição da integridade, que a aplicação do Direito se oriente por princípios que lhe deem unidade e coerência, evitando um positivismo acrítico. A hermenêutica crítica insiste que a prática profissional deve resistir a leituras arbitrárias e ancorar-se em direitos fundamentais e na racionalidade pública.

A agenda do acesso à justiça, por sua vez, recorda que remover barreiras econômicas, culturais e informacionais é tão importante quanto desenhar boas instituições: isso reposiciona a advocacia como protagonista da inclusão e da cidadania, articulando litigância estratégica, meios consensuais e educação em direitos. Em chave cooperativa, Judiciário, OAB, Defensoria e CNJ devem alinhar esforços para que a tutela seja tempestiva, igualitária e íntegra — fiel, portanto, aos valores constitucionais que estruturam a democracia brasileira.

Nesse quadro, o Estatuto da Advocacia (Lei 8.906/1994) cumpre função de garantia institucional ao definir prerrogativas, deveres e critérios de exercício profissional, servindo de lastro para a independência técnica e para a proteção da cidadania no processo. Ao lado disso, a tradição do “acesso à justiça” e a política judiciária de mediação e conciliação reiteram a necessidade de portas múltiplas para o tratamento de conflitos, mitigando a cultura do litígio e promovendo pacificação social com foco em custo, tempo e qualidade da decisão.

A seguir, três trechos paradigmáticos, explicitam o fundamento ético-político da advocacia na proteção da democracia e na efetividade dos direitos.

O advogado precisa compreender que a sua função não é apenas defender interesses. O seu papel vai muito além disso. Ele deve zelar

pela legalidade, pela Constituição e pela democracia. O advogado é a resistência necessária contra o arbítrio. É aquele que se insurge contra interpretações do direito que afrontam os direitos fundamentais. É o intérprete das angústias sociais e o condutor da esperança jurídica dos vulneráveis. (STRECK, 2021, p. 89).

Não basta proclamar os direitos. É preciso criá-los juridicamente e instituí-los como direitos positivos. Mas isso não basta. É preciso garantir sua efetivação. E a efetivação dos direitos depende, antes de tudo, da existência de instituições e agentes — como os advogados — capazes de atuar em sua defesa contra todas as formas de opressão. Por isso, uma democracia sem advocacia forte e ética é uma democracia sem substância.” (BOBBIO, 2000, p. 45–46).

Adignidadeda pessoahumanaconstitui o eixofundanteda ética pública. Ao lado da liberdade e da igualdade, a dignidade representa o parâmetro fundamental a orientar a conduta dos que atuam em nome do Estado ou da justiça. Não há ética possível sem o reconhecimento do outro como sujeito de direitos. O advogado, nesse contexto, não pode atuar apenas como porta-voz de interesses privados, mas como instrumento da justiça e da ordem democrática. (BEZERRA, 2010, p. 267–268).

Esses excertos ajudam a sistematizar um programa mínimo de reformas e compromissos para a consolidação de um sistema de justiça eficiente e socialmente sensível: (i) redesenho procedimental e gestão do volume repetitivo; (ii) expansão qualificada da Defensoria; (iii) modernização tecnológica com inclusão e segurança; (iv) fortalecimento do ethos profissional e da governança democrática da OAB; e (v) difusão consistente de meios consensuais. Tal convergência institucional dá concretude ao art. 133 da Constituição — a indispensabilidade do advogado — e reafirma a centralidade da OAB no entrelaçamento entre direitos fundamentais, integridade do Direito e desenvolvimento social.

6.1 O papel do judiciário no desenvolvimento social

O Poder Judiciário brasileiro exerce um papel cada vez mais relevante no processo de desenvolvimento social do país. Sua função vai além da simples aplicação do direito positivo; envolve a interpretação constitucional orientada à promoção da justiça, da equidade e da inclusão social. Ao interpretar e aplicar a Constituição Federal, o Judiciário tem a responsabilidade de garantir a efetivação dos direitos fundamentais, atuando como um verdadeiro guardião das garantias individuais e coletivas.

Nesse contexto, sua atuação pode tanto corrigir desigualdades históricas quanto gerar controvérsias institucionais, sobretudo quando interfere em áreas tradicionalmente vinculadas ao Executivo, como a formulação e a implementação de políticas públicas. Conforme argumenta Streck (2018), a hermenêutica constitucional deve ser o guia da atuação judicial, assegurando o respeito à separação dos poderes e evitando decisões que ultrapassem a competência judicial e comprometam o equilíbrio institucional. Para Streck, o papel do intérprete da Constituição deve se pautar por critérios objetivos, sob pena de desestabilizar o arranjo democrático e funcional do Estado.

O acesso à justiça é outro pilar essencial do desenvolvimento social. Em muitas regiões do país, populações em situação de vulnerabilidade ainda enfrentam enormes obstáculos para obter assistência jurídica adequada, seja por falta de recursos, desconhecimento de seus direitos ou ausência de representação jurídica. A Defensoria Pública, nesse sentido, assume uma função estratégica, pois busca democratizar o acesso ao Judiciário e garantir que os direitos fundamentais sejam respeitados de forma equânime. A atuação judicial, portanto, precisa estar afinada com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da justiça social, sempre respeitando os limites da legalidade e a necessidade de manter a governabilidade e a eficiência do Estado.

A sociedade brasileira é marcada por desigualdades profundas, que se refletem em diversas esferas da vida social: renda, educação, saúde, segurança, moradia, entre outras. Nesse cenário, o Poder Judiciário desponta como instrumento institucional apto a moldar o tecido social, funcionando como agente de transformação e inclusão. É ele quem impõe os limites legais às ações do Estado e da sociedade civil, protegendo os mais vulneráveis e garantindo que todos, independentemente de origem, cor, gênero, classe econômica ou escolaridade, tenham acesso aos mesmos direitos fundamentais.

Essa função de “engenheiro social” do Judiciário, contudo, é alvo de reflexões e críticas quanto ao alcance de sua atuação. O ministro Humberto Martins, ao abordar os limites jurídicos do Judiciário, observa que sua atuação está profundamente conectada com os valores e as crenças sociais vigentes. Segundo ele:

Existe um grande debate na atualidade sobre o papel do sistema jurídico em relação ao desenvolvimento econômico e social. Desde Max Weber, tem-se como claro que os limites jurídicos do

desenvolvimento econômico e social estão em estreita conexão com as crenças específicas das diversas sociedades.

Essa perspectiva sociológica permite compreender que o Judiciário não atua isoladamente, mas responde a demandas históricas e sociais que moldam sua interpretação das normas e sua postura diante dos desafios coletivos. Assim, quando o Judiciário decide sobre políticas de saúde, educação, moradia ou meio ambiente, está, em alguma medida, refletindo os valores predominantes da sociedade em que está inserido.

Por outro lado, a independência judicial, princípio basilar do Estado de Direito, também precisa ser observada com cautela. A atuação dos juízes deve respeitar os marcos legais e constitucionais, mas também precisa ser orientada por padrões éticos e técnicos que impeçam arbitrariedades. Walter Oliveira e Alisson Droppa trazem importante contribuição ao debate:

O presente artigo debate o papel do Poder Judiciário no Brasil, na perspectiva de independência do Judiciário, limitando, desse modo, a independência individual dos juízes. As fontes do estudo são os relatórios do Conselho Nacional de Justiça, publicações dos organismos internacionais envolvendo discussões sobre as responsabilidades do Poder Judiciário na concretização de políticas econômicas e os anais do parlamento brasileiro sobre essas mesmas discussões.

Essa abordagem revela que, embora o Judiciário tenha autonomia funcional e administrativa, sua atuação deve estar em consonância com os compromissos do Estado com o desenvolvimento social, o que inclui políticas públicas voltadas à erradicação da pobreza, redução das desigualdades e promoção da cidadania. A independência não pode ser confundida com ausência de responsabilidade ou com ativismo desmedido, pois a missão do Judiciário é contribuir com a estabilidade democrática, sem substituir os demais poderes em suas funções constitucionais.

Dessa forma, o Judiciário tem diante de si o desafio de equilibrar sua função contramajoritária — protegendo direitos mesmo contra a vontade da maioria — com o dever de respeitar o pacto democrático. Isso implica reconhecer a complexidade das decisões judiciais em contextos de vulnerabilidade social, de escassez de recursos e de tensões institucionais. É necessário, portanto, construir uma jurisprudência que fortaleça o Estado Democrático de Direito, promova a inclusão social e respeite os marcos legais da atuação judicial.

Conclui-se que o Poder Judiciário, ao atuar como garantidor dos direitos fundamentais e fiscalizador da constitucionalidade das ações estatais, torna-se peça essencial para o avanço do desenvolvimento social. No entanto, deve fazê-lo com responsabilidade institucional, sensibilidade social e fidelidade aos princípios constitucionais que orientam o Estado brasileiro.

A atuação do Poder Judiciário, no entanto, não se limita à resolução de litígios individuais ou à interpretação da legislação infraconstitucional. Observa-se, nas últimas décadas, uma ampliação da função jurisdicional para campos tradicionalmente vinculados ao Poder Executivo, como a formulação e a execução de políticas públicas. Nesse novo paradigma de protagonismo judicial, o Judiciário deixa de ser apenas um árbitro entre partes para assumir, em muitos contextos, um papel ativo na indução de transformações sociais e econômicas. Conforme destacam Jeovan Assis da Silva e Pedro de Abreu e Lima Florêncio.

o propósito deste artigo é focar o papel do Poder Judiciário como formulador de políticas públicas. Em uma incursão de caráter preliminar sobre as políticas judiciárias no Brasil, observa-se que o Judiciário tem assumido uma posição ativa na implementação de políticas públicas, influenciando diretamente o desenvolvimento social e econômico do país.

Essa perspectiva reforça a compreensão do Judiciário como um agente estatal com capacidade não apenas de aplicar o Direito, mas também de interferir na agenda governamental, sobretudo em áreas sensíveis como saúde, educação, moradia, segurança pública e previdência social.

Esse fenômeno é especialmente evidente em contextos de omissão ou ineficiência dos demais poderes. Em tais circunstâncias, o Judiciário é chamado a suprir lacunas institucionais, viabilizando o acesso a direitos fundamentais por meio de decisões que possuem claros efeitos estruturais e coletivos. A judicialização da política pública, entretanto, impõe uma necessária reflexão sobre os riscos do ativismo judicial e os limites da atuação do juiz na seara da administração pública. A expansão do poder judicial deve ocorrer com equilíbrio, transparência e diálogo institucional, sem que se configure uma substituição indevida das competências políticas democraticamente instituídas.

Além disso, o Judiciário tem desempenhado um papel cada vez mais relevante na promoção do desenvolvimento sustentável e na efetivação do direito ambiental. O reconhecimento do meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental, inscrito no artigo

225 da Constituição Federal de 1988, ampliou o escopo de atuação do Judiciário no que diz respeito à proteção de bens coletivos e difusos. Nesse sentido, Gabriel de Jesus Tedesco Wedy salienta:

O desenvolvimento sustentável e a proteção ao meio ambiente são temas que têm exigido uma atuação cada vez mais presente do Poder Judiciário. A efetivação de políticas ambientais e a garantia de direitos relacionados ao meio ambiente equilibrado demonstram a importância do Judiciário no contexto do desenvolvimento social sustentável.

Essa dimensão ambiental da jurisdição constitucional revela a necessidade de que o Poder Judiciário atue como promotor de uma justiça intergeracional, assegurando a concretização de direitos que transcendem o presente e projetam-se para as futuras gerações. Em demandas que envolvem grandes empreendimentos, exploração de recursos naturais, poluição ou preservação de áreas protegidas, a atuação judicial precisa conciliar o crescimento econômico com os limites ecológicos do planeta, conforme orientam os princípios do desenvolvimento sustentável.

O fortalecimento do papel judicial na efetivação de direitos sociais e ambientais demanda, por conseguinte, não apenas um Judiciário tecnicamente capacitado, mas também comprometido com a função social da justiça. A formação dos magistrados, nesse contexto, deve incluir uma perspectiva multidisciplinar que articule direito, economia, sociologia, ciência política e meio ambiente. A sensibilidade social e o conhecimento aprofundado das desigualdades estruturais são requisitos indispensáveis para uma jurisdição que se proponha a contribuir com o desenvolvimento justo e sustentável do país.

A partir dessas considerações, torna-se evidente que o Poder Judiciário não é um ator neutro na engrenagem do Estado, mas uma instituição que, ao lado dos demais poderes, influencia decisivamente o modelo de desenvolvimento nacional. A responsabilidade de suas decisões transcende os limites dos autos e reverbera na vida concreta dos cidadãos e na configuração das políticas públicas. Portanto, urge que sua atuação se dê de forma equilibrada, dentro dos marcos constitucionais, respeitando o princípio democrático, mas sem abdicar de sua missão de assegurar a efetividade dos direitos fundamentais e a promoção da justiça social em sentido amplo.

O Poder Judiciário exerce uma função essencial no equilíbrio democrático, na promoção da justiça e no desenvolvimento social. Além de sua responsabilidade primária de garantir a aplicação das leis e assegurar

direitos fundamentais, o Judiciário desempenha um papel dinâmico na construção de um Estado mais justo, eficiente e igualitário. Sua atuação vai além da simples solução de conflitos individuais, abrangendo a efetivação de políticas públicas, a concretização de direitos sociais e a regulação das relações econômicas.

A relação entre o Judiciário e o desenvolvimento social tem sido amplamente discutida por diversos teóricos e estudiosos do direito. Como destaca Humberto Martins, “Existe um grande debate na atualidade sobre o papel do sistema jurídico em relação ao desenvolvimento econômico e social. Desde Max Weber, tem-se como claro que os limites jurídicos do desenvolvimento econômico e social estão em estreita conexão com as crenças específicas das diversas sociedades.” Essa reflexão evidencia que o desenvolvimento de uma nação não ocorre de maneira isolada, mas está diretamente vinculado ao fortalecimento das instituições jurídicas, à previsibilidade das normas e à segurança jurídica necessária para estimular investimentos e a proteção social.

O sociólogo Max Weber, em sua obra clássica *Economia e Sociedade*, argumenta que o desenvolvimento econômico de um país está intrinsecamente ligado à forma como seu sistema jurídico é estruturado. Para Weber, a racionalidade do direito moderno, baseada na legalidade formal e na independência dos tribunais, contribui para a estabilidade social e para o avanço da economia. Dessa forma, um Judiciário bem estruturado e eficiente não apenas protege direitos individuais, mas também promove um ambiente favorável ao crescimento econômico sustentável.

Outro aspecto crucial no papel do Judiciário no desenvolvimento social é sua atuação na limitação e no controle dos demais poderes. Como afirmam Walter Oliveira e Alisson Droppa, “O presente artigo debate o papel do Poder Judiciário no Brasil, na perspectiva de independência do Judiciário, limitando, desse modo, a independência individual dos juízes. As fontes do estudo são os relatórios do Conselho Nacional de Justiça, publicações dos organismos internacionais envolvendo discussões sobre as responsabilidades do Poder Judiciário na concretização de políticas econômicas e os anais do parlamento brasileiro sobre essas mesmas discussões.” Essa análise reforça a importância da separação dos poderes e do papel do Judiciário na contenção de abusos e na proteção dos princípios democráticos.

O conceito de ativismo judicial tem sido frequentemente debatido no contexto da atuação do Judiciário na efetivação de direitos sociais e na

implementação de políticas públicas. O Supremo Tribunal Federal (STF) e demais tribunais superiores frequentemente se deparam com questões envolvendo educação, saúde, moradia e segurança, sendo chamados a intervir quando há omissão dos outros poderes. Um exemplo notável é a judicialização da saúde, onde decisões judiciais têm garantido o fornecimento de medicamentos e tratamentos médicos para cidadãos que, de outra forma, não teriam acesso aos serviços essenciais.

No entanto, essa expansão do papel do Judiciário não está isenta de críticas. Alguns teóricos alertam para os riscos de um Judiciário excessivamente intervencionista, que poderia ultrapassar suas funções tradicionais e invadir a esfera de competência dos poderes Executivo e Legislativo. Para Luís Roberto Barroso, ministro do STF, “A judicialização da política pode ser um fenômeno saudável quando resulta da inércia ou da incapacidade dos demais poderes em concretizar os direitos fundamentais. No entanto, quando o Judiciário passa a legislar no lugar do parlamento ou a administrar no lugar do Executivo, corre-se o risco de comprometer o princípio democrático.”

A busca por um equilíbrio entre independência judicial e responsabilidade institucional é um dos maiores desafios contemporâneos. Um Judiciário forte e independente é essencial para garantir o império da lei, mas sua atuação deve ser pautada pela prudência e pelo respeito às funções dos demais poderes.

Outro fator relevante para o impacto do Judiciário no desenvolvimento social é a morosidade processual e a desigualdade no acesso à justiça. A lentidão dos processos judiciais pode gerar insegurança jurídica e prejudicar a credibilidade das instituições. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) tem desenvolvido iniciativas para reduzir a sobrecarga dos tribunais e modernizar o sistema judiciário por meio da digitalização dos processos e da implementação de ferramentas de inteligência artificial.

O fortalecimento da Defensoria Pública e o incentivo a mecanismos alternativos de solução de conflitos, como a mediação e a arbitragem, também são fundamentais para garantir que a população mais vulnerável tenha acesso à justiça. Segundo Mauro Cappelletti e Bryant Garth, em sua obra *Acesso à Justiça*, “A democratização da justiça exige não apenas a ampliação do acesso ao Judiciário, mas também a adoção de instrumentos que permitam uma resolução mais rápida, eficiente e menos onerosa dos litígios.”

O Poder Judiciário desempenha um papel fundamental no desenvolvimento social ao garantir a aplicação das leis, promover a segurança jurídica e intervir na efetivação de direitos fundamentais. Seu impacto vai além da solução de conflitos individuais, abrangendo a implementação de políticas públicas, o controle dos demais poderes e a promoção de um ambiente favorável ao crescimento econômico e ao bem-estar social.

No entanto, é essencial que essa atuação ocorra dentro dos limites constitucionais, evitando a excessiva judicialização das relações sociais e econômicas. A modernização do Judiciário, o fortalecimento do acesso à justiça e a busca por um equilíbrio entre independência e responsabilidade são desafios fundamentais para que o Judiciário continue a contribuir de forma eficaz para o desenvolvimento do país.

6.2 Decisões judiciais e políticas públicas

As decisões judiciais exercem influência direta na formulação, na execução e na correção de políticas públicas, especialmente quando envolvem prestações estatais em saúde, educação, assistência e previdência. Nos tribunais superiores, tem sido recorrente a fixação de deveres positivos ao Estado, com impactos concretos na disponibilidade de vagas em creches e na garantia de inclusão educacional; na saúde, a conhecida judicialização obriga a oferta de medicamentos e tratamentos não previamente contemplados; nas relações sociais e trabalhistas, decisões modulam benefícios, condições de trabalho e arranjos regulatórios do labor remoto. Esses exemplos evidenciam que o Poder Judiciário, ao efetivar direitos fundamentais, contribui para o desenvolvimento social, mas também reconfigura prioridades orçamentárias e desafia a capacidade de planejamento estatal.

Os benefícios dessa atuação são inegáveis quando se trata de corrigir omissões históricas e assegurar o “mínimo existencial” a grupos vulneráveis, reduzindo desigualdades e promovendo inclusão. Entretanto, a judicialização de políticas públicas suscita desafios relevantes: (i) realocações orçamentárias não previstas, com efeito cascata sobre outras ações governamentais; (ii) risco de fragmentação decisória, sobretudo quando litígios seriados resultam em comandos heterogêneos; e (iii) tensões institucionais ligadas à separação dos poderes. A busca por um ponto de equilíbrio exige parâmetros normativos claros, prudência decisória e

mecanismos de coordenação interinstitucional que mitiguem os custos da intervenção judicial sem bloquear a tutela efetiva de direitos.

Nessa quadra, o debate sobre ativismo judicial é incontornável. Em chave garantista, sustenta-se que a atuação proativa pode funcionar como mecanismo de proteção de direitos, sobretudo quando os demais poderes não cumprem deveres constitucionais (BARROSO, 2011; 2018). Em contrapartida, reconhecem-se limites: o protagonismo judicial não deve substituir a deliberação democrática nem inviabilizar políticas setoriais por ordens desconectadas de impactos sistêmicos. A hermenêutica crítica convoca o intérprete a resistir ao voluntarismo e a vincular a decisão a princípios e precedentes consistentes, reduzindo arbitrariedades e assegurando integridade (STRECK, 2021; DWORKIN, 2001). Em termos substantivos, a legitimidade de decisões estruturantes depende de transparência metodológica, eficácia coletiva e deferência calibrada às escolhas administrativas quando razoáveis e proporcionais.

No plano jurídico-constitucional, a própria Constituição delineia a moldura desse equilíbrio ao garantir a inafastabilidade da jurisdição, a assistência jurídica integral aos hipossuficientes e a reparação por erro judiciário, além de afirmar a indispensabilidade da advocacia. Em razão disso — e considerando os efeitos fiscais e organizacionais das ordens judiciais — recomenda-se que decisões de grande impacto sejam acompanhadas de técnicas de modulação temporal, planos de cumprimento graduais e audiências públicas, instrumentos aptos a reconciliar proteção de direitos, governabilidade e segurança jurídica. A experiência brasileira com processos estruturais e com a mediação judicial de políticas setoriais, impulsionada pelo CNJ e pelos CEJUSCs (Resolução nº 125/2010), mostra que a coordenação interinstitucional pode reduzir litigiosidade repetitiva e ampliar resultados socialmente eficientes.

BRASIL, Constituição Federal de 1988

Art. 5º, XXXV: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;”

Art. 5º, LXXIV: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;”

Art. 5º, LXXV: “o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;”

Art. 133: “o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.” (BRASIL, 1988).

A consolidação de um arranjo virtuoso entre decisões judiciais e políticas públicas também pressupõe portas de entrada adequadas para o tratamento de conflitos. A Política Judiciária de tratamento adequado de conflitos, ao fortalecer conciliação e mediação, amplia a capacidade de resposta e previne litígios seriados que, não raro, corroem a coerência regulatória. Em perspectiva sistêmica, a expansão de práticas autocompositivas reduz custos de transação, melhora a aderência das soluções ao contexto local e preserva a autoridade administrativa quando esta atua dentro de balizas constitucionais. Isso não elimina o papel do juiz; ao contrário, o realinha para a função de garante de direitos e de indutor de cooperação entre órgãos públicos, sociedade e setor privado.

Fica instituída, no âmbito do Poder Judiciário, a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses, com vistas a assegurar a todos o acesso à justiça, por meios autocompositivos, especialmente a conciliação e a mediação, e à organização dos serviços correspondentes, de modo a promover cultura de pacificação social e a adequada prestação jurisdicional.” (CNJ, Res. 125/2010).

A advocacia individualmente e por meio da OAB, integra essa engrenagem de racionalidade pública. No plano micro, a atuação técnica e ética do advogado qualifica a prova, melhora a formulação dos pedidos e contribui para a eficiência processual; no plano macro, a OAB participa de audiências públicas, opina em ações de controle de constitucionalidade e exerce controle social sobre políticas que afetem liberdades e garantias, o que reforça a integridade do sistema democrático (BARROSO, 2011; 2018). Em diálogo com a tradição do “acesso à justiça” (CAPPELLETTI; GARTH, 1988) e com a crítica à neutralidade aparente do direito (DWORKIN, 2001), a advocacia estruturada funciona como ponte entre cidadania e jurisdição, convertendo promessas normativas em experiências concretas, sobretudo nas margens da sociedade (BOBBIO, 2000; PIOVESAN, 2011).

Art. 6º: “Não há hierarquia nem subordinação entre advogados, magistrados e membros do Ministério Público, devendo todos tratar-se com consideração e respeito recíprocos, e os atos praticados no exercício da profissão por qualquer deles não importam em ofensa pessoal.”

Art. 7º (direitos do advogado): “I – exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional;

II – comunicar-se com seus clientes, pessoal e reservadamente, mesmo sem procuração, quando estes se acharem presos, detidos ou recolhidos em estabelecimentos civis ou militares, ainda que considerados incomunicáveis; [...] (BRASIL, Lei 8.906/1994).

Com base nessas balizas, propõe-se uma via de mão dupla entre jurisdição e administração: (i) decisões judicialmente estruturadas, com cronogramas e indicadores de cumprimento, afinadas a evidências e à capacidade estatal; (ii) políticas públicas responsivas, com desenho participativo e mecanismos de monitoramento que reduzam a litigiosidade *ex post*; (iii) fortalecimento da Defensoria Pública para enfrentar a sub-representação de grupos vulneráveis; e (iv) intensificação de práticas autocompositivas sob supervisão judicial, priorizando soluções sustentáveis. O ativismo, quando necessário para proteger direitos e superar inércias inconstitucionais, deve ser temperado por autocontenção, por diálogo institucional e por deferência às escolhas administrativas razoáveis, preservando, assim, a separação dos poderes e a governabilidade democrática (BARROSO, 2011; STRECK, 2021).

Em síntese, as decisões judiciais moldam políticas públicas e catalisam o desenvolvimento social ao concretizar direitos, mas sua legitimidade — e eficácia — dependem da aderência a princípios constitucionais, da coordenação interinstitucional e de uma advocacia ética e forte. O objetivo normativo é um sistema judicial eficiente e equilibrado, capaz de garantir prestações essenciais sem paralisar a gestão pública, assegurando, simultaneamente, proteção efetiva dos direitos e estabilidade institucional.

6.3 Capacitações dos servidores e a eficiência na gestão do judiciário

A modernização do Poder Judiciário brasileiro não pode prescindir da capacitação contínua de seus servidores administrativos e de magistrados, pois são eles que, na linha de frente da prestação jurisdicional, operam os fluxos, os sistemas e as rotinas que convertem normas em decisões efetivas. Em um ecossistema processual crescentemente digital com PJe, automação de tarefas repetitivas e uso responsável de técnicas de inteligência artificial a gestão do conhecimento e a formação permanente tornam-se condições para a eficiência, a transparência e a integridade do serviço público. Não se trata apenas de “ensinar a usar ferramentas”, mas de desenvolver competências técnicas e gerenciais, incorporar métricas de desempenho orientadas a dados e, sobretudo, difundir uma cultura de qualidade que una

celeridade com garantia de direitos. Nesse sentido, a evolução tecnológica é necessária, porém insuficiente sem pessoas adequadamente treinadas e ambientes institucionais que aprendem continuamente.

Tal perspectiva dialoga com o desenho constitucional da Administração Pública, que impõe padrões de legalidade, moralidade, publicidade e eficiência — balizas que valem também para a gestão judiciária. A efetividade dessas balizas depende de processos bem estruturados, equipes capacitadas e governança que dê coerência às inovações. A experiência recente reforça que: (i) a transformação digital exige trilhas formativas modulares (níveis básico, intermediário e avançado), com atualização periódica; (ii) os tribunais precisam de núcleos de aprendizagem e de laboratórios de inovação capazes de testar, avaliar e escalar boas práticas; (iii) a gestão por processos e por resultados deve ser incorporada às rotinas, com indicadores de tempo, qualidade e satisfação do usuário; (iv) o desenvolvimento de competências socioemocionais (comunicação, negociação, resolução de conflitos) potencializa iniciativas de mediação e conciliação e melhora a experiência do jurisdicionado. Tais medidas, além de reduzirem a morosidade e o retrabalho, fortalecem a confiança pública e a previsibilidade das decisões.

Em chave constitucional, a governança da capacitação e da gestão judiciária é atravessada por princípios que vinculam toda atuação estatal. Isso é capturado de forma paradigmática pelo texto constitucional, cuja literalidade recorda a centralidade da eficiência sem desprender-se das demais garantias. Vejamos teor do artigo 37 da constituição da república de 1988.

A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...] a lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:
[...] (BRASIL, CF/1988).

A partir dessas balizas, a política judiciária nacional de tratamento adequado de conflitos — instituída pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) é uma peça-chave para conectar modernização, gestão e capacitação. A expansão e a interiorização de Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs), aliada à formação de servidores e magistrados em técnicas autocompositivas, criam capacidades

institucionais que diminuem a litigiosidade repetitiva, reduzem tempos de tramitação e melhoram a aderência das soluções às realidades locais. Além disso, a adoção de analytics processual (por exemplo, painéis de estoque, filas e gargalos) permite direcionar esforços de formação para unidades com maiores índices de congestionamento, calibrando a distribuição de cursos, mentoria e suporte técnico. Em contextos de assimetria regional, estratégias de ensino a distância (EaD) e trilhas híbridas viabilizam escala e inclusão, ao mesmo tempo em que parcerias com universidades e escolas judiciais incentivam pesquisa aplicada, avaliação de impacto e desenho de intervenções baseadas em evidências.

A literatura jurídica e a prática institucional convergem no diagnóstico de que a informatização do Judiciário é um marco indispensável, mas que seu potencial depende da qualificação dos operadores do sistema e da salvaguarda dos direitos fundamentais. Nesse ponto, o debate sobre integridade das decisões (DWORKIN, 2001) e sobre a função garantística de uma advocacia forte (BARROSO, 2011; 2018) encontra na gestão judiciária um campo de concretização: estruturas bem governadas, com fluxos claros e equipes treinadas, diminuem erros processuais, aprimoram a qualidade da prova, favorecem a previsibilidade e reduzem incentivos ao litígio aventureiro. Ao mesmo tempo, a capacitação deve incorporar protocolos éticos e de proteção de dados, bem como o conhecimento dos limites e das responsabilidades no emprego de sistemas algorítmicos, inclusive com mecanismos de supervisão humana significativos.

A política de autocomposição, eixo da Resolução nº 125/2010 do CNJ, reforça a ideia de que eficiência não é sinônimo de “mais decisões por unidade de tempo”, mas de respostas adequadas, tempestivas e legítimas. A própria Resolução explicita, em termos inequívocos, sua finalidade.

Fica instituída, no âmbito do Poder Judiciário, a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses, com vistas a assegurar a todos o acesso à justiça, por meios autocompositivos, especialmente a conciliação e a mediação, e à organização dos serviços correspondentes, de modo a promover cultura de pacificação social e a adequada prestação jurisdicional. (CNJ, Res. 125/2010).

Acapacitação, portanto, deve abranger conteúdos de gestão processual (mapeamento e redesenho de processos; gestão de filas; priorização baseada em risco), compliance e transparência (integração de controles internos e externos), tecnologia (PJe, interoperabilidade, segurança cibernética, uso responsável de IA), além de soft skills que favoreçam o atendimento

humanizado e a comunicação clara com os usuários do sistema. Em regiões distantes dos grandes centros, a interiorização do ensino — com polos regionais, tutoria síncrona e assíncrona e certificação por competências — é condição para reduzir desigualdades e homogeneizar padrões de qualidade. A experiência comparada e nacional mostra que programas de formação atrelados a metas institucionais, combinados com incentivos (progressão funcional, reconhecimento, comunidades de prática), aumentam a adesão e consolidam uma cultura de aprendizagem organizacional.

Ao mesmo tempo, a indispensabilidade do advogado à administração da justiça (CF/88, art. 133) e o regime de prerrogativas previsto na Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e da OAB) impõem que a modernização seja inclusiva também para a advocacia, com interfaces mais estáveis, canais de comunicação eficientes e atendimento institucional orientado ao usuário. Tais garantias não são privilégios corporativos, mas condições de possibilidade de uma jurisdição democrática — ideia coerente com a tradição do “acesso à justiça” (CAPPELLETTI; GARTH, 1988) e com a tese de BOBBIO (2000) de que direitos só se realizam quando há instituições e sujeitos comprometidos com sua efetivação. Nesse marco, vale rememorar dispositivo do Estatuto da Advocacia que consolida a paridade de armas e a urbanidade entre os atores do sistema de justiça.

Art. 6º. Não há hierarquia nem subordinação entre advogados, magistrados e membros do Ministério Público, devendo todos tratar-se com consideração e respeito recíprocos, e os atos praticados no exercício da profissão por qualquer deles não importam em ofensa pessoal.

Art. 7º. São direitos do advogado:

I – exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional;

II – comunicar-se com seus clientes, pessoal e reservadamente, mesmo sem procuração, quando estes se acharem presos, detidos ou recolhidos [...] (BRASIL, Lei nº 8.906/1994).

Em termos propositivos, um programa de modernização centrado em pessoas e processos pode ser esquematizado em quatro frentes integradas: (i) governança da capacitação, com trilhas nacionais e adaptação local, avaliação de impacto e atualização bianual de currículos; (ii) gestão por processos e dados, com dashboards públicos, padrões de interoperabilidade e metas de redução de tempo em fases críticas (distribuição, cumprimento de mandados, expedição de alvarás); (iii) tecnologia responsável, com diretrizes de IA centradas em direitos, segurança da informação, logs

auditáveis, explicabilidade e supervisão humana; (iv) cidadania e experiência do usuário, com linguagem clara, desenho de serviços, acessibilidade e fortalecimento da mediação/conciliação. A transversalidade da Defensoria Pública e o diálogo institucional com a OAB, escolas judiciais e universidades favorecem a difusão de boas práticas e o alinhamento entre eficiência e garantias.

Por fim, a ambição de um Judiciário mais ágil, transparente e justo exige reconhecer as tensões inerentes entre celeridade e qualidade, padronização e sensibilidade ao caso concreto, automação e controle humano. A chave é a capacidade institucional: formar e reter servidores e magistrados aptos a aprender, inovar e cooperar; redesenhar fluxos com base em evidências; e sustentar uma ética pública que una legalidade, moralidade e eficiência. Quando essas engrenagens se combinam, a transformação digital deixa de ser um fim em si mesma e passa a servir ao propósito maior da jurisdição: entregar, com integridade, a tutela tempestiva e igualitária dos direitos, nos termos dos artigos 5º e 133 da Constituição da República de 1988.

Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.” “Art. 5º, XXXV: a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

LXXIV: o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos; LXXV: o Estado indenizará o condenado por erro judiciário [...] BRASIL, CF/1988).

Em síntese, a modernização e as reformas do sistema judicial brasileiro só produzirão ganhos sustentáveis de eficiência e legitimidade se forem acompanhadas de investimento robusto e contínuo em capacitação, de uma gestão por processos e por dados, e de políticas de autocomposição e de experiência do usuário. A convergência entre tecnologia responsável, pessoas qualificadas e governança democrática é o caminho mais sólido para um Judiciário que aprende, que presta contas e que realiza direitos exatamente o horizonte projetado pela Constituição de 1988 e pelas políticas judiciais do CNJ.

6.4 Expansão da Defensoria Pública, métodos autocompositivos e capacitação no judiciário: bases para o acesso à justiça e a eficiência institucional

O acesso à justiça, alicerce do Estado Democrático de Direito, permanece condicionado no Brasil por barreiras socioeconômicas e geográficas que limitam a fruição de direitos por parcelas expressivas da população. A Constituição de 1988 estabeleceu um marco normativo robusto, mas sua concretização demanda capacidades institucionais distribuídas por todo o território, com destaque para a ampliação da Defensoria Pública, a consolidação de métodos autocompositivos (mediação e conciliação) e a formação continuada de magistrados e servidores. Em conjunto, tais vetores permitem reduzir a litigiosidade repetitiva, encurtar tempos de tramitação, melhorar a qualidade das decisões e, sobretudo, aproximar a tutela jurisdicional da realidade de grupos vulneráveis — em sintonia com a tradição do “acesso à justiça” (CAPPELLETTI; GARTH, 1988) e com a exigência de integridade decisória (DWORKIN, 2001).

A expansão da Defensoria Pública é condição estrutural para a inclusão jurídica. A interiorização de unidades, o aumento do número de defensores e equipes multidisciplinares, a implantação de fluxos de atendimento híbrido (presencial e remoto) e a integração com serviços de cidadania ampliam a porta de entrada à jurisdição, reduzem assimetrias de informação e previnem litígios desnecessários. Em termos de desenho institucional, a priorização de demandas estratégicas (habitação, saúde, assistência social, previdência) e a atuação coletiva (tutelas estruturais) geram efeitos sistêmicos que repercutem além do caso individual. Esse movimento deve ser coordenado com a advocacia privada e com a OAB — cuja dimensão institucional, como já enfatizado em capítulo anterior, projeta a profissão para além do plano corporativo, ancorando a legalidade e a crítica pública a eventuais abusos — e também com a gestão judiciária, para calibrar capacidades de atendimento e fluxos processuais.

A cultura do litígio, somada a gargalos de gestão, sobrecarrega o sistema e alonga a entrega da tutela jurisdicional. Por isso, o fortalecimento da mediação e da conciliação não é um acessório, mas uma política de Estado: os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs), instituídos pela Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, operam como infraestrutura de pacificação social, apta a produzir soluções mais rápidas, satisfatórias e aderentes ao contexto

local. A autocomposição, porém, não substitui o juiz: realinha sua atuação para a garantia de direitos, para a supervisão de compromissos e para a coordenação interinstitucional quando o caso exigir respostas estruturais. Em termos de governança, a coleta sistemática de dados (taxas de acordo, tempos de tramitação, reincidência do conflito) deve retroalimentar o planejamento da Defensoria, dos CEJUSCs e das varas, indicando onde investir em capacitação, tecnologia e reforço de equipes.

A formação continuada de magistrados e servidores é a alavanca que converte desenho institucional em resultados. Em um ecossistema fortemente digital — com PJe, automação de tarefas repetitivas e ferramentas de análise de dados —, trilhas formativas modulares (básico, intermediário, avançado), combinadas com métodos ativos (laboratórios de inovação, simulações, estudos de caso) e avaliação de impacto (indicadores de tempo, qualidade e satisfação do usuário), permitem difundir boas práticas e reduzir variações injustificadas entre unidades. A capacitação não se limita ao domínio técnico: inclui competências humanísticas (comunicação clara, resolução de conflitos, ética pública), proteção de dados e segurança cibernética, uso responsável de sistemas algorítmicos com supervisão humana significativa e linguagem acessível ao jurisdicionado. A adoção de EaD e formatos híbridos, associada a parcerias com escolas judiciais e universidades, é essencial para mitigar desigualdades regionais e garantir atualização constante, reforçando a legitimidade social das decisões.

Do ponto de vista normativo, os comandos constitucionais e as políticas judiciárias federativas delineiam o contorno do que se espera de um sistema de justiça democrático: inafastabilidade da jurisdição, assistência jurídica integral, reparação por erro judiciário, indispensabilidade da advocacia e tratamento adequado dos conflitos. Tais diretrizes funcionam como matriz para a coordenação entre Defensoria, Judiciário, OAB e CNJ. Em casos de grande impacto orçamentário ou organizacional, é recomendável empregar técnicas de decisão estrutural (planos graduais de cumprimento, modulação temporal, audiências públicas), de modo a compatibilizar a proteção efetiva de direitos com a governabilidade e a segurança jurídica, sem abdicar do controle judicial de omissões e arbitrariedades, especialmente quando afetem o “mínimo existencial”.

À luz dessas balizas, seguem cinco excertos normativos, todos já referenciados na tese que consolidam, em linguagem positiva, os fundamentos de acesso, inclusão e eficiência que sustentam a discussão deste tópico:

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (art. 5º, incisos selecionados)

XXXV – a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

LXXIV – o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV – o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

[...] caput – todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. (BRASIL, CF/1988).

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (art. 133)

O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei; a lei disciplinará as condições para o exercício da profissão; e assegurará aos advogados as prerrogativas necessárias à sua atuação. (BRASIL, CF/1988).

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (art. 134)
A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados. (BRASIL, CF/1988).

Fica instituída, no âmbito do Poder Judiciário, a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses, com vistas a assegurar a todos o acesso à justiça, por meios autocompositivos, especialmente a conciliação e a mediação, e à organização dos serviços correspondentes, de modo a promover cultura de pacificação social.” (CNJ, Res. 125/2010).

Art. 6º. Não há hierarquia nem subordinação entre advogados, magistrados e membros do Ministério Público, devendo todos tratar-se com consideração e respeito recíprocos, e os atos praticados no exercício da profissão por qualquer deles não importam em ofensa pessoal.

Art. 7º. São direitos do advogado:

I – exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional;

II – comunicar-se com seus clientes, pessoal e reservadamente, mesmo sem procuração, quando estes se acharem presos [...].

(BRASIL, Lei nº 8.906/1994). (Lei nº 8.906/1994 – Estatuto da Advocacia e da OAB)

A partir desse conjunto, delinea-se uma estratégia integrada para fortalecer o acesso à justiça e a eficiência institucional: (i) capilaridade e fortalecimento da Defensoria Pública, com foco em atendimento inicial, atuação coletiva e tutela de grupos vulneráveis; (ii) consolidação dos métodos autocompositivos, com CEJUSCs interiorizados, métricas públicas e formação específica de equipes; (iii) capacitação contínua de magistrados e servidores, ancorada em gestão por processos e por dados, ética pública, segurança da informação e uso responsável de tecnologias; (iv) governança colaborativa entre Judiciário, Defensoria, OAB e CNJ, com mecanismos de decisão estrutural e participação social. Essa convergência — coerente com CAPPELLETTI & GARTH (1988), com a ideia de integridade de DWORKIN (2001), com o protagonismo constitucional da advocacia em BARROSO (2011; 2018) e com a crítica hermenêutica de STRECK (2021) — traduz o horizonte normativo da Constituição de 1988 em capacidades institucionais concretas, orientadas para a tutela tempestiva, igualitária e íntegra dos direitos.

7 O PAPEL DO ADVOGADO COMO MEMBRO DO SISTEMA JUDICIAL BRASILEIRO

O advogado é um dos pilares fundamentais do sistema judicial brasileiro, atuando como mediador entre o cidadão e a Justiça, garantindo o direito de defesa e assegurando a efetivação dos princípios constitucionais. A advocacia não é apenas uma profissão, mas uma função essencial para a manutenção do Estado Democrático de Direito, conforme estabelece o artigo 133 da Constituição Federal de 1988: “O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.”

A centralidade do advogado no sistema jurídico decorre de seu compromisso ético com a verdade, a justiça e os direitos humanos. Sua atuação transcende a dimensão técnica do processo, alcançando uma função social de relevo, voltada à garantia do acesso à justiça e à promoção da equidade. Conforme Dinarte Lopes (2010), a ética que fundamenta essa atuação não pode ser reduzida a um conjunto normativo externo ao sujeito, mas deve ser compreendida como o resultado de uma reflexão crítica sobre os valores que regem o comportamento humano em sociedade. “A ética é a teoria ou ciência do comportamento moral dos homens em sociedade. Ou seja, é a ciência de uma forma específica de comportamento humano”.

Essa concepção da ética como ciência do agir moral é essencial para a compreensão do papel do advogado, que se posiciona entre os interesses individuais do seu constituinte e os valores universais da justiça e da dignidade. A advocacia exige, portanto, uma postura crítica, comprometida com os fundamentos éticos da legalidade democrática, especialmente quando confrontada com práticas estatais que atentam contra os direitos fundamentais.

Nesse sentido, o exercício da advocacia não pode ser neutro. Ao contrário, deve assumir uma postura ética ativa, informada por princípios morais que se justificam teoricamente no plano ético e se concretizam no plano moral. Como expõe Lopes (2010), “a ética é teórica, enquanto a moral é prática”, sendo esta última constituída pelas ações concretas no mundo social, enquanto a ética investiga os fundamentos e os critérios racionais dessas ações.

Essa distinção revela-se crucial para o exercício profissional do advogado, uma vez que suas escolhas processuais, estratégias de defesa e posicionamentos jurídicos devem ser orientados por princípios universais, ainda que aplicados a situações particulares. O compromisso com a verdade e a justiça deve prevalecer sobre eventuais vantagens táticas ou conveniências circunstanciais.

O papel do advogado no sistema judicial não se restringe à função de defensor técnico. Ele atua como verdadeiro agente de transformação social, sobretudo em contextos de desigualdade, onde sua intervenção jurídica pode restituir a dignidade a indivíduos e grupos historicamente marginalizados. Isso se coaduna com a concepção apresentada por Lopes (2010), para quem a moral é um “conjunto de normas, aceitas livre e conscientemente, que regulam o comportamento individual e social dos homens”.

Logo, a advocacia deve ser compreendida como prática moral, sustentada em normas sociais que se articulam com valores éticos universais. O advogado, ao integrar o sistema de justiça, assume o dever de promover esses valores, mediando conflitos, garantindo a ampla defesa e contribuindo para a pacificação social. Essa é a dimensão ético-política da advocacia, que encontra respaldo no modelo de justiça democrática consagrado pela Constituição de 1988.

A função do advogado também se entrelaça com o ideal de cidadania ativa. Sua atuação representa uma extensão institucional da participação política do cidadão, convertendo-se em uma via legítima de afirmação de direitos. Nesse sentido, a advocacia contribui diretamente para a construção de uma ordem social mais justa, pois traduz as demandas da população em linguagem jurídica, articulando o discurso da legalidade com as exigências da justiça social.

O advogado, portanto, não é apenas um técnico do direito, mas um operador ético do sistema normativo, cuja prática profissional deve refletir os princípios da liberdade, igualdade e dignidade. Como destaca Dinarte Lopes, a reflexão ética não é meramente abstrata, mas tem implicações diretas na forma como os indivíduos agem e assumem responsabilidades em seus contextos sociais: “A moral é ação; a ética é a ciência sobre esta ação. A ética não prescreve o que devemos fazer. Cabe-lhe apenas compreender o fenômeno moral”.

Essa perspectiva reafirma que o advogado é, antes de tudo, um agente consciente e reflexivo, cuja prática deve ser orientada por fundamentos

éticos sólidos e sensibilidade social. Em uma sociedade marcada por desigualdades e violações de direitos, a advocacia se apresenta como um instrumento necessário para a concretização dos direitos humanos e para a afirmação de uma cultura jurídica pautada na justiça, na solidariedade e no respeito à diversidade.

Em suma, a relevância do advogado no sistema judicial brasileiro está ancorada em sua capacidade de atuar como um elo entre o cidadão e a justiça, como intérprete dos direitos fundamentais e como defensor da legalidade democrática. Seu papel transcende a técnica e atinge a dimensão ética do agir humano, sendo por isso essencial à consolidação do Estado Democrático de Direito e à realização da justiça social.

7.1 O advogado como protagonista ético e político no Estado Democrático de Direito

A centralidade do advogado no sistema de justiça brasileiro não decorre apenas de sua atuação no plano técnico-processual, mas de sua relevância ética, política e institucional no fortalecimento das garantias constitucionais e dos valores democráticos. O advogado é o profissional chamado não apenas a interpretar e aplicar normas, mas a incorporar em sua prática a consciência crítica dos limites da legalidade formal e o compromisso inegociável com os fundamentos da justiça, da liberdade e da dignidade humana.

Como afirma Lenio Luiz Streck (2021), o advogado é figura essencial na defesa da democracia e da legalidade substancial, sendo sua atuação pautada por um agir ético que vai além da retórica dos códigos:

O advogado precisa compreender que a sua função não é apenas defender interesses. O seu papel vai muito além disso. Ele deve zelar pela legalidade, pela Constituição e pela democracia. O advogado é a resistência necessária contra o arbítrio. É aquele que se insurge contra interpretações do direito que afrontam os direitos fundamentais. É o intérprete das angústias sociais e o condutor da esperança jurídica dos vulneráveis (STRECK, 2021, p. 89).

Essa leitura amplia a concepção tradicional da advocacia e a reconecta a uma missão de caráter transformador. O advogado, nesse sentido, deixa de ser mero executor de técnicas jurídicas e passa a ser um sujeito dotado de responsabilidade política, cujas escolhas impactam diretamente na vida social e na configuração da cidadania.

Para Bobbio (2000), os direitos humanos só ganham efetividade quando institucionalizados e protegidos por mecanismos jurídicos adequados, operados por profissionais comprometidos com sua promoção e defesa. A advocacia, nesse sentido, ocupa posição estratégica:

Não basta proclamar os direitos. É preciso criá-los juridicamente e instituí-los como direitos positivos. Mas isso não basta. É preciso garantir sua efetivação. E a efetivação dos direitos depende, antes de tudo, da existência de instituições e agentes — como os advogados — que sejam capazes de atuar em sua defesa contra todas as formas de opressão. Por isso, uma democracia sem advocacia forte e ética é uma democracia sem substância (BOBBIO, 2000, p. 45-46).

A partir dessa perspectiva, compreende-se que a prática jurídica do advogado se insere num contexto mais amplo de disputas simbólicas, políticas e sociais. A OAB, enquanto entidade institucional representativa, assume a missão de fornecer os alicerces éticos para essa prática, promovendo a autorregulação e a valorização da função pública da advocacia. Como assinala Bezerra (2010), a ética pública, aplicada também ao advogado como agente essencial do sistema de justiça, exige compromisso com os valores universais:

A dignidade da pessoa humana constitui o eixo fundante da ética pública. Ao lado da liberdade e da igualdade, a dignidade representa o parâmetro fundamental a orientar a conduta dos que atuam em nome do Estado ou da justiça. Não há ética possível sem o reconhecimento do outro como sujeito de direitos. O advogado, nesse contexto, não pode atuar apenas como porta-voz de interesses privados, mas como instrumento da justiça e da ordem democrática (BEZERRA, 2010, p. 267-268).

Essa dimensão ética do exercício profissional também é destacada por Dinarte Lopes (2010), ao ressaltar que a atuação do jurista — e especialmente do advogado — deve ser balizada por valores que ultrapassam os limites da norma positiva. A ética, nesse contexto, não é uma abstração, mas um critério orientador da prática cotidiana:

A moral, entendida como ação individual e social, ganha sentido quando orientada por uma ética que fornece critérios racionais para as escolhas humanas. O profissional do Direito que não reflete sobre os fundamentos de sua conduta reduz o Direito a um simples instrumento de poder. Ao contrário, aquele que compreende sua função à luz da ética contribui para a construção de uma sociedade mais justa (LOPES, 2010, p. 22-23).

Essa reflexão ganha ainda mais força quando confrontada com os desafios contemporâneos do sistema de justiça. Em tempos de judicialização da política, ativismo judicial e insegurança normativa, o papel do advogado como defensor das garantias constitucionais torna-se ainda mais relevante. Barroso (2011) argumenta que a democracia brasileira exige, cada vez mais, operadores do Direito comprometidos com a racionalidade jurídica e com os valores do pluralismo e da justiça:

O novo constitucionalismo demanda juristas atentos à densidade normativa dos princípios e dispostos a compreender a Constituição como um instrumento de transformação social. Neste cenário, o advogado é parte integrante da engrenagem democrática, pois representa não apenas interesses, mas valores constitucionais em conflito. É ele quem assegura a mediação institucional entre o indivíduo e o Estado (BARROSO, 2011, p. 16).

Complementando essa visão, Cappelletti e Garth (1988) apontam que o acesso à justiça — enquanto direito fundamental — somente é efetivado quando o advogado atua como facilitador do diálogo entre as demandas sociais e o sistema jurídico. Sua função não é apenas representar, mas possibilitar que o cidadão encontre reconhecimento jurídico para suas necessidades:

O advogado é peça indispensável no processo de democratização do acesso à justiça. Ele é o intérprete da linguagem jurídica para o cidadão comum e, ao mesmo tempo, o tradutor das dores sociais no vocabulário do direito positivo. Onde há pobreza, desigualdade ou exclusão, o advogado ético torna-se instrumento de reconstrução da cidadania. Sua presença é a condição de possibilidade do próprio funcionamento equitativo do sistema de justiça (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 27).

Assim, a atuação do advogado ultrapassa a mera aplicação do ordenamento jurídico. Ele é o protagonista ético da justiça. Sua função pública impõe não só responsabilidade técnica, mas compromisso com a transformação da realidade social e com a afirmação dos direitos humanos como centro de toda estrutura jurídica legítima. Sua relevância cresce na exata proporção em que o Estado Democrático de Direito é ameaçado, e sua missão ganha urgência quando as estruturas institucionais mostram-se insuficientes para proteger os mais vulneráveis.

7.2 A advocacia no contexto do sistema judicial brasileiro

O sistema judicial brasileiro é composto por um conjunto de instituições e agentes que atuam de forma articulada na aplicação do ordenamento jurídico e na preservação da ordem constitucional. Dentre esses agentes, o advogado ocupa posição de destaque como interlocutor necessário entre o cidadão e o Estado, sendo responsável não apenas pela defesa técnica de seus representados, mas, sobretudo, pela preservação da legalidade, pela efetivação dos direitos fundamentais e pela consolidação da justiça social. Seu papel no sistema não é meramente funcional, mas estrutural, sendo reconhecido como indispensável à administração da justiça no artigo 133 da Constituição Federal de 1988.

A atuação do advogado não se limita à esfera contenciosa. Ele exerce funções relevantes também no campo consultivo e preventivo, orientando indivíduos, organizações e entes públicos na adoção de condutas juridicamente seguras e compatíveis com os princípios constitucionais. Sua intervenção contribui para a pacificação social e para o desenvolvimento de uma cultura jurídica baseada na legalidade, na segurança das relações jurídicas e na confiança institucional.

Como observa Fábio Ulhoa Coelho (2020), o papel do advogado ultrapassa os limites do processo e se projeta como fator de equilíbrio e racionalidade nas relações sociais:

O advogado não é apenas o representante de um cliente perante os tribunais, mas um verdadeiro agente da justiça, pois contribui para a correta aplicação das normas jurídicas e para a pacificação social por meio de sua atuação técnica e ética. Ao prestar seus serviços, o advogado promove a estabilização das expectativas sociais e assegura a funcionalidade do sistema jurídico como mecanismo de resolução de conflitos” (COELHO, 2020, p. 112).

Essa dimensão ético-jurídica da advocacia é reforçada pela atuação institucional da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), que regula, fiscaliza e orienta o exercício profissional segundo padrões de conduta compatíveis com os valores do Estado Democrático de Direito. Como destaca Medina (2016), o advogado deve compreender sua atuação como um exercício de responsabilidade ética perante a sociedade, sendo sua prática indissociável do respeito aos princípios da dignidade, da igualdade e da legalidade:

A ética da advocacia não pode se limitar ao cumprimento formal das normas deontológicas. Ela deve ser expressão de um compromisso mais profundo com o ideal de justiça, o qual demanda do advogado

não apenas competência técnica, mas também sensibilidade moral diante das desigualdades sociais e das vulnerabilidades humanas. O advogado é, por essência, um defensor da cidadania e um mediador das tensões sociais. (MEDINA, 2016, p. 107).

Além da defesa de interesses individuais, o advogado desempenha papel fundamental na construção e evolução do próprio ordenamento jurídico. Por meio de sua atuação nos tribunais, da sustentação oral, das teses jurídicas e da participação em debates acadêmicos e institucionais, o advogado contribui para a formação de precedentes e para o amadurecimento das interpretações normativas. Essa intervenção qualificada garante o dinamismo do direito e sua compatibilidade com as transformações sociais, funcionando como elo entre a experiência prática e a teoria jurídica.

Nesse sentido, Barroso (2011) enfatiza que, em tempos de judicialização da política e complexificação das demandas sociais, o papel do advogado como protagonista da democracia constitucional torna-se ainda mais necessário:

A atuação do advogado deve ser compreendida como função essencial à deliberação democrática no âmbito do Judiciário, especialmente nas Cortes Constitucionais. Sua função transcende a defesa de interesses privados, pois ele colabora na construção da interpretação constitucional e na definição dos parâmetros normativos de condutas estatais e sociais. O advogado é, portanto, um partícipe do processo político-jurídico de afirmação dos direitos fundamentais” (BARROSO, 2011, p. 17).

A centralidade do advogado no equilíbrio do sistema judicial é também reconhecida por Bobbio (2000), ao afirmar que os direitos não existem na prática sem mecanismos institucionais e sujeitos coletivos que os reivindiquem e os façam valer. O advogado, nesse cenário, atua como agente ativador da legalidade e da justiça material:

Os direitos humanos, para que existam concretamente, precisam ser institucionalizados, protegidos por leis e, acima de tudo, exercidos por pessoas que saibam e possam exigir seu respeito. É neste ponto que se insere a importância da advocacia: ela constitui o instrumento de luta jurídica contra todas as formas de arbítrio e dominação, promovendo a efetivação dos direitos, especialmente dos mais frágeis. (BOBBIO, 2000, p. 45).

Assim, o advogado é figura indispensável não apenas à administração da justiça, mas à estabilidade democrática, à inclusão jurídica e ao desenvolvimento de um Estado Social de Direito. Sua atuação se manifesta como força moderadora dos conflitos, agente articulador de direitos e

operador ético da justiça. Conforme aponta Bezerra (2010), esse papel deve ser orientado por valores como a dignidade, a solidariedade e a verdade, sem os quais a prática jurídica se esvazia de seu conteúdo humanista:

O exercício da advocacia, como expressão de uma ética pública, deve estar comprometido com a defesa da verdade, da justiça e do amor ao próximo. Esses valores não são retóricos: são pilares da convivência democrática. O advogado é chamado a mediar interesses sem perder de vista o compromisso com o bem comum e com a dignidade da pessoa humana (BEZERRA, 2010, p. 270).

Dessa forma, a advocacia assume papel estratégico na promoção do desenvolvimento social. Ao garantir o respeito aos direitos individuais e coletivos, promover a cultura do diálogo e atuar como canal de controle social, o advogado contribui ativamente para a construção de uma sociedade mais justa, igualitária e democrática. Sua função é, portanto, mais do que técnica: é política, ética e civilizatória.

7.3 Prerrogativas e deveres do advogado: garantias constitucionais, ética profissional e devido processo legal

As prerrogativas profissionais do advogado constituem garantias institucionais indispensáveis ao funcionamento do Estado Democrático de Direito. Longe de configurarem privilégios corporativos, elas asseguram a autonomia técnica do patrono, equilibram as posições processuais e viabilizam a efetividade do contraditório e da ampla defesa (CF/1988, art. 5º, LV). Nessa chave, o Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/1994) positivou um conjunto de direitos funcionais — inviolabilidade do local de trabalho, correspondências e documentos (art. 7º, II e III); comunicação livre e reservada com o cliente, ainda que preso (art. 7º, III); direito à sustentação oral e ao despacho direto com magistrados (art. 7º, VI e VIII); resguardo do sigilo profissional (art. 7º, XIX), entre outros — que operam como instrumentos de paridade de armas e de proteção do devido processo legal (CF/1988, art. 5º, LIV). Ao mesmo tempo, tais prerrogativas impõem deveres correlatos: a forma de seu exercício deve observar padrões de lealdade, urbanidade, diligência e probidade, conforme o Código de Ética e Disciplina da OAB, sob pena de esvaziar o próprio fundamento público da profissão.

A teleologia dessas garantias evidencia seu sentido público. O acesso a autos e a despachos, a inviolabilidade do escritório e do arquivo, o sigilo das comunicações e a liberdade de manifestação em juízo são condições

para que o advogado atue sem constrangimentos indevidos, sob pena de o processo degenerar em mera formalidade assimétrica. A profissão, nesse contexto, cumpre dupla função: de um lado, representa interesses legítimos na arena processual; de outro, preserva a integridade do sistema de justiça, fiscalizando a legalidade dos atos estatais e provocando a jurisdição quando direitos fundamentais reclamam tutela. Não por acaso, a Constituição consagra a indispensabilidade do advogado à administração da justiça (art. 133), densificando o caráter público de suas atribuições. “Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.” (CF/1988, art. 5º, LIV). “O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.” (CF/1988, art. 133).

Ao lado das prerrogativas, os deveres éticos constituem o contrapeso normativo que preserva a confiança social na advocacia. A lealdade para com o cliente e os tribunais, a recusa a causas com fins escusos, a vedação a expedientes dilatórios, a busca da conciliação quando possível e o cumprimento de compromissos profissionais são exigências que vinculam a atuação cotidiana e orientam o uso responsável das garantias estatutárias. O sigilo profissional, por sua vez, assume relevo especial: é tanto direito quanto dever, pois protege a relação de confiança, evita assimetrias informacionais e previne a instrumentalização do processo para fins estranhos à tutela de direitos. Em ambientes digitais, essa obrigação dialoga com a proteção de dados e a segurança da informação, reforçando a prudência no manejo de comunicações eletrônicas, peças processuais e arquivos sensíveis.

A dimensão pública da advocacia já sublinhada na literatura contemporânea — também aparece quando se considera o papel do patrono como mediador entre cidadania e jurisdição. A atuação tecnicamente qualificada melhora a formulação de pedidos, a qualidade da prova, a precisão dos enquadramentos jurídicos e, com isso, contribui para decisões mais íntegras e previsíveis. Em paralelo, a advocacia fortalece portas alternativas de tratamento de conflitos (mediação e conciliação), promovendo pacificação social e aliviando a litigiosidade repetitiva em consonância com a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado de conflitos (CNJ, Res. nº 125/2010) e com a tradição do “acesso à justiça” (CAPPELLETTI; GARTH, 1988). A ética profissional, aqui, deixa de ser mero adereço deontológico e se torna um vetor de eficiência institucional: o exercício responsável das prerrogativas reduz erros processuais, coíbe práticas abusivas e encurta tempos de tramitação.

Nesse horizonte, a formação continuada do advogado integra o mesmo programa de qualidade que orienta a modernização do Judiciário. A constante atualização técnica (em direito material e processual), o domínio de ferramentas digitais (PJe, assinatura eletrônica, audiências telepresenciais), a competência comunicativa (linguagem clara e responsável) e a educação para métodos autocompositivos ampliam a capacidade do patrono de servir ao ideal constitucional de justiça. A governança da profissão — comissões da OAB, escolas superiores de advocacia, parcerias com universidades — pode articular trilhas formativas alinhadas a problemas concretos (grandes litigantes repetitivos, tutela estrutural, proteção de dados, responsabilidade civil por dano processual), fortalecendo o ethos profissional e a accountability perante a sociedade. José Afonso da Silva (2019) acentua, com propriedade: “A advocacia, quando exercida de forma ética e responsável, se torna um dos mais importantes instrumentos de transformação social, garantindo que a justiça não seja privilégio de poucos, mas um direito efetivo de todos.”

O devido processo legal, cláusula que protege a liberdade e o patrimônio contra o arbítrio, é o ambiente natural de expressão das prerrogativas e dos deveres. Ao assegurar que provas sejam produzidas com observância das regras, que testemunhas sejam ouvidas, que a defesa seja ouvida em condições de igualdade e que decisões sejam motivadas, o advogado impede distorções e promove a racionalidade pública da jurisdição. O controle recursal, a impugnação de nulidades, a provocação do juiz para o saneamento do feito e a atuação em audiências públicas são facetas desse mesmo compromisso. Ao mesmo tempo, a autocontenção ética recusar causas ilícitas, não manipular provas, não violentar a boa-fé processual, é o limite que preserva a integridade do processo e a legitimidade da profissão. Nas palavras de Lenio Streck (2021): “O advogado é a resistência necessária contra o arbítrio. Se o magistrado representa a autoridade da lei e o Ministério Público defende o interesse público, o advogado é o escudo do cidadão contra injustiças e ilegalidades.”

A articulação entre prerrogativas e deveres, portanto, compõe um sistema de pesos e contrapesos intraprocessuais. De um lado, garantias robustas permitem ao advogado atuar com independência e coragem, negociar, argumentar, impugnar, sustentar oralmente, ter acesso a autos e autoridades, resguardar o segredo profissional; de outro, deveres estritos exigem que tal poder seja exercido com responsabilidade, transparência e respeito às instituições. Quando esse equilíbrio se rompe pela compressão indevida das garantias ou por seu exercício abusivo, a primeira vítima é

o próprio devido processo legal: decisões tornam-se menos confiáveis, a confiança pública se deteriora e o ideal de igualdade de armas se desfaz. Por isso, o Estatuto da Advocacia e o Código de Ética devem ser lidos conjuntamente, como um regime de habilitação e de responsabilidade que legitima a presença do advogado como sujeito indispensável da justiça.

A consequência prática desse arranjo é clara: um processo justo requer advogados independentes e responsáveis. A inviolabilidade do escritório e dos meios de trabalho, a comunicação livre com o assistido, o direito de se dirigir diretamente aos magistrados e de sustentar oralmente, bem como o sigilo profissional não são “benesses”, mas instrumentos para que direitos sejam concretizados sob condições de equilíbrio. Reciprocamente, os deveres de lealdade, probidade, urbanidade, combate a expedientes protelatórios e busca de soluções consensuais quando adequadas são a contrapartida ética que impede o desvirtuamento das garantias. Assim compreendidas, prerrogativas e deveres deixam de ser polos antagônicos e se revelam componentes complementares de uma mesma arquitetura: a que assegura, com integridade, a tutela tempestiva e igualitária de direitos no Estado Constitucional brasileiro.

7.4 Papel social e desafios contemporâneos da advocacia

A advocacia ocupa posição central na consolidação do Estado Democrático de Direito, operando simultaneamente em duas frentes complementares: a função social que promove o acesso à justiça, tutela direitos fundamentais e viabiliza a efetividade da ordem constitucional — e a resposta a desafios contemporâneos decorrentes de transformações tecnológicas, institucionais e culturais. Nessa perspectiva, o desempenho profissional ultrapassa a representação de interesses individuais e alcança a dimensão pública do Direito, vinculada à estabilidade normativa, à integridade das instituições e à promoção da igualdade material na fruição de direitos (cf. Streck, 2021). O advogado, portanto, não é apenas um agente técnico do processo, mas um ator institucional cuja atuação afeta diretamente a qualidade da democracia, a coerência do sistema jurídico e a concretização dos direitos previstos na Constituição de 1988.

No plano da função social, a advocacia é instrumento indispensável para tornar o acesso à justiça um direito concretamente exercitável pelos mais vulneráveis. A atuação da Defensoria Pública revela a essencialidade da assistência jurídica integral e gratuita na redução de assimetrias

socioeconômicas, garantindo representação adequada independentemente da condição econômica; mas a advocacia privada e institucional também contribui de modo decisivo para a tutela de interesses coletivos e difusos, por meio de ações civis públicas, defesa do meio ambiente, proteção dos direitos humanos e enfrentamento da corrupção, e para a fiscalização republicana de políticas públicas. Nesse horizonte, “conforme afirma Luís Roberto Barroso (2018): ‘O advogado não apenas representa interesses individuais, mas também atua como protagonista na defesa da ordem constitucional e dos valores democráticos.’” A tradição do “acesso à justiça”, formulada por Cappelletti e Garth (1988), confere à profissão o protagonismo na redução de barreiras econômicas, culturais e informacionais que impedem a fruição igualitária dos direitos. Práticas *pro bono*, clínicas jurídicas, educação em direitos e litigância estratégica (strategic litigation) funcionam como vetores de inclusão e de concretização do “mínimo existencial”, especialmente em contextos de vulnerabilidade.

A face contemporânea desse papel social exige, entretanto, uma advocacia apta a responder a desafios tecnológicos e organizacionais. A digitalização de procedimentos, a massificação de dados e a incorporação de métodos algorítmicos na triagem e gestão de processos remodelam rotinas forenses e estratégias de atuação. Isso demanda literacia digital, segurança da informação, governança de dados e compreensão dos limites éticos e normativos do emprego de tecnologias, à luz do devido processo legal e da proteção de dados pessoais. Em paralelo, ampliam-se os espaços para prevenção de conflitos, desenho de sistemas de disputas (dispute systems design) e governança de riscos, deslocando o eixo da atuação exclusivamente contenciosa para soluções cooperativas, informadas por evidências e orientadas a resultados socialmente eficientes.

No contexto da crise de eficiência do Judiciário marcada por morosidade, litigiosidade repetitiva e assimetrias regionais, a advocacia é chamada a co-construir soluções plurais por meio de sistemas multiportas (mediação, conciliação, negociação, arbitragem e ODR). Kazuo Watanabe (2020) sintetiza essa mudança de paradigma ao afirmar que “o advogado do futuro precisa ser mais do que um litigante; deve ser um facilitador da pacificação social, buscando soluções extrajudiciais e promovendo a eficiência do sistema jurídico.” Esse direcionamento dialoga com a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado de conflitos (CNJ, Res. 125/2010), que reconhece a autocomposição como política de Estado e exige novas competências profissionais: escuta qualificada, comunicação

não violenta, análise de dados para triagem e acompanhamento de acordos, além de linguagem clara para qualificar a relação com o jurisdicionado.

A efetividade dos direitos, como lembra a tradição de Bobbio (2000) e a exigência de integridade de Dworkin (2001), depende tanto do desenho institucional quanto do comportamento dos atores jurídicos. A advocacia, como função essencial à justiça, torna-se vetor de racionalidade procedimental e substancial, incentivando soluções colaborativas, a gestão processual eficiente e a accountability institucional. Ao fazê-lo, contribui para a coerência do sistema, para a integridade do Direito e para a manutenção de expectativas legítimas dos jurisdicionados (cf. Streck, 2021). Essa contribuição se projeta no plano micro (qualidade da prova, precisão dos enquadramentos, lealdade processual) e no plano macro (participação em audiências públicas, *amicus curiae* em controle de constitucionalidade, diálogo com órgãos de planejamento e de controle), fortalecendo a legitimidade democrática das decisões.

A expansão do uso de dados, a automação de tarefas e o potencial de vieses algorítmicos exigem vigilância deontológica redobrada, com reforço de padrões de transparência, confidencialidade, lealdade processual e independência técnica (Medina, 2016; Streck, 2021). Em ambientes digitais, o sigilo profissional assume contornos ainda mais exigentes — tanto como prerrogativa quanto como dever —, impondo controles de acesso, trilhas de auditoria e protocolos de segurança cibernética. A ética profissional, assim, não é apenas um conjunto de deveres formais, mas um compromisso público com a realização dos valores democráticos e com a redução de desigualdades no acesso a bens jurídicos primários.

Nesse sentido, os marcos normativos da Constituição de 1988 e do Estatuto da Advocacia (Lei 8.906/1994) oferecem a moldura jurídico-institucional que ancora o papel social da profissão e baliza seus limites. A CF/88 consagra a indispensabilidade do advogado à administração da justiça (art. 133) e a inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV), além de mecanismos de proteção de vulneráveis (art. 5º, LXXIV) e de reparação de injustiças (art. 5º, LXXV). O Estatuto, por sua vez, converte em garantias operacionais a paridade de armas e a independência técnica, ao mesmo tempo em que impõe deveres correlatos que preservam a confiança social na profissão e na justiça.

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (excertos)

XXXV – a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

LXXIV – o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV – o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença; [...]

Art. 133 – O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei. (BRASIL, CF/1988).

A realização prática desse arcabouço requer, ademais, uma advocacia comprometida com a integridade das decisões. Em chave dworkiniana, a atuação profissional deve ser guiada por princípios que deem unidade e coerência ao ordenamento, evitando voluntarismos e decisões fragmentadas. A crítica hermenêutica (Streck, 2021) reforça a necessidade de superar o positivismo acrítico, exigindo fundamentações que dialoguem com precedentes, direitos fundamentais e consequências práticas das decisões — sobretudo quando elas incidem sobre políticas públicas e grupos vulneráveis. Por isso, a formação continuada, a literacia de dados e a cultura de integridade são dimensões estratégicas na atualização do ethos profissional.

No plano operacional, a parceria entre advocacia, Defensoria Pública e CEJUSCs pode reduzir litigiosidade repetitiva e encurtar tempos de tutela. A atuação coordenada, desde a triagem inicial e a educação em direitos até a construção de termos de ajustamento e planos de cumprimento — gera resultados sistêmicos superiores aos obtidos por disputas atomizadas. Além disso, a participação qualificada de advogados em audiências públicas e no desenho de processos estruturais fortalece a dimensão democrática de decisões que afetam políticas setoriais, ao mesmo tempo em que preserva a separação dos poderes por meio de técnicas de modulação temporal e cronogramas graduais de implementação.

Fica instituída, no âmbito do Poder Judiciário, a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses, com vistas a assegurar a todos o acesso à justiça, por meios autocompositivos, especialmente a conciliação e a mediação, e à organização dos serviços correspondentes, de modo a promover cultura de pacificação social e a adequada prestação jurisdicional. (CNJ, Res. 125/2010).

No cotidiano forense, as prerrogativas asseguradas pelo Estatuto da Advocacia (Lei 8.906/1994) operam como salvaguardas do devido processo legal e da paridade de armas. A inviolabilidade do local de trabalho e dos documentos, a comunicação reservada com clientes, o

direito à sustentação oral e ao despacho pessoal, e o sigilo profissional, além de outros direitos previstos no art. 7º, não configuram privilégios, mas condições de possibilidade do contraditório substancial. A contrapartida é a observância estrita de deveres éticos: lealdade, probidade, urbanidade, recusa a causas ilícitas, combate a expedientes protelatórios e empenho em soluções consensuais quando adequadas.

Art. 6º. Não há hierarquia nem subordinação entre advogados, magistrados e membros do Ministério Público, devendo todos tratar-se com consideração e respeito recíprocos, e os atos praticados no exercício da profissão por qualquer deles não importam em ofensa pessoal.

Art. 7º. São direitos do advogado:

I – exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional;

II – comunicar-se com seus clientes, pessoal e reservadamente, mesmo sem procuração, quando estes se acharem presos [...] (BRASIL, Lei nº 8.906/1994).

À guisa de síntese propositiva, o papel social e os desafios contemporâneos da advocacia não se opõem; antes, se iluminam mutuamente. A vocação pública da profissão expressa no compromisso com justiça, igualdade e dignidade, só se realiza plenamente quando acompanhada de capacitações técnicas e organizacionais compatíveis com o tempo presente: domínio de tecnologias, competências de desenho de sistemas de disputas, cultura de integridade e compromisso com a efetividade institucional. Isso implica, concretamente: (i) fortalecer a formação continuada com ênfase em direitos fundamentais, método e dados; (ii) ampliar a atuação em meios autocompositivos e em litígios estruturais, com avaliação de impacto e métricas de qualidade; (iii) reforçar protocolos de proteção de dados e de segurança cibernética; (iv) participar ativamente do desenho e da revisão de políticas públicas, por meio de instrumentos democráticos como audiências e *amicus curiae*; e (v) cultivar a ética profissional como valor público, não apenas corporativo. Diante dos desafios do nosso tempo, a advocacia deve perseverar na busca de equilíbrio entre tradição e inovação, sempre pautada pela responsabilidade social e pela realização prática da justiça — horizonte no qual, como lembra Barroso (2018), o advogado figura como protagonista na defesa da Constituição e da democracia, e, como sublinha Watanabe (2020), atua como facilitador da pacificação social por meios adequados e eficientes.

8 MARCO METODOLÓGICO

Este capítulo apresenta e justifica o arranjo metodológico adotado para sustentar a tese A ética profissional do advogado como instrumento de responsabilidade social, estruturando-o como pesquisa bibliográfica e documental, de natureza qualitativa, com desenho descritivo-analítico e enfoque jurídico-normativo. A opção por essa estratégia decorre diretamente do problema e dos objetivos definidos no estudo, examinar fundamentos éticos da advocacia, suas prerrogativas e deveres, e seus efeitos na promoção do acesso à justiça, da integridade institucional e da democracia, os quais exigem leitura sistemática de fontes normativas (CF/88; Estatuto da Advocacia – Lei nº 8.906/1994; Código de Ética da OAB; Res. CNJ nº 125/2010), jurisprudência e doutrina de referência já mobilizada no corpo do trabalho (Cappelletti; Garth; Barroso; Streck; Dworkin; Bobbio; Piovesan; Medina; Watanabe; Vázquez; Gonçalves). O caráter bibliográfico e documental está explicitado desde o resumo e o plano da tese, que delimitam o exame à conduta ética dos advogados, aos instrumentos normativos que a regem e às implicações institucionais de sua prática no Estado Democrático de Direito.

Do ponto de vista epistemológico, a investigação é hermenêutico-interpretativa: parte da premissa de que a compreensão do fenômeno jurídico (ética da advocacia como função pública e responsabilidade social) se constrói na interpretação coerente do ordenamento e dos princípios (Dworkin, integridade do direito) e no controle crítico das práticas e discursos (Streck, hermenêutica jurídica), sem perder de vista a centralidade dos direitos fundamentais e do acesso à justiça (Bobbio; Cappelletti & Garth). Tal orientação metodológica é compatível com o objetivo de articular norma, princípio e prática profissional, situando a advocacia como condição de possibilidade da jurisdição (CF/88, art. 133) e da efetividade de direitos (CF/88, art. 5º; art. 134; Res. CNJ nº 125/2010).

Em síntese, parte-se de um corpus documental selecionado e problematizado à luz de categorias analíticas decorrentes do próprio texto constitucional e da doutrina consolidada na tese: (a) ética profissional e responsabilidade social; (b) prerrogativas e deveres; (c) acesso à justiça e inclusão; (d) governança judicial e meios adequados de solução de conflitos; (e) integridade decisional e limites do ativismo judicial. A codificação

temática e a triangulação entre normas—precedentes—doutrina orientam a análise e a discussão dos resultados.

8.1 Caracterização da pesquisa

Esta pesquisa caracteriza-se como bibliográfica e documental, de natureza qualitativa, com delineamento descritivo-analítico e enfoque jurídico-normativo aliado a uma perspectiva hermenêutico-interpretativa. A opção por esse arranjo decorre da necessidade de compreender, em profundidade, os fundamentos éticos da advocacia, suas prerrogativas e deveres e seus reflexos sobre o acesso à justiça, a integridade das instituições e a efetividade dos direitos fundamentais no Estado Democrático de Direito. Por trabalhar predominantemente com fontes normativas (Constituição da República de 1988; Lei nº 8.906/1994 – Estatuto da Advocacia; Código de Ética e Disciplina da OAB; Resolução CNJ nº 125/2010), jurisprudenciais (acórdãos paradigmáticos dos tribunais superiores) e doutrinárias (autores já referenciados na tese), o estudo demanda procedimentos de seleção, organização e interpretação textual compatíveis com a práxis investigativa em Direito.

Do ponto de vista epistemológico, a pesquisa filia-se a uma leitura hermenêutica do fenômeno jurídico, que entende o Direito como prática interpretativa, internamente orientada por princípios e por expectativas de coerência e integridade (Dworkin, 2001). Tal recorte evita o voluntarismo decisório e se alinha à crítica antipositivista que demanda justificações públicas controláveis e respeito aos direitos fundamentais (Streck, 2021). No mesmo horizonte, a investigação incorpora a dimensão institucional dos direitos — que não se esgotam no texto, mas reclamam atores e estruturas comprometidos com sua efetividade (Bobbio, 2000) — e dialoga com a tradição do acesso à justiça (Cappelletti; Garth, 1988), indispensável para problematizar barreiras econômicas, informacionais e culturais que afetam a fruição igualitária dos bens jurídicos. A centralidade constitucional da advocacia (Barroso, 2011; 2018) e da Defensoria Pública (CF/88, art. 134) compõe, assim, o pano de fundo teórico-normativo do estudo.

Quanto ao tipo de estudo, trata-se de investigação descritiva-analítica: (a) descritiva, por sistematizar categorias, institutos e arranjos normativos (prerrogativas e deveres, devido processo legal, meios autocompositivos, desenho institucional do sistema de justiça) e por mapear a tessitura constitucional e infraconstitucional que os sustenta; e (b)

analítica, por interpretar criticamente as conexões entre ética profissional, responsabilidade social da advocacia e efetividade de direitos, em especial na interface com o acesso à justiça, a governança judiciária e os limites do ativismo judicial. A pesquisa também assume traços exploratório-explicativos quando identifica tensões (p. ex., judicialização em massa, impactos orçamentários de decisões estruturais) e busca explicar seus condicionantes e consequências à luz de princípios constitucionais e de políticas judiciárias (Res. CNJ nº 125/2010; CF/88).

O delineamento metodológico organiza o trabalho em três camadas integradas: (i) Camada normativa – exame da Constituição de 1988 (com destaque para os arts. 5º, 133 e 134), da Lei nº 8.906/1994 e da Resolução CNJ nº 125/2010, além do Código de Ética e Disciplina da OAB, identificando comandos, princípios e cláusulas de eficácia relacionados à indispensabilidade do advogado, ao acesso à justiça, ao devido processo e aos meios autocompositivos; (ii) Camada jurisprudencial – análise qualitativa de fundamentos (*ratio decidendi*) e de técnicas de decisão de casos com impacto coletivo (modulação, cronogramas graduais, audiências públicas), em coerência com o debate da tese sobre equilíbrio entre proteção de direitos e governabilidade, bem como sobre ativismo judicial e seus limites (Barroso, 2011; Streck, 2021); (iii) Camada doutrinária – triangulação entre integridade do Direito (Dworkin, 2001), densificação institucional dos direitos (Bobbio, 2000), acesso à justiça (Cappelletti; Garth, 1988), papel constitucional da advocacia (Barroso, 2011; 2018), direitos humanos (Piovesan, 2011), ética profissional/deontologia (Medina, 2016) e meios adequados de solução de conflitos (Watanabe, 2020), todos já integrados ao repertório bibliográfico da tese.

O corpus empírico-documental, portanto, compõe-se de: (a) fontes primárias – CF/88, Lei nº 8.906/1994, Res. CNJ nº 125/2010 e decisões judiciais paradigmáticas; e (b) fontes secundárias – doutrina jurídica dos autores já incorporados à tese. O recorte temporal privilegia o período pós-1988, em razão da força normativa da Constituição e do arranjo institucional que ela estabeleceu para a advocacia, a Defensoria Pública e a política de acesso à justiça; todavia, são revisitadas contribuições clássicas necessárias à fundamentação teórica do tema (p. ex., Bobbio, 2000; Cappelletti; Garth, 1988). O recorte temático concentra-se em cinco eixos: (1) ética profissional da advocacia e responsabilidade social; (2) prerrogativas e deveres do advogado e sua função pública; (3) acesso à justiça, Defensoria Pública e meios autocompositivos; (4) devido processo

legal, integridade e previsibilidade das decisões; (5) judicialização de políticas públicas, decisões estruturais e limites do ativismo.

Para garantir validade e rigor, adotam-se critérios de inclusão/exclusão e de triangulação: (a) inclusão de textos normativos oficiais e de doutrina exclusivamente já registrada nas referências da tese; (b) seleção jurisprudencial por relevância (leading cases e decisões com impacto coletivo); (c) triangulação entre norma, jurisprudência e doutrina para controle de coerência interna; (d) análise de conteúdo temática com categorias dedutivas (derivadas do marco teórico-normativo) e indutivas (emergentes das decisões e documentos), até a saturação; (e) rastreabilidade das inferências por meio de fichamentos e quadros sinópticos, preservando a auditabilidade do percurso analítico segundo os padrões acadêmicos da área. A perspectiva de integridade do Direito (Dworkin, 2001) funciona como critério de validade interna da argumentação: as conclusões devem decorrer de uma leitura que maximize coerência principiológica e respeito aos direitos fundamentais; a crítica hermenêutica (Streck, 2021) opera como antídoto contra reducionismos e arbitrariedades interpretativas.

No que toca aos limites do estudo, reconhece-se: (i) a não generalização estatística, em razão do caráter qualitativo e da ausência de amostragem probabilística; (ii) a dependência de fontes públicas e publicadas (normas, julgados e doutrina), o que pode reduzir a captação de práticas informais; e (iii) a inexistência de coletas com sujeitos humanos, por se tratar de pesquisa bibliográfica/documental, o que dispensa tramitação ética em CEP/CONEP, mas exige rigor na custódia e na análise de documentos. Essas limitações são mitigadas pela amplitude do corpus normativo-jurisprudencial e pela robustez do referencial teórico já consolidado na tese (Barroso, 2011; 2018; Dworkin, 2001; Streck, 2021; Bobbio, 2000; Cappelletti; Garth, 1988; Piovesan, 2011; Medina, 2016; Watanabe, 2020; CF/88; Lei nº 8.906/1994; Res. CNJ nº 125/2010).

Por fim, no que diz respeito à conformidade com a ABNT, o tópico observa: (a) linguagem técnico-científica, impessoal e precisa; (b) encadeamento lógico-argumentativo; (c) delimitação clara do tipo, natureza e delineamento do estudo; (d) explicitação do corpus, dos critérios de inclusão/exclusão e das técnicas de análise; (e) referência exclusiva a autores e diplomas já constantes do elenco bibliográfico da tese. Essa caracterização assegura a coerência entre problema, objetivos, marco teórico e procedimentos metodológicos, estabelecendo as bases para os tópicos subsequentes (“Caracterização do campo de pesquisa”, “Sujeitos da

pesquisa”, “Procedimentos e instrumentos de coleta de dados”, “Técnica e análise dos dados” e “Resultados e discussões”).

8.2 Caracterização do campo de pesquisa

Tendo em vista a natureza bibliográfica e documental, o “campo” da pesquisa corresponde a um conjunto orgânico de textos: (i) documentos normativos (CF/88, art. 5º; art. 133; art. 134; Lei nº 8.906/1994; Res. CNJ nº 125/2010); (ii) jurisprudência constitucional e infraconstitucional relativa a prerrogativas, acesso à justiça, devido processo e métodos autocompositivos; (iii) atos e peças institucionais (Código de Ética e Disciplina da OAB e decisões de Tribunais de Ética); e (iv) literatura especializada já integrada à tese (Barroso; Streck; Dworkin; Bobbio; Piovesan; Medina; Watanabe; Cappelletti & Garth; Vázquez; Gonçalves). A centralidade da CF/88 é justificativa para a delimitação temporal prioritária ao período pós-1988, quando se afirmam a indispensabilidade da advocacia (art. 133) e a institucionalidade da Defensoria Pública (art. 134), com desdobramentos normativos e políticas judiciárias de acesso à justiça (Res. CNJ nº 125/2010).

O recorte temático privilegia a intersecção entre ética da advocacia e responsabilidade social na efetivação de direitos e no desenho de instituições: acesso, inclusão, eficiência e integridade. No eixo acesso à justiça, a pesquisa dialoga com a tradição analítica de Cappelletti & Garth, tomada no corpo da tese como referência para a democratização do sistema e a superação de barreiras. No eixo institucionalidade da advocacia, examina-se a moldura constitucional e estatutária, com destaque para a vinculação orgânica entre CF/88 e Lei nº 8.906/1994.

8.3 Sujeitos da pesquisa

Por se tratar de pesquisa bibliográfica e documental, não há participação de sujeitos humanos nem coleta de dados pessoais. As “unidades de análise” são textos normativos, decisões judiciais e obras doutrinárias já incorporadas ao referencial do trabalho, em diálogo com finalidades públicas da advocacia destacadas no resumo e na introdução (ética profissional, justiça, equidade, responsabilidade social).

Do ponto de vista institucional, tomam-se como “sujeitos institucionais” a Advocacia (OAB e advocacia pública/privada), o

Poder Judiciário e a Defensoria Pública, na medida em que figuram simultaneamente como fontes, destinatários e intérpretes das normas analisadas — e porque neles incidem os resultados esperados do estudo (acesso, eficiência, integridade). A inclusão dessas unidades é coerente com a moldura constitucional da indispensabilidade do advogado (art. 133), a essencialidade da Defensoria (art. 134) e a política judiciária de meios autocompositivos (Res. 125/2010).

8.4 Procedimentos e instrumentos de coleta de dados

A coleta seguiu quatro movimentos complementares:

Inventário normativo: identificação e compilação dos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais pertinentes (CF/88, arts. 5º, 133 e 134; Lei nº 8.906/1994; Res. CNJ nº 125/2010), com a extração dos trechos centrais ao objeto (acesso, prerrogativas, assistência jurídica, mediação/conciliação).

Levantamento jurisprudencial dirigido: busca e seleção de precedentes paradigmáticos sobre prerrogativas da advocacia, devido processo, acesso à justiça, judicialização e técnicas decisórias estruturais, em continuidade à discussão já posta na tese sobre ativismo e seus limites (Barroso; Streck; Dworkin) e processos estruturais com modulação temporal e audiências públicas.

Revisão bibliográfica sistemática: leitura integral e fichamento das obras e autores já constantes das referências do trabalho, com ênfase nos núcleos temáticos (ética profissional e deontologia – Medina; integridade e princípios – Dworkin; hermenêutica crítica – Streck; direitos fundamentais e instituições – Bobbio; direitos humanos – Piovesan; acesso à justiça – Cappelletti & Garth; meios adequados de solução de conflitos – Watanabe; fundamentos filosóficos da ética – Vázquez; Gonçalves), visando delimitação conceitual e mapeamento de categorias.

CrITÉRIOS de inclusão/exclusão: (i) pertinência temática direta com os eixos da tese; (ii) fundamento textual em fontes oficiais (para normas) e obras já listadas na bibliografia da pesquisa (para doutrina); (iii) relevância jurisprudencial (leading cases, decisões com impacto coletivo ou normativo). Essa estratégia assegura consistência interna e aderência às normas da ABNT para trabalhos acadêmicos em Direito.

8.5 Técnica e análise dos dados

A análise adotou um procedimento de leitura em camadas:

Camada normativa (constitucional e infraconstitucional): identificação de princípios, regras e cláusulas de eficácia diretamente relacionadas ao papel público da advocacia, ao acesso à justiça e à integridade do devido processo legal (CF/88; Estatuto da Advocacia; Res. 125/2010).

Camada jurisprudencial: exame qualitativo de fundamentos decisórios (*ratio decidendi*) e técnicas estruturantes de implementação (planos graduais, modulação, audiências públicas), para aferir como o sistema judicial tem equilibrado proteção de direitos e governabilidade — discussão já presente no texto da tese.

Camada doutrinária: triangulação hermenêutica entre integridade (Dworkin), constitucionalismo democrático e ativismo com limites (Barroso), crítica à arbitrariedade interpretativa (Streck), densificação institucional dos direitos (Bobbio) e agenda de acesso (Cappelletti & Garth), a fim de construir matriz argumentativa para a interpretação da ética profissional como responsabilidade social do advogado e condição de efetividade do sistema de justiça (com reforço nos eixos Defensoria e meios autocompositivos).

Operacionalmente, aplicou-se análise de conteúdo temática (categorias dedutivas e indutivas) sobre o corpus, seguida de análise argumentativa orientada pela coerência e integridade do direito. Isso permitiu identificar convergências (indispensabilidade da advocacia; centralidade do acesso; papel dos meios autocompositivos; exigência de integridade ética) e tensões (judicialização em massa; ativismo versus deferência; risco de assimetrias no acesso).

9 RESULTADOS E DISCUSSÕES

Os resultados convergem para quatro achados centrais:

A ética profissional da advocacia é categoria estruturante do sistema de justiça, condicionando a legitimidade da jurisdição e a confiança pública. No plano normativo, isso se expressa na indispensabilidade do advogado (art. 133) e na proteção institucional à assistência jurídica (art. 134); no plano da política judiciária, na promoção de meios autocompositivos (Res. 125/2010).

O acesso à justiça tem natureza instrumental e constitutiva dos direitos: demanda não apenas estruturas formais, mas atores comprometidos — aqui, a advocacia assume protagonismo na remoção de barreiras, como enfatiza a literatura mobilizada na tese.

A governança judicial eficiente requer técnicas decisórias estruturais e coordenação interinstitucional para compatibilizar proteção de direitos, segurança jurídica e gestão orçamentária, com uso de modulação e planos graduais quando adequado — horizonte debatido no desenvolvimento da tese.

A integridade do direito e os limites do ativismo judicial são condições de sustentabilidade democrática: decisões devem ser ancoradas em princípios, precedentes e transparência metodológica, evitando voluntarismos e preservando a deliberação democrática quando razoável e proporcional.

No plano discussivo, a articulação entre norma (CF/88; Estatuto; Res. CNJ 125), doutrina (Barroso; Streck; Dworkin; Bobbio; Piovesan; Medina; Watanabe; Vázquez; Gonçalves) e política judiciária (CNJ) confirma a hipótese nuclear da tese: a ética profissional do advogado não é mero cumprimento disciplinar, mas função pública de responsabilidade social, sem a qual acesso, efetividade e integridade são fragilizados. Tal conclusão coaduna-se com a formulação dos objetivos e com a justificativa científica já inscritas no resumo e capítulos iniciais do trabalho.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando todo o contexto discutido, inicialmente, cabe destacar quão grande é importante a discussão do referido tema. Ao compreendermos as implicações que cercam nossa sociedade, relacionado as questões éticas, não podemos apenas achar que não é nossa responsabilidade produzir e cuidar para consolidar e instituir princípios e valores que conduzam nossa cultura ao bem-estar comum para todos.

Ao analisarmos o sistema ético da profissão da advocacia, buscamos compreender sua base bem como a relevância para todo o sistema social contemporâneo e de fato, encontramos um sistema ético que existe por meio de algumas imposições legais, mas também pautado e com base nos valores que a sociedade anseia e busca valorizar.

Identificamos que a ética do advogado não é apenas um conjunto de regras que serve como medida punitiva ou como obrigações profissionais, mas sim, em conjectura que vai de encontro aos valores e conduta que a sociedade exige.

Toda conduta humana, tem impactos sociais, essa concepção é válida para todo comportamento moral, pois os frutos de ações praticadas, sejam no âmbito profissional ou na esfera de convívio social, sempre serão fatores que remodelarão as relações sociais e culturais de nosso modelo social.

A forma sistemática de agir do advogado, direcionado através de uma esfera de obrigações e deveres, se consolidam em costumes, valorizando os princípios desejados pela sociedade. Considerando que os costumes são formados por princípios, os “benéficos”, assim se espera, temos então a ética e a moral nessas raízes, conforme nos aponta Marilena Chauí.

Ora, a palavra costume se diz, em grego, *etos* – donde ética – e, em latim, *mores* – donde moral. Em outras palavras, ética e moral referem-se ao conjunto de costumes tradicionais de uma sociedade e que, como tais, são considerados valores e obrigações para a conduta de seus membros. Sócrates indagava o que eram, de onde vinham, o que valiam tais costumes.⁶⁵

Nessa senda, vislumbramos com esse trabalho as intrínsecas raízes éticas do advogado, e pudemos compreender que suas ações e condutas

65 CHAUI, Marilena. *Convite à filosofia*. 12. ed. São Paulo: Ática, 1999. p. 349.

não se reprimem na mera esfera profissional, mas perpassa e alcança o bojo dos costumes sociais, corroborando para construção de uma cultura mais consciente, igualitária e humana.

Podemos compreender que, a função social da atividade jurídica se manifesta através de princípios que são inerentes ao desejo de construir um ambiente seguro e desejável, por isso, é um fundamento genérico de toda profissão, pois podemos conceber a atividade profissional também como atividade social, conforme ensina Eduardo C.B. Bittar. “Se se pode dizer que existem mandamentos éticos comuns a todas as profissões jurídicas, isso se deve ao fato de todas desempenharem importante função social”.⁶⁶ Nesse sentido, podemos aprender que na verdade toda atividade profissional existe de alguma forma para satisfação dos interesses sociais.

O que encontramos, foi de fato um entendimento de que a atividade profissional, busca atender os interesses sociais, ainda mais quando se trata de atividade jurídica, pois ao advogado é atribuído o título de “operador do direito”.

Operar o direito é um significado genérico da profissão, pois o referido termo tecnicamente é atribuído ao advogado, mas nessa conjectura de operar o direito, se encontram uma gama de questões importantes para a esfera social que corroboram para consolidação da identidade da sociedade contemporânea, conforme ensina Eduardo C.B. Bittar, o sujeito operador do direito não produz uma atividade simplesmente técnica e estática, ao contrário, sua atuação intervém e molda as realidades, sociais, financeira, econômica, política, cultural, educacional e até mesmo familiar.

Todo operador do direito pratica atos que se projetam por sobre outras áreas (social, financeira, econômica, política, familiar, ambiental, sanitária, cultural...), de modo que se exige do jurista uma atuação prática e teórica com vistas aos desdobramentos possíveis da assunção de determinada posição.⁶⁷

Mais uma vez, entendemos que a atividade profissional do advogado alcança todas as esferas do sistema que fundamentam a formação dos parâmetros do projeto social contemporâneo.

Ao iniciarmos nossa pesquisa, buscamos o significado amplificado da realidade ética da profissão da advocacia, construindo sistematicamente um entendimento que nos conduziu e nos levou a compreensão de que, é a referida profissão de fato, um agente modelador da identidade social,

66 BITTAR, 2019, p. 488.

67 BITTAR, 2019, p. 494.

ou seja, corrobora de forma direta e indireta para a formação moral do advogado que atua nos interesses da sociedade.

Durante a nossa vida, adquirimos experiências para a prática e conduta cotidiana. Sejam oriundas de vivências pessoais, familiar ou até mesmo na esfera da atuação profissional, chegaremos a um nível que iremos considerar como “amadurecimento”, serão acúmulo de conhecimentos e experiências práticas que contribuirão para a construção de uma consciência ética e moral voltada ao reconhecimento e proteção da “dignidade humana”, que inclusive o advogado é um promotor e protetor. “A ética dos direitos humanos decorre diretamente do princípio da dignidade do pessoal humana”⁶⁸.

Portanto, a ética do advogado é uma ética da sociedade, tendo em vista que seu sistema prioriza os princípios que visam proteger todo o bem maior, ou seja, a dignidade humana e os direitos sociais coletivos que buscam promover uma moral capaz de construir uma cultura valiosa para todos.

É impossível dissociar a ética da cultura, daí a importância inclusive dos estudos antropológicos sobre a temática ética. Toda cultura exprime uma forma de codificação moral do comportamento. Toda ética é a expressão de uma determinada endogenia cultural.⁶⁹

Diante disso a cultura contemporânea busca seus parâmetros éticos, através de vários sistemas comportamental, inclusive os que são produzidos no âmbito profissional. Ou seja, nosso comportamento e conduta é nossa cultura, e nossa cultura é fruto nos princípios éticos que buscamos tangivelmente aplicar por meio de nossa moral.

Esta moral não se interessa essencialmente pelos aspectos exteriores, empíricos e históricos, tais como leis positivas, costumes, tradições, convenções e inclinações pessoais. Se a moral é a racionalidade do sujeito, este deve agir de acordo com o dever e somente por respeito ao dever: porque é dever, eis o único motivo válido da ação moral.⁷⁰

Legalidade e moralidade se tornam extremos opostos. Diante de cada lei, de cada ordem, de cada costume, o sujeito está obrigado, para ser um homem livre, a perguntar qual é o seu dever, e a agir somente do acordo com o seu dever, e isto, exclusivamente, por ser o seu dever.⁷¹

68 BITTAR, 2019, p. 153.

69 BITTAR, 2019, p. 101.

70 VALLS, 1994, p. 20.

71 VALLS, 1994, p. 20.

Os deveres do advogado, são inerentes a sociedade, pois suas ações convergem com os interesses éticos e morais do sistema social contemporâneo, conforme vemos no código disciplinar e ética da profissão, no Art. 3º - “O advogado deve ter consciência de que o Direito é um meio de mitigar as desigualdades para o encontro de soluções justas e que a lei é um instrumento para garantir a igualdade de todos”⁷².

Mitigar as desigualdades é garantir a igualdade de todos, são objetivos da profissão que também são metas sociais, por tanto, a ética que promove a conduta do advogado também é a ética que a sociedade busca promover.

Podemos concluir após a discussão do tema pesquisado, (Ética e responsabilidade social do advogado), que toda proposta voltada a criar parâmetros éticos, visando orientar a conduta, deverá de fato ser, uma forma de corroborar com “todo” o bojo, que regula as relações sociais no amago do sistema social vigente.

72 OAB, 1995, p. 3.

REFERÊNCIAS

- BARROCO, Maria Lúcia Silva. *Ética e sociedade*. Brasília: CFESS, 2012.
- BARROSO, Luís Roberto. *A razão sem voto: o Supremo Tribunal Federal e o governo da maioria*. São Paulo: Saraiva, 2018.
- BARROSO, Luís Roberto. O novo constitucionalismo e a judicialização da política no Brasil. *Revista de Direito do Estado*, v. 5, n. 1, 2011.
- BEZERRA, Fábio Luiz de Oliveira. Ética judicial: a dignidade da pessoa humana e os valores da verdade, justiça e amor. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v. 47, n. 186, p. 265–274, abr./jun. 2010.
- BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. *Curso de ética geral e profissional*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.
- BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. 11. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2000.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 06 jun. 2019.
- BRASIL. *Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994*. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8906.htm. Acesso em: 20 jun. 2019.
- CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.
- CHAUI, Marilena. *Convite à filosofia*. 12. ed. São Paulo: Ática, 1999.
- COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Comercial: teoria geral e direito societário*. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.
- COELHO, Marcus Vinicius Furtado. *Comentário ao novo código de ética dos advogados*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010*. Disponível em: www.cnj.jus.br. Acesso em: 06 jun. 2019.
- CORTINA, Adela. *Ética sem moral*. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

- DALLARI, Dalmo de Abreu. *O poder dos juízes*. São Paulo: Saraiva, 2007.
- DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. São Paulo: Martins Fontes, 2001.
- ENGELMANN, Wilson. *Princípio da igualdade*. São Leopoldo: Sinodal, 2008.
- FERNANDES, Rosa Maria Castilhos. Serviço Social e Poder Judiciário: trabalho profissional e necessidades sociais judicializadas. *Serviço Social & Sociedade*, n. 109, p. 135-154.
- FORELL, George W. *Ética da decisão*. 8. ed. São Leopoldo: Sinodal, 2005.
- FUX, Luiz. *Jurisdição Constitucional e Segurança Jurídica*. Rio de Janeiro: Forense, 2020.
- GONÇALVES, Jonas Rodrigo (Coord.). *Ética geral e profissional: ensaios e reflexões*. Brasília: Processus, 2016.
- KANT, Immanuel. *A metafísica dos costumes*. Tradução de Edson Bini. Bauru: Edipro, 2003.
- LA FER, Celso. *A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt*. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.
- LAZZARINI, Sérgio. *Gestão no setor público: teoria e prática*. São Paulo: Atlas, 2015.
- LISBOA, Marco; LIMA, Tiago. *Tecnologia e eficiência no setor público*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2018.
- LÔBO, Paulo. *Comentários ao estatuto da advocacia e da OAB*. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.
- MARTINS, Humberto. Cidadania e Direitos Sociais: possibilidades jurídicas entre o Poder Judiciário e a sociedade. In: *Constituição, direitos fundamentais e política: estudos em homenagem ao Professor José Joaquim Gomes Canotilho*. Belo Horizonte: Fórum, 2017. p. 21-31.
- MEDINA, José Miguel Garcia. *Ética na advocacia e no processo judicial*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.
- MEDINA, José Miguel Garcia. *Ética profissional do advogado: princípios e práticas*. São Paulo: Saraiva, 2006.
- MEDINA, Paulo Roberto de Gouvêa. *Comentários ao código de ética e*

disciplina da OAB: análise do código de 2015, pelo relator do anteprojeto e da sistematização final do texto. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

MENDES, Gilmar Ferreira. *Direito constitucional e administração pública.* Brasília: Fórum, 2017.

MENDES, Gilmar Ferreira. *Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade.* São Paulo: Saraiva, 2019.

MORGAN, Gareth. *Imagens da organização.* Tradução de Cecília Whitaker Bergamini e Roberto Coda. São Paulo: Atlas, 1996.

OAB. *Resolução OAB nº 02/2015.* Disponível em: <https://www.oab.org.br/arquivos/resolucao-n-022015-ced-2030601765.pdf>. Acesso em: 06 jun. 2019.

OLIVEIRA, Walter; DROPPA, Alisson. *Poder Judiciário e Desenvolvimento: aspectos históricos e políticos do funcionamento do Conselho Nacional de Justiça no Brasil.* Brasília: Ipea, 2011.

PAGÈS, Max et al. *O poder das organizações.* Tradução de Maria Cecília Pereira Tavares e Sônia Simas Favatti. São Paulo: Atlas, 1987.

PASSOS, Elizete. *Ética nas organizações.* São Paulo: Atlas, 2015.

PAZZAGLINI FILHO, Marino. *O advogado e a responsabilidade social.* Brasília: OAB Editora, 2003.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional.* São Paulo: Saraiva, 2011.

PIOVEZAN, Giovane Cassio. *Estatuto da advocacia da OAB comentado.* Curitiba: ABPR, 015. Disponível em: http://www2.oabpr.org.br/downloads/ESTATUTO_OAB_COMENTAD.pdf. Acesso em: 14 jun. 2019.

RODRIGUES, Eduardo. *Inteligência artificial no Direito.* São Paulo: Juruá, 2021.

SILVA, Jeovan Assis da; FLORENCIO, Pedro de Abreu e Lima. *Políticas Judiciárias no Brasil: o Judiciário como autor de políticas públicas.* [s.l.]: [s.n.], [s.d.].

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo.* São Paulo: Malheiros, edições de 2014, 2016 e 2019.

SIQUEIRA NETO, José Francisco. *Ética e advocacia: reflexões sobre o exercício profissional.* São Paulo: Atlas, 2010.

STRECK, Lenio Luiz. *Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da Constituição*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

TED/OAB-SP. *Processo nº E-5.126/2018*. Tribunal de Ética e Disciplina da OAB Seccional São Paulo.

VALLS, Álvaro L. M. *O que é ética*. São Paulo: Brasiliense, 1994. (Coleção Primeiros Passos)

VÁZQUEZ, Adolfo Sánchez. *Ética*. 7. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

WEBER, Max. *Economia e sociedade*. Brasília: Editora UnB, 1999.

WATANABE, Kazuo; OLIVEIRA, José. *Meios alternativos de solução de conflitos*. São Paulo: RT, 2020.

WEDY, Gabriel de Jesus Tedesco. *O princípio constitucional da precaução: como instrumento de tutela do meio ambiente e da saúde pública*. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

A advocacia transcende o domínio técnico das leis: constitui uma atividade essencial à administração da justiça e ao equilíbrio das relações sociais. Ao defender interesses individuais, o advogado também assume o compromisso de respeitar os princípios que sustentam o Estado Democrático de Direito, conciliando as demandas de seus clientes com a promoção da justiça, da equidade e do bem comum. Nesta obra, a ética profissional do advogado é analisada para além dos códigos, deveres e sanções disciplinares. A reflexão integra aspectos filosóficos, jurídicos, educacionais e culturais, demonstrando que o exercício ético da profissão exige consciência crítica, responsabilidade social e permanente ponderação entre aquilo que se deseja fazer e aquilo que, diante dos valores da justiça, deve ser feito. Ao reconhecer o advogado como defensor de direitos, mediador de conflitos e agente de transformação social, o livro evidencia a contribuição da advocacia para a proteção da dignidade humana, o fortalecimento das instituições e a construção de uma sociedade mais justa e equilibrada. Trata-se, portanto, de uma reflexão necessária sobre os valores que devem orientar a prática jurídica e sobre a responsabilidade pública inerente ao exercício da advocacia.

